

TELMA LIMA ADOSINDO CARLOS

**O CUSTO DA PREPARAÇÃO DO RELATO
FINANCEIRO NAS PEQUENAS ENTIDADES**

Orientadora: Prof.^(a) Doutora Inna Sousa Paiva

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Escola das Ciências Económicas e das Organizações**

**Lisboa
2016**

TELMA LIMA ADOSINDO CARLOS

**O CUSTO DA PREPARAÇÃO DO RELATO
FINANCEIRO AO NÍVEL DAS PEQUENAS
ENTIDADES**

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 3 de Novembro de 2016, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação nº315/2016 de 28 de Setembro de 2016, com a seguinte composição:

Presidente: Prof.^a Doutora Ana Cristina Freitas Brasão Amador;

Arguente: Prof.^a Doutora Ana Isabel Dias Lopes;

Orientadora: Prof.^a Inna Choban de Sousa Paiva.

Lisboa

2016

Nunca se deve considerar uma ciência como acabada, é preciso sempre buscar as verdades que se escondem no infinito e inesgotável campo do conhecimento e que só encontramos através de ingentes e perseverantes esforços, inclusive de ousadias intelectuais.

António Lopes de Sá

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida.

Aos meus pais.

Pelo que me ensinaram e transmitiram.

Pelo apoio incondicional e incessante.

Tudo o que consegui só foi possível graças ao seu amor.

Sempre me ensinaram a agir com perseverança, respeito, simplicidade e dignidade.

À minha família.

Pelo incentivo e entusiasmo de mais conquistas.

Aos meus amigos.

Pelo carinho e ânimo demonstrado ao longo do meu percurso académico.

A todos eles agradeço!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof.(^a) Doutora Inna Sousa Paiva

Por todo o apoio e orientação prestada.

Pela confiança.

Pelo conhecimento transmitido.

Agradeço ao Professor Luís Cunha.

Pela disponibilidade e amabilidade.

Pelo auxílio e cooperação na elaboração desta dissertação.

Agradeço à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias que me permitiu elaborar esta dissertação e contribuir para os conhecimentos científicos da contabilidade.

Agradeço a todos os inquiridos pelo seu contributo no estudo, as suas repostas permitiram obter os resultados desta investigação.

RESUMO

Num contexto de harmonização contabilística entre países, cada vez mais as normas contabilísticas assumem um papel importante no âmbito do relato financeiro e dos múltiplos utentes da informação financeira.

As micro e pequenas entidades constituem um segmento de extrema importância tanto a nível nacional, como a nível europeu. Em Portugal existem normativos exclusivos para este tipo de entidades, que pretendem adequar as especificidades das empresas de menor dimensão às suas necessidades de relato financeiro.

Nesse sentido, os normativos simplificados existentes em Portugal para as micro e pequenas entidades têm por base desonerar estas empresas de exigências de relato financeiro exageradas para a sua natureza. Pretende-se, deste modo, que não incorram em custos desproporcionalmente mais elevados relativamente às empresas de maior dimensão.

É objetivo deste estudo analisar a aplicabilidade das normas simplificadas para este tipo de empresas. Esta análise é feita através da perceção do custo do relato financeiro, por parte dos contabilistas, face ao nível de simplificação e implicações da adoção destes normativos. A utilidade desta análise é pertinente e os resultados obtidos na investigação têm um olhar crítico sobre a estrutura dos normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal, principalmente ao nível das micro e pequenas entidades.

Palavras-chave: Harmonização contabilística; Microentidades; Pequenas entidades; Normativos contabilísticos

ABSTRACT

Regarding accounting harmonization between countries, the accounting standards pick an important role in financial reporting and for their multiple financial information stakeholders.

Both small and micro-entities are an extremely important segment either nationally and at European level. There are exclusive standards for this particular kind of entities in Portugal that intend to suit these smaller businesses own financial reporting needs.

In this sense, the simplified standards existing in Portugal aim to reduce the burden that comes from over demanding financial reporting requirements regarding these smaller entities nature. So, the purpose is to avoid higher disproportionately costs incur relatively to larger companies.

This study goal is to evaluate the use of simplified standards for this kind of companies. The analysis is built through the costs perceptions gathered from accountants on the subject of the simplification coming from this specific standards. The usefulness of this analysis is relevant and the results obtained from research depict a critical look on the applicable accounting standards structure in Portugal.

Keywords: Accounting harmonization; Small Entities; Micro-entities; Accounting standards; Financial reporting

ABREVIATURAS E SIGLAS

BADF- Bases de Apresentação das Demonstrações Financeiras

CC- Código de Contas

CEE- Comunidade Económica Europeia

CNC- Comissão de Normalização Contabilística

DR- Demonstração de Resultados

EC- Estrutura Conceptual

UE- União Europeia

FASB- *Financial Accounting Standards Board*

FIFO- *First In First Out*

IAS- *International Accounting Standards*

IASB- *International Accounting Standards Board*

IFRS- *International Financial Reporting Standards*

IFRS-SME- *International Financial Reporting Standards- Small and Medium-sized Entities*

LIFO- *Last In First Out*

MDF- Modelos de Demonstrações Financeiras

ME- Microentidade

NCM- Normalização Contabilística das Microentidades

NC-ME- Norma Contabilística das Microentidades

NCRF- Norma Contabilística de Relato Financeiro

NCRF-ESNL- Norma Contabilística de Relato Financeiro das Entidades do Setor Não Lucrativo

NCRF-PE- Norma Contabilística de Relato Financeiro das Pequenas Entidades

NI- Norma Interpretativa

NIC- Norma internacional de Contabilidade

PE- Pequena Entidade

PME- Pequenas e Médias Empresas

POC- Plano Oficial de Contabilidade

SIC-IFRIC- *Standing Interpretations Committee- International Financial Reporting Interpretations Committee*

SNC- Sistema de Normalização Contabilística

TUE- Tratado da União Europeia

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	14
1. REVISÃO DA LITERATURA.....	17
1.1. Harmonização contabilística na União Europeia	17
1.2. Diretivas comunitárias contabilísticas	20
1.2.1. Diretiva 78/660/CEE (4ª Diretiva)	22
1.2.2. Diretiva 83/349/CEE (7ª Diretiva)	22
1.2.3. Diretiva 2013/34/UE	23
1.3. Harmonização contabilística <i>versus</i> Diretiva 2013/34/UE	25
1.4. Sistema de Normalização Contabilística em Portugal	27
1.4.1. Breve caracterização do SNC	27
1.4.2. Normativos contabilísticos	31
1.4.2.1. Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF)	32
1.4.2.2. Norma Contabilística para as Pequenas Entidades (NCRF-PE).....	33
1.4.2.3. Norma Contabilística das Microentidades (NC-ME).....	37
1.4.3. NCRF <i>versus</i> NCRF-PE e NCRF <i>versus</i> NC-ME	39
1.5. Micro e pequenas empresas	40
1.5.1. Definição.....	41
1.5.2. Características das micro e pequenas empresas.....	44
1.5.3. A importância da informação financeira nas ME e PE	47
1.6. Decreto-Lei n.º 98/2015	48
1.6.1. Caracterização do Decreto-Lei n.º 98/2015.....	48
1.6.2. Principais alterações ao Decreto-Lei n.º 158/2009.....	50
1.6.2.1. Conceitos	50
1.6.2.2. Demonstrações financeiras.....	51
1.6.2.3. A imagem verdadeira e apropriada.....	54
1.6.2.4. Estrutura conceptual.....	54
1.6.2.5. Categorização das Entidades	54
1.6.2.6. Dispensa de elaboração das contas consolidadas.....	58
1.6.2.7. Sistema de inventário permanente	59
1.6.2.8. Ilícitos de mera ordenação social.....	60
1.6.2.9. O Código de Contas	61
1.6.3. Principais alterações nas NCRF	63
1.6.4. Principais alterações na NCRF-PE	69
1.6.5. Principais alterações na NC-ME	71
1.6.6. Principais alterações no Código das Sociedades Comerciais.....	72

1.6.7. O relato financeiro e o impacto das alterações do SNC	73
2. DESENHO DA INVESTIGAÇÃO.....	75
2.1. Objetivos do estudo e questão de investigação	76
2.2. Desenvolvimento das hipóteses de investigação.....	77
2.3. Metodologia e recolha e tratamento dos dados	87
2.4. Definição e caracterização da amostra.....	91
2.5. Metodologia e procedimentos estatísticos	91
3. ANÁLISE EMPÍRICA.....	92
3.1. Análise <i>Missing Values</i>	92
3.2. Caracterização da amostra	93
3.3. Análise descritiva e bivariada: Apresentação e interpretação dos resultados	95
3.3.1. Apreciação sobre os normativos contabilísticos	95
3.3.2. Impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015.....	102
3.3.3. Perceção da simplificação na preparação da informação financeira	105
3.3.4. Perceção do custo na preparação da informação financeira	109
CONCLUSÃO	120
BIBLIOGRAFIA.....	123
GLOSSÁRIO	127
ÍNDICE REMISSIVO.....	129
APÊNDICE 1.....	i
APÊNDICE 2.....	lxxviii

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro n.º 1: Instrumentos de normalização do SNC	28
Quadro n.º 2: Estrutura da NCRF-PE	35
Quadro n.º 3: Estrutura da NC-ME.....	38
Quadro n.º 4: Resumo das temáticas abordadas na NCRF e ligação com a NCRF-PE e NC-ME	40
Quadro n.º 5: Critérios utilizados para definir pequenas empresas	42
Quadro n.º 6: Critérios e limites contabilísticos de categorização das entidades	43
Quadro n.º 7: Micro, pequenas e médias entidades em % do total de empresas	46
Quadro n.º 8: Constituições, dissoluções e insolvências de empresas portuguesas entre 2007 e 2015	46
Quadro n.º 9: Tópicos do Decreto-Lei n.º 98/2015	50
Quadro n.º 10: Conceitos alterados e introduzidos no Decreto-Lei n.º 158/2009	51
Quadro n.º 11: Confronto das demonstrações financeiras exigidas segundo os diferentes normativos contabilísticos	52
Quadro n.º 12: Limites para categorização das entidades antes e após 2016	55
Quadro n.º 13: Limites para a categorização de grupos económicos	57
Quadro n.º 14: Caracterização da amostra por sexo	93
Quadro n.º 15: Caracterização da amostra por idade	93
Quadro n.º 16: Antiguidade no exercício de funções de contabilista	94
Quadro n.º 17: Tipo de entidade onde exerce funções	94
Quadro n.º 18: Dimensão das entidades onde exercem funções.....	94
Quadro n.º 19: Aplicação dos normativos simplificados.....	95
Quadro n.º 20: Motivações para a aplicação dos normativos simplificados	96
Quadro n.º 21: Concordância dos inquiridos relativamente aos limites que categorizam as entidades	97
Quadro n.º 22: Nível de conhecimento dos normativos simplificados.....	98
Quadro n.º 23: Tabela de contingência, teste do qui-quadrado entre o nível de conhecimento e aplicação dos normativos simplificados	98
Quadro n.º 24: Perceção dos inquiridos relativamente à informação contida na NC-ME.....	99
Quadro n.º 25: Concordância com a existência de dois normativos simplificados	99
Quadro n.º 26: Tabela de contingência, teste qui-quadrado entre a existência de dois normativos simplificados e a indispensabilidade da NC-ME.....	100
Quadro n.º 27: Tabela de contingência, teste qui-quadrado entre a existência de dois normativos simplificados e a proximidade da NCRF-PE às NCRF	101
Quadro n.º 28: Perceção dos inquiridos quanto aos impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015 ..	103

Quadro n.º 29: Nível de simplificação dos normativos simplificados.....	106
Quadro n.º 30: Nível de simplificação dos normativos simplificados em separado.....	107
Quadro n.º 31: Influência das diversas componentes no custo da preparação da informação financeira	109
Quadro n.º 32: Perceção dos inquiridos quanto ao impacto no custo da preparação da informação financeira relativamente à apresentação das demonstrações financeiras no âmbito dos normativos simplificados	112
Quadro n.º 33: Perceção dos inquiridos relativamente ao custo da produção de demonstrações financeiras adotando a NCRF-PE.....	113
Quadro n.º 34: Perceção dos inquiridos relativamente ao custo da produção de demonstrações financeiras adotando a NC-ME	114
Quadro n.º 35: Perceção dos inquiridos quanto à redução do custo nos serviços de contabilidade prestados.....	115
Quadro n.º 36: Resumo dos testes das hipóteses de investigação.....	118
Quadro n.º 37: Impacto no custo do relato financeiro para os contabilistas e para as entidades	119

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º 1: Hierarquia para aplicação supletiva de normativos (NCRF-PE)	34
Figura n.º 2: Matérias excluídas da estrutura da NCRF-PE.....	36
Figura n.º 3: Hierarquia para aplicação supletiva de normativos (NC-ME).....	38

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico n.º 1: Constituições, dissoluções e insolvências de empresas portuguesas entre 2007 e 2015	47
Gráfico n.º 2: Motivações para a aplicação dos normativos simplificados.....	96
Gráfico n.º 3: Influência das diversas componentes no custo da preparação da informação financeira	110
Gráfico n.º 4: Perceção dos inquiridos quanto ao dispêndio de cada fase do processo contabilístico.....	111
Gráfico n.º 5: Perceção dos inquiridos quanto ao impacto no custo da preparação da informação financeira relativamente à apresentação das demonstrações financeiras no âmbito dos normativos simplificados.....	112

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos tem-se assistido a um processo gradual de harmonização contabilística, sendo o *International Accounting Standards Board* (IASB) o organismo referenciador das normas de contabilidade na União Europeia (UE).

No plano nacional, desde 2010 que vigora o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado no dia 13 de julho de 2009, surge em substituição do Plano Oficial de Contas (POC). Recentemente, o SNC sofreu alterações através do Decreto-Lei n.º 98/2015, aprovado a 2 de junho de 2015 e com entrada em vigor a partir de 2016.

O SNC é um modelo baseado nas normas do IASB, que garante a comparabilidade com as Diretivas Contabilísticas Comunitárias. Esta reforma do SNC proveniente das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 corresponde à transposição da Diretiva 2013/34/UE.

O SNC integra vinte e oito Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF). Para além das NCRF, este modelo atende às necessidades de entidades de menor dimensão, e como tal, inclui também uma Norma Contabilística de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) e uma Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME). Compreende também, uma Norma Contabilística de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL) que não irá ser objeto de estudo nesta investigação.

As micro e pequenas empresas representam a grande parte do tecido empresarial português, sendo consideradas os motores da economia. A criação de normas simplificadas para entidades de menor dimensão tem como finalidade desonerar estas empresas de exigências contabilísticas consoante as suas necessidades de relato financeiro, de forma a que estas possam rentabilizar custos.

Face ao exposto, é objetivo deste trabalho, em primeiro plano fazer uma análise crítica aos três normativos contabilísticos: NCRF; NCRF-PE; e NC-ME. Esta análise tem como principal intuito o confronto dos três normativos de forma a ser possível captar as divergências entre eles.

Entende-se que algumas das divergências encontradas representam os pontos de simplificação da NCRF-PE ou NC-ME relativamente às NCRF. Este trabalho permite-nos analisar o grau de exigência dos procedimentos contabilísticos e da informação financeira a divulgar adotando os normativos simplificados relativamente ao normativo geral. Deste modo,

ambiciona-se avaliar de que forma a adoção das normas contabilísticas para micro e pequenas entidades influenciam o custo da preparação da informação financeira.

Toda esta análise tem em consideração às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 e é também nossa intenção neste trabalho estudar os previsíveis impactos deste diploma, visto que este tem como principal finalidade isentar as micro e pequenas entidades de procedimentos contabilísticos excessivos para a dimensão destas entidades e, por outro lado, reduzir a informação a divulgar, permitindo, deste modo, uma redução de encargos administrativos.

Assim, pretende-se aferir qual a perceção dos Contabilistas Certificados e do Técnicos de Contabilidade relativamente a adoção das normas contabilísticas simplificadas comparativamente à aplicação das NCRF, procurando averiguar se a adoção da NCRF-PE ou da NC-ME contribui para uma redução do custo da preparação da informação financeira. Assume-se que os inquiridos por serem profissionais de contabilidade possuem conhecimentos técnicos qualitativos decorrentes não só da sua formação profissional, mas também da lida diária com a informação financeira de empresas.

Com finalidade de dar resposta aos objetivos propostos, foi realizada uma análise exploratória e a metodologia utilizada para a recolha de dados foi um questionário. Os dados obtidos foram tratados com recurso a métodos estatísticos.

O contributo deste estudo relativamente a estudos anteriores é valioso em duas vertentes. Por um lado, devido à escassez de estudos que abordem o SNC, focado nas implicações e vantagens na rentabilização dos custos administrativos ao adotar as normas das micro e pequenas entidades. E por outro, porque já inclui os previsíveis impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015, podendo servir de estudo piloto para outras investigações que analisem os reais impactos deste diploma na contabilidade das empresas de reduzida dimensão em Portugal.

Os resultados deste estudo demonstram que as micro e pequenas empresas na sua maioria optam por aplicar os normativos simplificados, não propriamente na procura de custos administrativos mais reduzidos, mas de procedimentos contabilísticos menos complexos. Para além disto, através das hipóteses testadas conclui-se que relativamente às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, os contabilistas não reconhecem uma efetiva diminuição do custo da preparação do relato financeiro após a sua entrada em vigor desde o início de 2016.

A estrutura deste trabalho assenta em três capítulos distintos. O primeiro capítulo corresponde ao enquadramento teórico e à revisão da literatura. No segundo capítulo encontra-se desenhada a investigação, são descritos os objetivos deste estudo que possibilitam construir a questão de investigação e também é descrita a metodologia utilizada para a recolha e tratamento de dados. Por último, o terceiro capítulo, é referente à análise empírica integrando a apresentação, análise e interpretação dos resultados obtidos nesta investigação.

Este trabalho foi escrito em concordância com o novo acordo ortográfico e as referências e citações bibliográficas segundo a Norma APA.

1. REVISÃO DA LITERATURA

1.1. Harmonização contabilística na União Europeia

As alterações económicas que ocorreram durante as últimas décadas no sentido da globalização constituíram uma força fundamental no desenvolvimento do processo de harmonização da contabilidade ao nível internacional. Durante este período, o IASB afirmou-se como o principal organismo emissor de normas internacionais de contabilidade.¹

Com a referida globalização da economia e dos mercados financeiros, verifica-se uma exigência cada vez maior de homogeneização contabilística (Choi, 1991; Nobes e Parker, 1995). E assim, os mercados requerem que a informação financeira fornecida pelas empresas seja preparada e apresentada com a necessária qualidade, a partir de princípios de aceitação geral conhecidos de todos os intervenientes e credíveis.

“Como forma de acompanhar a crescente complexidade de negócios surgiu o conceito de harmonização contabilística com vista a diminuir os conflitos dos sistemas contabilísticos dos diferentes países, pois permite uma maior comparabilidade da informação financeira, elimina as dificuldades de aceitação e interpretação das informações financeiras emitidas pelas empresas de um país no cenário internacional, melhorando a sua qualidade e tornando-as mais úteis aos utentes externos.” (Conceição, 2009, p. 7)

O problema colocado na Europa prende-se sobretudo pela diversidade existente entre os vários países, no âmbito da contabilidade, e sob diferentes pontos de partida de carácter fiscal, legal e de interesses culturais. (Dias, 2010, p. 14)

Grandes esforços têm sido feitos por parte da União Europeia (UE), antiga Comunidade Económica Europeia (CEE), a fim de contribuir para a comparabilidade da informação financeira preparada pelos vários Estados-Membros. Para tal, a UE teria que oferecer normas de relato financeiro comuns para esses mercados (Araújo, 2007) capazes de assegurar que a informação que serve de base à tomada de decisões económicas, por parte de todos os agentes seja transparente, compreensível, fiável, consistente e comparável à escala internacional (Mueller, Gernon & Meek, 1999; Nobes & Parker, 2000; Amaral, 2001).

¹ A Harmonização Contabilística Internacional – Tendências Internacionais. (2008). *Revisores Auditores*, out/dez, 46-53.

Em prol do grande objetivo de harmonização contabilística a UE já desenvolveu diversos projetos, nomeadamente a tentativa de conciliação com o *Financial Accounting Standards Board* (FASB), nos finais da década de oitenta, sem sucesso. Também em 1995, a Comissão Europeia, publica o documento «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional». Mais recentemente, a partir de 2000, foi elaborado o documento «Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas», através deste a Comissão Europeia acelerou o processo para a convergência e reforço na comparabilidade das demonstrações financeiras, em paralelo com a adoção duma moeda única. A UE, deparando-se com a crescente necessidade de informação financeira harmonizada e com a complexidade do processo de harmonização contabilística, optou por impor aos seus Estados-Membros a adoção das normas do IASB, as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) na elaboração da informação financeira consolidada das empresas cotadas, a partir de 2005.

Foi uma alavanca para os países membros da UE existir uma normalização comum para as suas entidades cotadas em bolsa alargarem o âmbito a nível nacional e abrangente a todas as restantes entidades de cada Estado-Membro. (Dias, 2010, p. 15)

Atualmente, assiste-se a uma tendência para a convergência gradual dos normativos nacionais dos Estados-Membros com as IFRS, quer através da sua adaptação a estas normas, quer através da sua substituição por um sistema contabilístico idêntico ao do IASB. É neste sentido que a CNC (Comissão de Normalização Contabilística) estabeleceu o SNC, com efeito a partir de 2010. Este constituiu um dos maiores desafios no mundo da contabilidade em Portugal, na medida em que alterou algo que já estava bem enraizado. Com a introdução do SNC foi revogado o anterior Plano Oficial de Contabilidade (POC), que já não se mostrava suficiente para dar respostas às exigências de relato financeiro propostas.

A adoção do SNC em Portugal teve como base as normas preconizadas pelo IASB, e sempre de acordo com as diretivas contabilísticas comunitárias. Esta reforma exigiu uma revisão do anterior modelo contabilístico. Este trabalho ficou concluído em 2009 com a publicação do SNC, tendo sido aplicável ao primeiro exercício iniciado a 1 de janeiro de 2010.

O SNC contribuiu para a evolução da contabilidade. Dias (2010) identifica os seguintes aspetos: “a existência de insuficiências quanto as novas exigências, previstas pelo IASB, necessárias para um relato financeiro que o POC não contemplava; a necessidade duma

revisão técnica nos aspetos conceptuais e critérios do POC; acompanhar a evolução contabilística da UE, bem como entrar em concordância com as diretivas e regulamentos comunitários.” (Dias, 2010, p.16)

Conforme afirma Cláudio, “a necessidade de harmonização² contabilística nasce assim da constatação de que as práticas contabilísticas variam de país para país, ou seja, da existência de diferentes sistemas contabilísticos e os problemas que colocam.” (Cláudio, 2012, p. 14)

No que se refere à noção de harmonização contabilística esta será a conciliação das políticas e das práticas contabilísticas por forma a mitigar as diferenças e incrementar a comparabilidade, relevância, fiabilidade e compreensibilidade da informação financeira entre os diversos países (Tay e Parker, 1990; Nobes, 1996; Canibano e Mora, 2000).

De momento, a harmonização contabilística internacional ultrapassou o universo das empresas cotadas e multinacionais, e expande-se para o domínio das contas individuais da generalidade das empresas.

Em suma, a harmonização é um processo gradual de conciliação de práticas contabilísticas que, em simultâneo, tem como propósito dar resposta às necessidades de relato financeiro. Isso tornou evidente a necessidade de reformas para garantir uma melhor e maior qualidade da informação financeira. Entenda-se o novo SNC, que teve origem na diretiva comunitária,³ de 26 de junho de 2013, como uma dessas reformas. No entanto, é nossa perceção que esta reestruturação das normas e práticas contabilísticas possa afetar negativamente o processo de harmonização contabilística, no sentido em que a própria diretiva permite aos diferentes Estados-Membros diversas opções e alternativas, deixando espaço para julgamentos. Os julgamentos feitos por cada Estado-Membro podem variar em funções das expectativas de carácter contabilístico, económico, fiscal e até cultural. Esta situação pode originar a produção de informação financeira diferente de país para país afastando, deste modo, a ideia de harmonização contabilística.

² Alguns autores, nomeadamente Van der Tas (1988) e Tay e Parker (1990), identificam dois tipos de harmonização contabilística, a formal que mede o grau de compatibilidade das IAS com as normas nacionais, e a material, que quantifica o grau de compatibilidade entre a implementação das normas internacionais e o que está estipulado por estas.

³ Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

Não sendo certo de que essas diferentes alternativas tenham impacto na comparabilidade das demonstrações financeiras, ou mesmo no processo de harmonização, pode esta questão constituir um ponto de partida para um novo estudo.

1.2. Diretivas comunitárias contabilísticas

O estudo da normalização contabilística em Portugal, iniciou-se após abril de 1974. A CNC foi criada com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de fevereiro, conjuntamente com a aprovação do POC. Porém, com a adesão de Portugal à CEE, foi necessário criar instrumentos que uniformizassem as leis e regulamentos a todos os Estados-Membros. É neste propósito que surgem as diretivas comunitárias.

As diretivas comunitárias foram desenvolvidas para dar resposta aos objetivos do Tratado de Roma (Europa, 1957), agora designado apenas por Tratado, e vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a ser alcançado, no âmbito do direito da UE. “O direito da União Europeia constitui uma ordem jurídica própria, é distinto da ordem jurídica internacional e está integrado no sistema jurídico dos Estados-Membros.”⁴

Conforme afirma Carvalho, as diretivas “emitidas pela Comissão Europeia com a sanção do Conselho de Ministros da UE têm força de lei, no sentido de que devem ser seguidas obrigatoriamente (Carvalho, 2015, p. 5).

“A diretiva vincula os Estados-Membros destinatários (um, vários ou o conjunto dos mesmos) quanto ao resultado a alcançar, mas deixa às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.”⁵ Isto significa, que as diretivas não são totalmente rígidas e deixam espaço para os Estados-Membros tomarem algumas decisões, de forma autónoma, que para cada caso, levem a obter os resultados pretendidos, tendo em conta as especificidades nacionais.

Define-se diretiva como os atos pelos quais a autoridade comunitária competente, ao mesmo tempo que fixa aos respetivos destinatários um resultado que no interesse comum deve ser alcançado, permite que cada um deles escolha os meios e as formas mais adequadas, do

⁴ Bux, 2016, <URL: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf >.

⁵ Bux, 2016, <URL: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf >.

ponto de vista do direito interno, da realidade nacional ou dos seus interesses próprios para alcançar o objetivo visado.

Com a adesão de Portugal, em 1986, à então CEE foi necessário transpor as diversas diretivas comunitárias. No que respeita a matérias contabilísticas, foi necessário transpor a Diretiva 78/660/CEE (4.^a Diretiva)⁶, que efetuou vários ajustes no POC, e a Diretiva 83/349/CEE (7.^a Diretiva)⁷, que criou as normas relativas à consolidação de contas e ajustamentos no POC. Sendo estas duas as diretivas mais relevantes ao nível da uniformização das normas contabilísticas, existiram ainda outras, tais como a Diretiva 2001/65/CE, que introduziu o sistema de inventário permanente, a Demonstração de Resultados por funções, a Demonstração de Fluxos de Caixa e o conceito do justo valor.

A 4.^a Diretiva provocou a alteração dos dois primeiros capítulos do POC, sendo que a 7.^a Diretiva, além de alterar o POC, foi também responsável pela alteração do Código das Sociedades Comerciais e do Registo Comercial.

“A 4.^a e a 7.^a Diretivas constituem o maior expoente de normalização contabilística desenvolvida pela União Europeia, tendo a sua implementação enfrentado as dificuldades inerentes a uma Europa que inclui diversos sistemas contabilísticos tradicionais. Não se pretendeu uniformizar, mas sim harmonizar.” (Rodrigues e Guerreiro, 2004)

Estas diretivas foram das mais importantes a nível da harmonização contabilística na UE, uma vez que especificaram a forma de elaborar as contas individuais e consolidadas, permitindo de certa forma melhorar a comparabilidade das contas.

Uma das alterações mais recentes, consubstanciada no Decreto-lei n.º 98/2015, de 2 de junho, resulta da transposição da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho, que revogou a anterior 4.^a e 7.^a diretivas.

⁶A 4.^a diretiva - Contas Anuais de certas formas de sociedades, deu origem à publicação do Decreto-Lei n.º 410/89.

⁷ A 7.^a diretiva- Pessoas Encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos, originou o Decreto-Lei n.º 238/91.

1.2.1. Diretiva 78/660/CEE (4ª Diretiva)

Esta diretiva começou a ser desenvolvida em 1965, tendo sido aprovada a 25 de julho de 1978. Contudo, em termos de transposição para a realidade interna dos Estados-Membros, verificou-se que acabou por ser um processo bastante longo e moroso.

A 4ª diretiva visava harmonizar as legislações nacionais sobre a regulamentação contabilística das empresas.

Esta diretiva já se revelou um grande avanço. Destaca-se:

- Dispunha de modelos de demonstrações financeiras (Balanço, Demonstração de Resultados, etc.) podendo ser adaptados por cada Estado-Membro;
- Introduziu o conceito de *true and fair view*, dos ativos, passivos, ganhos e perdas e da posição financeira da entidade;
- Considerou a existência de notas uma componente importante do relato financeiro.

A diretiva foi revogada em 2013 através da publicação da nova diretiva da contabilidade, a Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

1.2.2. Diretiva 83/349/CEE (7ª Diretiva)

A Diretiva 78/660/CEE veio coordenar as legislações nacionais sobre as contas anuais de certas formas de sociedades. Tornou-se importante uma coordenação das legislações nacionais sobre as contas consolidadas a fim de realizar os objetivos de comparabilidade e de equivalência entre essas informações.

O principal objetivo deste documento era definir claramente quais as empresas que poderiam estar sujeitas a consolidação de contas e em que termos essa situação ocorreria. Como tal, a diretiva previa a obrigação de apresentação do balanço consolidado, a conta consolidada de ganhos e perdas e o anexo. (Europeia J. O., Diretiva 83/349/CEE, 1983).

1.2.3. Diretiva 2013/34/UE

Com a necessidade de criar práticas e normas contabilísticas uniformizadas, a fim de contribuir para o processo de harmonização surge a Diretiva Comunitária 2013/34/UE. Esta altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE (4ª – relativa às contas anuais de certas formas de empresas) e 83/349/CEE (7ª - relativa às contas consolidadas).

A Diretiva 2013/34/UE é relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. Tal como outros programas seguidos pela UE ao longo dos anos, já referenciados neste trabalho, esta diretiva tem em conta o programa «Legislar Melhor» que tem como objetivo “conceber e assegurar uma regulamentação da mais elevada qualidade, respeitando simultaneamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e assegurando que os encargos administrativos sejam proporcionais aos benefícios que permitem obter”⁸.

Esta Diretiva vai para além dos objetivos das diretivas anteriores, centrando-se no que respeita às obrigações de informação financeira e na redução dos encargos administrativos em especial para as PME, reconhecendo o papel fulcral das pequenas e médias empresas na economia atual e da necessidade de desonerar estas entidades, e ao mesmo tempo promovendo a sua internacionalização. Com principal relevo para as microentidades, pois considerava-se o anterior normativo excessivamente oneroso.

Tal como todas as diretivas comunitárias, a Diretiva 2013/34/UE deveria ser transposta em cada Estado-Membro, considerando o número elevado de opções⁹ concedidas aos mesmos, permitindo desta forma maior margem de manobra para que próprios Estados-Membros pudessem adotar, ou não, certas disposições do documento. No entanto, “o legislador nacional deve adotar um ato de transposição ou «medida nacional de execução» para o direito interno, que adapte o direito nacional aos objetivos fixados na diretiva.”¹⁰

Esta diretiva teria de ser transposta até ao dia 20 de julho de 2015, e foi efetivamente transposta para os ordenamentos jurídicos nacionais através do Decreto-lei n.º 98/2015, em 2

⁸ Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho .

⁹ Foram colocadas à disposição de cada Estado-Membro mais de 90 opções de escolha.

¹⁰ Bux, 2016, <URL: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf >.

de junho de 2015, para que pudesse entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 2016. “Ao transpor as diretivas, os Estados-Membros têm de assegurar o efeito útil do direito da UE, segundo o princípio de cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE.”¹¹

A diretiva refere que o que se pretende é que “as demonstrações financeiras anuais deverão ser elaboradas de forma prudente e deverão dar uma imagem verdadeira e apropriada dos ativos e passivos, da posição financeira e do lucro ou prejuízo das empresas.”¹²

Relativamente às pequenas empresas a diretiva assegura os requisitos mínimos aplicáveis, necessários ao processo de harmonização na UE. No entanto, para as pequenas e médias empresas os Estados-Membros podem impor exigências que vão para além dos requisitos mínimos exigidos pela diretiva.

Como dito anteriormente, esta diretiva visa a diminuição da burocracia inerente a muitas empresas de menor dimensão, numa tentativa de simplificação dos processos contabilísticos e redução dos gastos administrativos.

Podemos afirmar, de uma forma sucinta, que esta diretiva pretende alcançar os seguintes objetivos: reduzir os encargos administrativos das pequenas entidades; simplificar os procedimentos de relato financeiro; reduzir a informação nas notas anexas às demonstrações financeiras; flexibilizar a obrigatoriedade de auditoria nas pequenas empresas; dispensar a preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas; e reduzir o número de opções disponíveis existentes anteriormente para os Estados- Membros. (Sá Silva, Anjos & Silva, 2015, p. 10-11)

Por outro lado, ao promover a simplificação e desburocratização no âmbito das informações financeiras que deverão ser divulgadas nos países da UE e o afastamento para as PME da aplicação das normas emitidas pelo IASB (IAS/IFRS), não podemos deixar de questionar se essa mesma simplificação não põe em causa um dos grandes objetivos da informação financeira, que passa pela sua utilidade, ou até mesmo quanto à sua credibilidade aquando da tomada de decisões. Quanto a este assunto a diretiva é bem clara:

“As demonstrações financeiras anuais têm objetivos diversos e não se limitam a facultar informações aos investidores dos mercados de capitais, servem também para dar conta de transações anteriores e para melhorar a governação empresarial. A

¹¹ Bux, 2016, <URL: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf >.

¹² Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

legislação contabilística da União precisa de encontrar um equilíbrio adequado entre os interesses dos destinatários das demonstrações financeiras e o interesse das empresas em não serem indevidamente sobrecarregadas com requisitos de divulgação.”¹³

1.3. Harmonização contabilística *versus* Diretiva 2013/34/UE

O processo de harmonização contabilística do IASB, tal como já referido anteriormente, está relacionado com a globalização dos mercados. Com esta aproximação das operações comerciais e financeiras a nível global surgiu a necessidade também de aproximar as normas e procedimentos contabilísticos, de forma a que a contabilidade possa acompanhar a dita globalização. Na verdade, pretende-se que a informação financeira de entre os diferentes países seja comparável, ou seja, quando se trata de harmonização contabilística não podemos descartar o conceito da «comparabilidade».

Conforme afirma Monteiro, “no sentido de minimizar os efeitos nefastos da ausência de comparabilidade a nível internacional, o que se pretende é que cada vez mais as transações tenham exatamente o mesmo tratamento contabilístico por parte das empresas sediadas nos diferentes países.” (Monteiro, 2012)

Alguns estudos empíricos já foram realizados no que concerne à comparabilidade das demonstrações financeiras. Cole, Branson e Breesch concluíram (no caso das empresas cotadas) que o facto de as empresas aplicarem as IFRS “não conduz necessariamente a que as demonstrações financeiras sejam «de facto» comparáveis porque os números contabilísticos são influenciados por um conjunto complexo de fatores múltiplos.” (Cole, Branson & Breesch, 2011, p. 2)

Entenda-se que este conjunto complexo de fatores múltiplos inclui: princípios contabilísticos que permitem mais do que uma alternativa de tratamento para a mesma situação ou acontecimento; e regras contabilísticas que exigem a utilização de julgamentos, estimativas ou previsões. Assim sendo, perante diferentes indivíduos e empresas distintas é provável que se produzam diferentes números contabilísticos.

¹³ Diretiva 2013/34 UE, de 26 de junho.

Tendo em consideração a conclusão do estudo anteriormente referido, mencionando que a comparabilidade da informação financeira pode não ser atingida na sua plenitude, até mesmo aplicando as normas internacionais de contabilidade, parece-nos óbvio que a dita comparabilidade ainda será mais afetada quando se compara a informação contabilística de entidades que apliquem normativos contabilísticos distintos (ainda que com base nas normas do IASB).

Na nossa opinião, a comparabilidade da informação financeira entre empresas que apliquem normativos contabilísticos diferentes¹⁴ é afetada, na medida em que os normativos para entidades de menor dimensão se revelam menos exigentes, tanto a nível de procedimentos contabilísticos, como na quantidade de informação a divulgar. Originado, nestes casos, um relato financeiro mais «pobre» relativamente ao relato financeiro de entidades que apliquem normativos contabilísticos mais rigorosos.

Se a situação acima referida for de facto verdade, então, com a introdução das alterações da diretiva, esta questão passa a ser ainda mais notória, na medida em que o principal objetivo desta diretiva é acentuar a simplificação dos procedimentos contabilísticos, reduzir ainda mais a exigência de informação a divulgar, dispensar as entidades de algumas demonstrações financeiras, etc.

Parece-nos que as situações acima enunciadas têm efeitos negativos na comparabilidade das demonstrações financeiras ao desonerar empresas de algumas exigências contabilísticas.

Acrescentamos ainda, que por consequência a harmonização contabilística também é influenciada. Isto porque, tal como se referiu anteriormente neste capítulo, a comparabilidade constitui um forte pilar do processo de harmonização. Logo, é nossa perceção que os efeitos da nova diretiva influenciam negativamente o processo de harmonização contabilística.

Importa ainda referir, que uma das características desta diretiva é o facto desta enumerar vezes conter várias opções que podem ser tomadas pelos Estados-Membros. Segundo Sá Silva, Anjos e Silva, as vastas opções que podem ser tomadas “distanciam os Estados-Membros,

¹⁴ Em Portugal existem quatro normativos contabilísticos possíveis de adotar, consoante a dimensão das entidades: IAS/IFRS; NCRF; NCRF-PE; NC-ME.

provocando diferenças e fossos mais difíceis de conciliar e harmonizar, mantendo as vastas diferenças nos normativos de cada país.” (Sá Silva et. al., 2015, p. 14)

Parece-nos ainda, que este efeito negativo da diretiva na harmonização é ainda mais vincado se atendermos à composição do tecido empresarial português, constituído maioritariamente por micro e pequenas entidades. Entidades estas que representam o foco da desburocratização da dita diretiva.

Em sùmula, é nossa expectativa que a diretiva comunitária afeta negativamente o processo de harmonização contabilística, uma vez que são permitidas diversas opções, não existindo muitas vezes um único critério para todos os países. Para além disto, acaba por ser afetada a comparabilidade dentro de cada Estado-Membro, visto que, ao simplificar ainda mais os normativos inferiores são distanciados das normas internacionais aplicadas por empresas do mesmo país.

1.4. Sistema de Normalização Contabilística em Portugal

1.4.1. Breve caracterização do SNC

O novo Sistema de Normalização Contabilística reformou o anterior SNC, que havia substituído o POC, as Diretrizes Contabilísticas, as Interpretações Técnicas e toda a legislação complementar existente no sistema normativo português, entrando em vigor a 1 de janeiro de 2016. Este modelo de SNC é baseado no princípios e normas do IASB e garante a coerência com as diretivas comunitárias.

A normalização contabilística nacional aproxima-se assim dos novos padrões comunitários, admitindo o alinhamento com as diretivas e regulamentos em matéria contabilística na UE, salvaguardando as características e necessidades específicas do tecido empresarial português, em particular das entidades de pequena dimensão.

O SNC está suportado num conjunto de instrumentos legais, que dizem respeito aos diplomas enunciados no quadro n.º 1.

Quadro n.º 1: Instrumentos de normalização do SNC

Diploma Legal		Conteúdo	Diploma Revogado
Decreto-Lei	n.º 98/2015, de 2 de junho	Introduz no SNC as alterações indispensáveis para garantir a sua conformidade com a Diretiva n.º 2013/34/EU, de 26 de junho.	Portarias n.ºs 1011/2009, de 9 de setembro, 106/2011, de 14 de março, e 107/2011, de 14 de março.
Portaria	n.º 218/2015, de 23 de julho	Aprova o Código de Contas.	Portarias n.ºs 1011/2009, de 9 de setembro, 106/2011, de 14 de março, e 107/2011, de 14 de março.
	n.º 220/2015, de 24 de julho	Aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC.	Portarias n.ºs 986/2009, de 7 de setembro, 104/2011, de 14 de março e 105/2011, de 14 de março.
Aviso	n.º 8254/2015, de 29 de julho	Publica a Estrutura Conceptual (EC).	Aviso n.º 15652/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009
	n.º 8256/2015, de 29 de julho	Publica as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF).	Aviso n.º 15655/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.
	n.º 8257/2015, de 29 de julho	Publica as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades(NCRF-PE).	Aviso n.º 15654/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.
	n.º 8255/2015, de 29 de julho	Publica a Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME).	Aviso n.º 6726-A/2011, publicado no DR. 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2011.
	n.º 8259/2015, de 29 de julho	Publica as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL).	Aviso n.º 6726-B/2011, publicado no DR. 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2011.
	n.º 8258/2015, de 29 de julho	Publica as Normas Interpretativas (NI).	Aviso n.º 15653/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

Fonte: Elaboração própria

Para além dos diplomas acima referidos foram ainda publicados, a 21 de setembro e a 19 de outubro de 2015, várias declarações de retificação que corrigem determinadas inexatidões dos próprios diplomas e algumas situações relacionadas somente com algumas terminologias.

O SNC considera como elementos fundamentais: -a estrutura conceptual (EC); -as bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF); -modelos de demonstrações financeiras (MDF); -código de contas (CC); -vinte e oito normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF); -uma norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE); -uma norma contabilística para as microentidades (NC-ME); - uma norma contabilística para as entidades do setor não lucrativo (ESNL); -e duas normas interpretativas (NI).

Estrutura Conceptual

A Estrutura Conceptual segue de muito perto a Estrutura Conceptual da Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras do IASB.

A EC é um documento autónomo, que tem como principal objetivo estabelecer os conceitos subjacentes à preparação e divulgação da informação financeira. Importa lembrar, que a EC não é uma norma e por isso não define regras para qualquer mensuração particular ou tema de divulgação. Constituindo “o principal referencial para os utentes das demonstrações financeiras, na medida em que esclarece os assuntos que podem ser tratados nas normas contabilísticas e de relato financeiro.” (Sá Silva, et. al., 2015, p. 48). As normas relativas a reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação referentes a operações e acontecimentos que são relevantes para efeitos de demonstrações financeiras são tratadas nas NCRF.

Tal como já foi referido, a EC não é uma norma. A CNC reconhece que em alguns casos pode haver um conflito entre a EC e uma qualquer NCRF. Nos casos em que haja um conflito, os requisitos da NCRF prevalecem em relação à EC.

Bases para Apresentação de Demonstrações Financeiras

Nas Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras, encontram-se os requisitos gerais vocacionados a assegurar a comparabilidade das demonstrações financeiras da própria empresa em diferentes períodos, e de outras empresas.

Estão assentes como princípios essenciais a atender na preparação da informação financeira: - continuidade; -regime do acréscimo; -consistência de apresentação; -materialidade e agregação; -compensação; -informação comparativa.¹⁵

Modelos de Demonstrações Financeiras

Os Modelos de Demonstrações Financeiras consideram que um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui: -um balanço; -uma Demonstração de Resultados; -uma Demonstração de Alterações no Capital Próprio; -uma Demonstração de Fluxos de Caixa; -um Anexo. Estes modelos são de aplicação obrigatória, podendo também ser utilizados pelas

¹⁵ A informação comparativa (do período anterior) deve ser incluída para a informação narrativa e descritiva quando for relevante para uma compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

entidades que se encontrem obrigadas ou tenham usado a opção de aplicar as normas internacionais de contabilidade adotadas na UE. A proposta da Portaria¹⁶ relativa aos MDF prevê igualmente modelos específicos para as entidades do setor não lucrativo.

Para além dos modelos acima referidos estão ainda previstos outros modelos reduzidos que se destinam apenas às entidades com menores exigências de relato que tenham optado por adotar a NCRF-PE ou a NC-ME: - Balanço reduzido PE e Balanço reduzido ME; - Demonstração de Resultados PE e Demonstração de Resultados ME; e Anexo reduzido PE.

Código de Contas

O código de contas traduz-se “numa estrutura codificada e uniforme de contas, que visa acautelar as necessidades dos distintos utentes, privados e públicos, e alimentar o desenvolvimento de plataformas e bases de dados particulares e oficiais”¹⁷. Este contém o quadro síntese das contas, o próprio código de contas (lista das contas) e as notas de enquadramento. O CC destina-se a todas as entidades independentemente do normativo contabilístico que apliquem.

Normas Contabilísticas de Relato Financeiro

As Normas Contabilísticas de Relato Financeiro são baseadas nas normas internacionais. As NCRF tratam as questões contabilísticas de reconhecimento, mensuração, divulgação, e outros aspetos particulares da entidade ou outros acontecimentos de uma forma detalhada e estruturada por temas.

Normas Interpretativas

As Normas Interpretativas têm como objetivo esclarecer e/ou orientar sobre os restantes instrumentos que integram o SNC. O Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho, publicou as normas interpretativas, que possui:

- Norma Interpretativa 1 (Consolidação - Entidades de Finalidades Especiais)
- Norma Interpretativa 2 (Uso de Técnicas de Valor Presente para mensurar o Valor de Uso)

¹⁶ Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

¹⁷ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 158/2009.

1.4.2. Normativos contabilísticos

No decorrer do processo de harmonização contabilística surgiu também a necessidade de se ajustar as exigências contabilísticas das entidades consoante a sua dimensão.

Existem vários normativos aplicáveis em Portugal para as entidades com fins lucrativos do setor não financeiro, de um dos seguintes patamares:

1. IAS/IFRS
2. NCRF
3. NCRF-PE
4. NC-ME

Deste modo, as IAS/IFRS, emitidas pelo IASB, trata-se do normativo contabilístico aplicável em Portugal com maior grau de exigência. As NCRF fazem parte do SNC, e são emitidas pela CNC, sendo maioritariamente baseadas nas IAS/IFRS. A NCRF-PE também integra o SNC e é baseada na IFRS/SME (IFRS- Small Medium Entities), constituindo uma síntese das NCRF. A NC-ME, incluída também no SNC, por conseguinte, representa também uma simplificação da NCRF-PE.

Importa compreender de seguida como se define qual o normativo contabilístico que cada entidade deve aplicar. Relativamente às normas internacionais, tal como exposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, “as entidades (...) cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem (...) elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade”. Isto significa, que para os grupos económicos cotados em bolsa existe a obrigação de adotar as IAS/IFRS às suas demonstrações financeiras consolidadas. No entanto, existe ainda um conjunto de possibilidades para adotar as normas internacionais. Quanto aos grupos económicos cotados permanece a possibilidade de adotar as mesmas normas às suas demonstrações financeiras individuais. As normas internacionais também podem ser adotadas no caso dos grupos económicos não cotados em bolsa, para as suas demonstrações financeiras consolidadas. Relativamente às demonstrações financeiras individuais dos grupos não cotados, apenas podem aplicar as IAS/IFRS, caso tenham optado por aplicar as IAS/IFRS às suas demonstrações financeiras consolidadas.

Acresce ainda, que as entidades cotadas na bolsa que não estejam em qualquer relação de grupo, também estão obrigadas a aplicar as IAS/IFRS, visto que se assemelha a situação do exposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009.

As restantes entidades que não optem, caso lhes seja permitido, ou que não sejam obrigadas a aplicar as normas internacionais, aplicam um dos normativos que integram o SNC.

As NCRF na prática são entendidas como o patamar «*standard*», podendo as entidades transitar para outro normativo por imposição ou escolha. Mais propriamente, transitar por obrigação ou opção de aplicar as IAS/IFRS, ou transitar por opção pelos normativos inferiores (NCRF-PE e a NC-ME).

1.4.2.1. Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF)

As NCRF são publicadas através do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, no Diário da República. As NCRF representam uma adaptação das normas internacionais de contabilidade, aplicadas na UE, atendendo simultaneamente à Diretiva 2013/34/UE. O SNC não acolhe todas as NIC adotadas na UE, as NCRF têm em consideração o tecido empresarial português e o facto de algumas entidades se encontrarem obrigadas ou terem a opção de aplicar as citadas normas internacionais¹⁸. Como tal, é ainda acrescida uma NCRF que não se fundamenta nas NIC, mas cujo a temática integra o persente normativo, nomeadamente as questões de Matérias Ambientais.

“Sempre que o SNC não responda a aspetos particulares de transações ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

- Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho;
- Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.”¹⁹

¹⁸ Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002.

¹⁹ Ponto 1.4 do Anexo do Decreto-lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

1.4.2.2. Norma Contabilística para as Pequenas Entidades (NCRF-PE)

A harmonização contabilística inicialmente estava mais focada nas empresas de grande dimensão, no entanto, o IASB em 2009 introduziu uma norma direcionada as exigências de relato financeiro das empresas de menor dimensão.

A NCRF-PE foi publicada através de Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho, no Diário da República. Esta tem como objetivo estabelecer os aspetos de reconhecimento e mensuração extraídos das correspondentes NCRF, tidos como requisitos mínimos aplicáveis às PE, tal como definidas pelo decreto-lei que instituiu o SNC, bem como a NCRF-ESNL, respetivamente às entidades do setor não lucrativo. Isto é, esta norma apenas deverá servir de orientação às entidades que podendo a tenham adotado.

Importa relembrar o carácter voluntário da aplicação desta norma. Apenas poderão optar por este normativo as entidades que tenham dimensão reduzida, que não ultrapassem dois dos limites previstos²⁰:

- Total do balanço: 4 000 000€
- Volume de negócios líquido: 8 000 000€
- Número médio de empregados: 50

Sem prejuízo do disposto anteriormente, as pequenas entidades podem optar pela aplicação das NCRF.

“Sempre que a NCRF-PE ou a NCRF-ESNL não respondam a aspetos particulares de transações ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

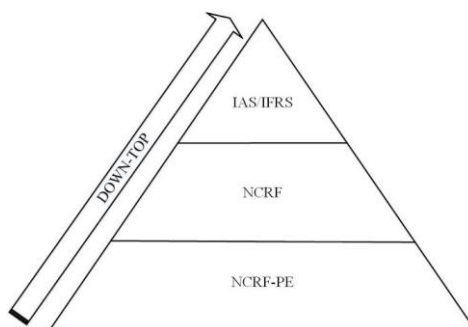
- Às NCRF e NI;

²⁰ E desde que não integrem o perímetro de consolidação de um grupo económico.

- Às NIC, adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/02 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002;
- Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.”²¹

Dito de outro modo, o recurso a normas superiores à NCRF-PE a fim de suprimir alguma lacuna deve ser feito de forma hierárquica (conforme a figura n.º1).

Figura n.º 1: Hierarquia para aplicação supletiva de normativos (NCRF-PE)



Fonte: Elaboração própria

A norma das pequenas entidades está dividida por capítulos. Cada capítulo é baseado numa NCRF com uma estrutura mais simplificada. Esta contém os pontos que se entendeu serem relevantes para o universo das pequenas entidades. A NCRF-PE encontra-se estruturada em 21 capítulos ou pontos, todos eles relacionados com os aspetos fundamentais tratados nas NCRF, conforme apresentada no quadro n.º 2.

²¹ Ponto 6.3 do Anexo do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Quadro n.º 2: Estrutura da NCRF-PE

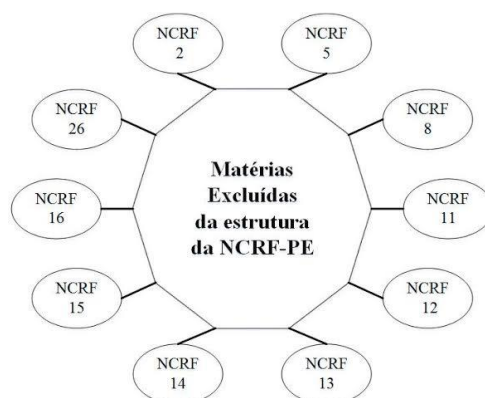
Capítulo	Designação
1	Objetivo
2	Âmbito
3	Considerações Gerais sobre Reconhecimento
4	Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras
5	Adoção pela primeira vez da NCRF-PE
6	Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas Contabilísticas e Erros
7	Ativos Fixos Tangíveis
8	Ativos Intangíveis
9	Locações
10	Custos de Empréstimos Obtidos
11	Inventários
12	Rédito
13	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
14	Subsídios e outros Apoios de Entidades Públicas
15	Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
16	Impostos sobre o Rendimento
17	Instrumentos Financeiros
18	Benefícios dos Empregados
19	Acontecimentos Após a Data do Balanço
20	Agricultura
21	Contratos de Construção

Fonte: Elaboração própria

A NCRF-PE possui uma estrutura bastante semelhante às NCRF, seguindo em cada temática a mesma forma de exibição das NCRF: reconhecimento; mensuração; apresentação; e divulgação.

A NCRF-PE designa os três primeiros capítulos ao «Objetivo», «Âmbito» e «Considerações gerais sobre o reconhecimento». Os restantes capítulos são baseados nas NCRF, no entanto, existem matérias que não são abordadas por esta norma (conforme a figura n.º 2).

Figura n.º 2: Matérias excluídas da estrutura da NCRF-PE



Fonte: Elaboração própria

De salientar, que apesar de algumas matérias não serem desenvolvidas separadamente na NCRF-PE, como é o caso da NCRF 12- Imparidade de Ativos e a NCRF 26- Matérias Ambientais, não se pode afirmar que estas temáticas estão excluídas da NCRF-PE. É possível verificar até algumas remissões na NCRF-PE para a NCRF 12 e as matérias de carácter ambiental são tratadas no ponto dos ativos intangíveis (§ 8.8).

Todavia, os capítulos 19- Acontecimentos Após a Data do Balanço, 20- Agricultura e 21- Contratos de Construção, apenas integram a NCRF-PE desde a implementação do novo SNC (janeiro de 2016).

Importa ainda referir, que a NCRF-PE representa um «resumo» das NCRF, isto é, a maioria das matérias tratadas baseiam-se nas mesmas políticas e critérios de reconhecimento e mensuração, no entanto, na norma das pequenas entidades estes pontos estão menos desenvolvidos.

No que respeita às demonstrações financeiras, as pequenas entidades que optem por este regime simplificado, apenas são obrigadas a apresentar os seguintes modelos²²: Balanço; Demonstração de Resultados por natureza; e Anexo. Ficando dispensadas da apresentação das restantes demonstrações financeiras que são obrigatórias para as entidades que aplicam o regime geral: a Demonstração das Alterações no Capital Próprio; e a Demonstração dos Fluxos

²² As demonstrações financeiras a apresentar para as entidades que apliquem a NCRF-PE poderão ser os modelos reduzidos publicados através da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

de Caixa. De forma complementar, estas entidades podem apresentar uma Demonstração dos Resultados por funções.

1.4.2.3. Norma Contabilística das Microentidades (NC-ME)

Antes da introdução do novo SNC, e na tentativa de ajustar e simplificar as exigências de relato financeiro das microentidades existia um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas das microentidades (NCM)²³. Este regime constituía um referencial contabilístico autónomo, possuindo instrumentos de normalização próprios.

Este regime foi aprovado, através do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, o regime de Normalização Contabilística das Microentidades. Este decreto aprovou igualmente o regime da Normalização Contabilística das Entidades do Setor não Lucrativo.

A partir de janeiro de 2016 a NC-ME passou a fazer parte integrante do SNC. A norma foi publicada através do Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho, no Diário da República. Esta alberga os conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de aceitação generalizada em Portugal, tal como expostos no SNC.

Esta norma é apenas aplicável pelas entidades que cumpram dois dos três seguintes limites²⁴:

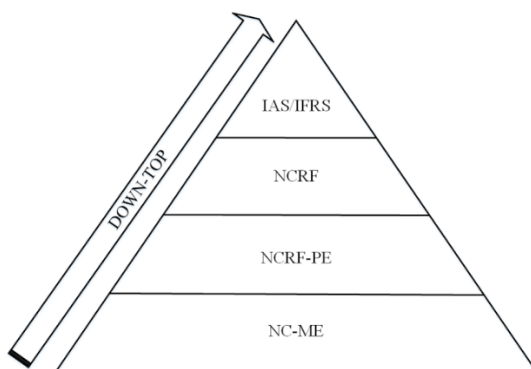
- Total do balanço: 350 000 €
- Volume de negócios líquido: 700 000€
- Número médio de empregados: 10

Sem prejuízo do disposto anteriormente, as microentidades podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE.

A NC-ME estabelece os aspetos de reconhecimento, mensuração e divulgação considerados como requisitos contabilísticos aplicáveis às microentidades, e que são, de grosso modo, mais simples e menos exigentes do que os previstos na NCRF-PE.

²³ O anterior regime das microentidades foi introduzido através da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro. Foi também objeto de regulamentação através do Decreto-Lei n.º 36A/2011.

²⁴ E desde que não integram o perímetro de consolidação de um grupo económico.

Figura n.º 3: Hierarquia para aplicação supletiva de normativos (NC-ME)

Fonte: Elaboração própria

A NC-ME apresenta uma estrutura bastante idêntica à NCRF-PE. Esta norma contém 18 capítulos, que se entendem como ainda mais simplificados relativamente à norma das pequenas entidades, de forma a atender as necessidades das microentidades. A estrutura da NC-ME é apresentada no quadro n.º 3.

Quadro n.º 3: Estrutura da NC-ME

Capítulo	Designação
1	Objetivo
2	Âmbito e Conceitos
3	Considerações Gerais sobre Reconhecimento
4	Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras
5	Adoção pela primeira vez da NCRF-PE
6	Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas Contabilísticas e Erros
7	Ativos Fixos Tangíveis
8	Ativos Intangíveis
9	Locações
10	Custos de Empréstimos Obtidos
11	Inventários
12	Rédito
13	Provisões
14	Contabilização de Subsídios Atribuídos por Entidades Públicas
15	Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
16	Impostos sobre o Rendimento
17	Ativos e Passivos Financeiros
18	Benefícios dos Empregados

Fonte: Elaboração própria

1.4.3. NCRF *versus* NCRF-PE e NCRF *versus* NC-ME

Resumidamente, as iniciativas da UE em matéria contabilística conduziram à adoção das NIC emitidas pelo IASB. A nível nacional, com algumas dificuldades agregadas, e apesar de existirem dois normativos (IASB e SNC) a solução passou por aproximar ao máximo os dois e torná-los compatíveis para todas as empresas portuguesas:

- Empresas com valores cotados que apliquem diretamente as normas internacionais;
- Restantes empresas que apliquem as NCRF; e
- Empresas de menor dimensão que apliquem a NCRF-PE ou a NC-ME.

Esta intenção estava visível no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro: “é criada, desde modo, uma estrutura em que, quanto às normas se assegura a coerência horizontal entre elas e quanto às entidades se viabiliza uma fácil comunicabilidade vertical sempre que as alterações na sua dimensão impliquem diferentes exigências de relato”.

Apresenta-se no seguinte quadro n.º 4, a estrutura das NCRF, com a referência respetiva às normas internacionais, bem como aos capítulos articulados da NCRF-PE e da NC-ME.

Quadro n.º 4: Resumo das temáticas abordadas na NCRF e ligação com a NCRF-PE e NC-ME

IAS/IFRS	NCRF		NCRF-PE	NC-ME
Norma	Norma	Designação	Capítulo	Capítulo
IAS 1	NCRF 1	Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras	4.1 a 4.20	4.1 a 4.15
IAS 7	NCRF 2	Demonstração de Fluxos de Caixa		
IFRS 1	NCRF 3	Adoção pela primeira vez das NCRF	5.1 a 5.5	5.1 a 5.4
IAS 8	NCRF 4	Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas Contabilísticas e Erros	6.1 a 6.10	6.1 a 6.8
IAS 24	NCRF 5	Divulgações de Partes Relacionadas		
IAS 38	NCRF 6	Ativos Intangíveis	8.1 a 8.23	8.1 a 8.19
IAS 16	NCRF 7	Ativos Fixos Tangíveis	7.1 a 7.27	7.1 a 7.18
IFRS 5	NCRF 8	Ativos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas		
IAS 17	NCRF 9	Locações	9.1 a 9.15	9.1 a 9.14
IAS 23	NCRF 10	Custos de Empréstimos Obtidos	10.1 a 10.12	10.1 a 10.2
IAS 40	NCRF 11	Propriedades de Investimento		
IAS 36	NCRF 12	Imparidade de ativos		
IAS 28 e 31	NCRF 13	Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas		
IFRS 3	NCRF 14	Concentrações de Atividades Empresariais		
IAS 27	NCRF 15	Investimentos em Subsidiárias e Consolidação		
IFRS 6	NCRF 16	Exploração e Avaliação de Recursos Minerais		
IAS 41	NCRF 17	Agricultura	20.1 a 20.13	
IAS 2	NCRF 18	Inventários	11.1 a 11.27	11.1 a 11.11
IAS 11	NCRF 19	Contratos de Construção	21.1 a 21.12	
IAS 18	NCRF 20	Rédito	12.1 a 12.11	12.1 a 12.7
IAS 37	NCRF 21	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	13.1 a 13.29	13.1 a 13.7
IAS 20	NCRF 22	Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas	14.1 a 14.12	14.1 a 14.9
IAS 21	NCRF 23	Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio	15.1 a 15.5	15.1 a 15.5
IAS 10	NCRF 24	Acontecimentos Após a Data do Balanço	19.1 a 19.10	
IAS 12	NCRF 25	Impostos sobre o Rendimento	16.1 a 16.7	16.1 a 16.6
	NCRF 26	Matérias Ambientais		
IAS 32-39-7	NCRF 27	Instrumentos Financeiros	17.1 a 17.19	17.1 a 17.7
IAS 19	NCRF 28	Benefícios dos Empregados	18.1 a 18.13	18.1 a 18.7

Fonte: Elaboração própria

A fim de apurar as diferenças entre os três normativos (NCRF; NCRF-PE; e NC-ME), foi elaborado um levantamento/resumo dos normativos. Esta análise encontra-se completa no apêndice 1.

1.5. Micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas são uma parte importante da maioria das economias. Em Portugal, considerando os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), a estrutura empresarial portuguesa é dominada por este tipo de empresas em cerca de 99,4%.

Apesar da sua indubitável importância no contexto empresarial existe pouca investigação académica, relativamente às micro e pequenas empresas, principalmente devido à indisponibilidade de dados, que deriva da insuficiente divulgação de informação por parte deste tipo de empresas. (Berger e Udell, 1998)

1.5.1. Definição

Não existe um critério único para definir micro ou pequenas empresas tanto em Portugal como no resto do mundo. “A comparação entre os critérios adotados pelos diferentes países serve para se saber mais a respeito das suas economias.” (Júnior; Pisa, 2010)

Leone (1991) enumera alguns critérios utilizados para classificar empresas segundo a sua dimensão, diferenciando-se em quantitativos e qualitativos.

Os critérios quantitativos são os mais utilizados para identificar, caracterizar e distinguir uma pequena empresa de uma empresa de maior dimensão. Estes podem estar relacionados com o número de empregados, faturação/ volume de negócios, valor do ativo fixo tangível e capital social, sendo cada item mencionado valorizado de acordo com as necessidades específicas que cada instituição necessita para o enquadramento.

Conforme Rosa afirma, os aspetos de carácter qualitativo “complementam os aspetos de natureza quantitativa e permitem uma melhor tipificação das PME, nomeadamente no que concerne à estrutura proprietária e de gestão, à estrutura de capital e tipo de financiamento, à gestão do resultado e às assimetrias na informação financeira.” (Rosa, 2013, p. 12)

As empresas, em termos quantitativos, são classificadas com base na atribuição de escalões em determinados indicadores, tais como no número de empregados, no volume de negócios ou no total de balanço. Porém, os elementos quantitativos utilizados para agrupar e classificar as empresas variam de organismo para organismo e de país para país.

Moneva (1993) apresenta os principais critérios que têm sido utilizados para definir pequenas empresas conforme apresentado no quadro n.º 5.

Quadro n.º 5: Critérios utilizados para definir pequenas empresas

Definições	Critérios utilizados	
	Quantitativos	Qualitativos
IV Diretiva do Direito das Sociedades (1978)	Ativo Total; Volume de negócios; Número médio de empregados	
SSAP n.º 15 do ASC (1975)	Volume de negócios	
APD (1983)	Recursos próprios; Volume de negócios; Número médio de empregados	
IMPI (1983)	Número de empregados	
Banco Europeu do Investimento	Número de empregados; Imobilizado líquido; Percentagem do capital controlado por um acionista	
Programa de ação para uma política comunitária da PME	Número de empregados	
A. Kaplan (1948)		Coincidência entre gerência e propriedade; Relação próxima dos empregados e clientes; Vinculação a uma comunidade local
E. Schmacker (1973)		Reduzida importância no setor em que opera; Negócio pessoal e de âmbito local; Trabalho criativo; Cumpre uma função social
Canadiana Federation of Independent Business		Coincidência entre gerência e propriedade; Independência; Falta de domínio no seu campo de atividade
Relatório Bolton CIFS (1971)	Número de empregados; Volume de negócios; Número de veículos; Número de sucursais	Propriedade e direção independentes; Coincidências entre gerência e propriedade; Participação reduzida no mercado
Small Business Act (1953)	Número de empregados	Falta de domínio quer sobre o setor quer sobre o subsector em que opera; Propriedade e direção independentes de outras entidades
Proposta de Diretiva CEE (1988)	Ativo Total; Volume de Negócios; Número médio de empregados	Propriedade e direção independentes de outras entidades

Fonte: Moneva (1993)

Numa perspetiva laboral, e segundo o artigo 100º do Código do Trabalho, consideram-se:

- Microempresa a que emprega menos de 10 trabalhadores;
- Pequena empresa a que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores;
- Média empresa a que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores;

d) Grande empresa a que emprega 250 ou mais trabalhadores.

Numa perspetiva contabilística, em Portugal, no SNC, tal como define a Diretiva 2013/34/UE para uma empresa ser enquadrada como micro, pequena, média ou grande entidade são utilizados vários critérios, todos eles quantitativos: total do balanço²⁵; o volume de negócios líquido²⁶; e número médio de empregados durante o período (conforme demonstra o quadro n.º 6).

Quadro n.º 6: Critérios e limites contabilísticos de categorização das entidades

Categoria	Critérios	Limites	Condição
Microentidade	Total do balanço	350 000 €	Caso não ultrapassem dois dos três limites
	Volume de negócios líquido	700 000 €	
	N.º médio de empregados	10	
Pequena entidade	Total balanço	4 000 000 €	
	Volume de negócios líquido	8 000 000 €	
	N.º médio de empregados	50	
Média entidade	Total do balanço	20 000 000 €	
	Volume de negócios líquido	40 000 000 €	
	N.º médio de empregados	250	
Grande entidade	Total do balanço	20 000 000 €	Caso ultrapassem dois dos três limites
	Volume de negócios líquido	40 000 000 €	
	N.º médio de empregados	250	

Fonte: Elaboração própria

Uma empresa é considerada micro se emprega menos de 10 trabalhadores ou possuir um volume de negócios inferior a 750 milhares de euros, ou um balanço total inferior a 300 milhares de euros. Uma empresa é considerada de pequena dimensão quando emprega menos de 50 trabalhadores nos dois exercícios económicos imediatamente anteriores, ou o seu volume de negócios não exceder os 8 milhões de euros, ou o seu balanço total não exceda os 4 milhões

²⁵ Total do balanço é constituído pelo valor total dos ativos (artigo 3º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho).

²⁶ Volume de negócios líquido: o montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios (artigo 2º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho).

de euros. Uma empresa é considerada de média dimensão se empregar, por um período mínimo de dois exercícios consecutivos, um número de trabalhadores inferior a 250 ou possuir um volume de negócios inferior a 40 milhões de euros, ou um balanço total inferior a 20 milhões de euros. De salientar, que a empresa à data do balanço tem de cumprir dois dos três limites para integrar a categoria.²⁷ Caso não integre nenhuma das categorias acima enunciadas é considerada de grande dimensão.

Rosa afirma que a dimensão económica, “apesar de se fundamentar em critérios objetivos e adotados pela generalidade dos países, abrange realidades económicas e financeiras que diferem de país para país, ou mesmo de região para região.” (Rosa, 2013, p.14)

De salientar, que a dimensão não parece ser suficiente para definir e caracterizar uma empresa em todos os seus aspetos.

1.5.2. Características das micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas têm vindo a obter destaque na economia mundial através dos índices de participação na geração de emprego. Contudo, estas empresas possuem características que as diferenciam das médias e grandes empresas. Figueiredo fez a seguinte analogia:

“Como uma criança não é um adulto em miniatura, as micro e pequenas empresas não são cópias menores das grandes. Assim como a criança é um ser com características e necessidades próprias, diferente das dos adultos, as micro e pequenas empresas têm suas especificidades que as diferem das grandes, exigindo políticas e soluções específicas, distintas daquelas destinadas aos empreendimentos de maior porte.” (Figueiredo, 2001, p.82)

Estas empresas estão muito ligadas ao conceito de empresas familiares, na maioria das vezes o gestor é o proprietário da empresa. É comum observar micro e pequenas empresas sem qualquer estrutura organizacional definida. Conforme refere Júnior:

“A tomada de decisões é centralizada e individualizada, deste modo, a experiência administrativa, o sistema de valor do decisor e a competência própria, são as habilidades do gestor, que é o proprietário, e influenciam fortemente no processo de

²⁷ Estes limites aplicam-se às entidades previstas no artigo n.º 3 do Decreto-lei n.º 158/2009.

tomada de decisão, e consequentemente a sobrevivência e o desenvolvimento da empresa e o sucesso ou fracasso do negócio.” (Júnior, 2009, p.23)

Segundo Van Loe (1991) as micro e pequenas empresas têm menor controlo sobre o ambiente externo, sendo muito dependentes e frágeis quanto às suas oscilações. A sua fragilidade poderá estar relacionada com diversos fatores. Destaca-se o facto de utilizarem poucas ferramentas de gestão financeira, poucos recursos afetos à elaboração da contabilidade e ausência de auditorias externas (García-Teruel e Martínez-Solan, 2008), a informação financeira, em regra, é menos adequada ou mesmo insuficiente (Bryan e Friedlob, 1984)

Muitas vezes as demonstrações financeiras são somente utilizadas como instrumento fiscal, isto é, apenas com a finalidade de apurar os impostos, não apresentando nenhuma função de gestão. E ainda, a evidência de que existe uma grande confusão entre a figura jurídica (empresa) e a esfera pessoal do proprietário, o que conduz a uma forte ligação entre o património da empresa e o património pessoal.

As ME e PE caracterizam-se também pela maior dificuldade em aceder ao mercado de capitais e por a sua principal fonte de financiamento ser o empréstimo bancário (Barton e Mateus, 1989). Porém, as PME são as empresas com maiores dificuldades de acesso ao crédito (Beck e Demirguc-Kunt, 2006; Binks, Ennew, e Reed, 1992; García-Teruel e Martínez-Solan, 2008; Jensen e Meckling, 1976; Walker, 1989) e com custos associados mais elevados (Ang, 1991; Holmes e Kent, 1991). Assim, necessitam as instituições financeiras de informação para avaliarem o risco do empréstimo.

Independentemente da definição ou critérios utilizados para definir este tipo de empresas, é facto que estas desempenham um papel crucial na economia nacional, sendo estas o motor da economia e o grande gerador de emprego em Portugal.

Segundo dados estatísticos, o tecido empresarial português é constituído maioritariamente por micro e pequenas empresas.

Quadro n.º 7: Micro, pequenas e médias entidades em % do total de empresas

Anos	PME			
	Total	Micro	Pequenas	Médias
2004	99,9	95,4	3,9	0,6
2005	99,9	95,5	3,8	0,6
2006	99,9	95,5	3,9	0,6
2007	99,9	95,6	3,8	0,5
2008	99,9	95,7	3,7	0,5
2009	99,9	95,8	3,6	0,5
2010	99,9	95,7	3,7	0,5
2011	99,9	95,8	3,6	0,5
2012	99,9	96	3,4	0,5
2013	99,9	96,2	3,2	0,5

Fonte: Portada, INE - Sistema de Contas Integradas das Empresas²⁸

Este cenário não é visível apenas em território nacional, e alarga-se de uma forma geral a toda a europa. Importa frisar, que desde o início da crise económica em 2008, apesar do grande número de ME, tem-se verificado um aumento do número de dissoluções e insolvências deste tipo de empresas, muito devido ao seu carácter de cariz familiar, que as torna frágeis em ambientes económicos e financeiros como o que se tem vivido nos dias de hoje. Os números de empresas constituídas comparativamente com o número de empresas dissolvidas e que entraram em insolvência é visível no quadro n.º 8, bem como, no gráfico n.º 1.

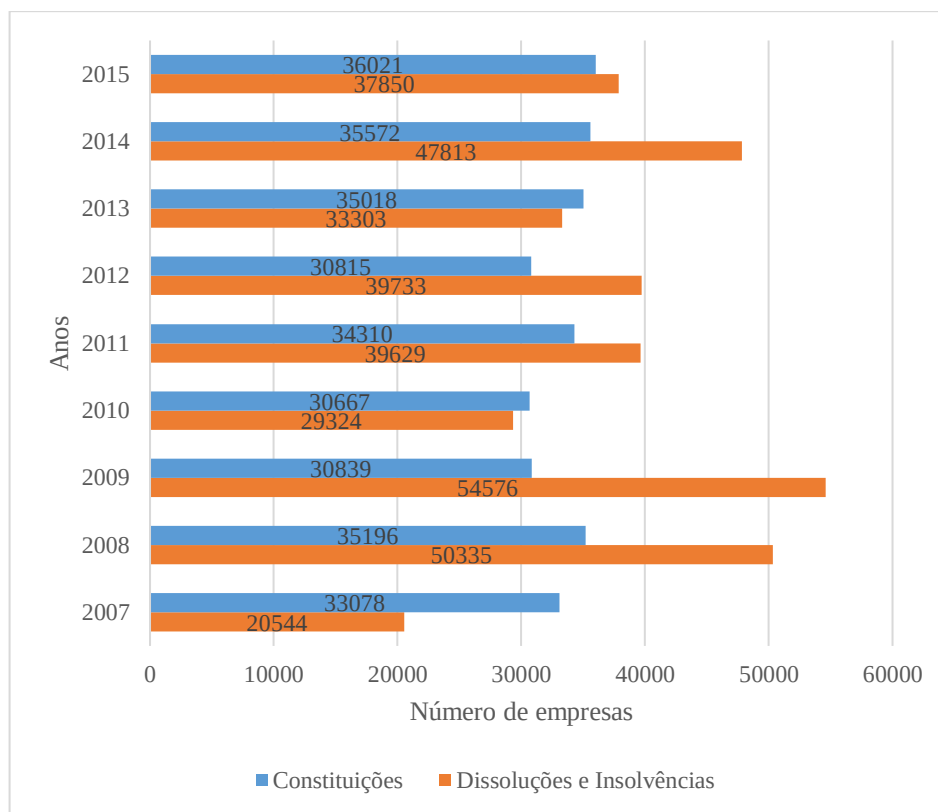
Quadro n.º 8: Constituições, dissoluções e insolvências de empresas portuguesas entre 2007 e 2015

Anos	Constituições	Dissoluções e Insolvências
2015	36 021	37 850
2014	35 572	47 813
2013	35 018	33 303
2012	30 815	39 733
2011	34 310	39 629
2010	30 667	29 324
2009	30 839	54 576
2008	35 196	50 335
2007	33 078	20 544

Fonte: Racius- Informação empresarial

²⁸ Última atualização: 2015-10-22.

Gráfico n.º 1: *Constituições, dissoluções e insolvências de empresas portuguesas entre 2007 e 2015*



Fonte: Elaboração própria

1.5.3. A importância da informação financeira nas ME e PE

Existe de facto uma relação entre a dimensão da empresa e a informação financeira e, por conseguinte, nas políticas contabilísticas (Watts e Zimmerman, 1990). Esta relação é clara, visto que os próprios organismos que emitem as normas de contabilidade criam normas específicas para empresas de menor dimensão, cuja aplicabilidade se executa em função da dimensão da empresa.

A Informação Financeira é “um instrumento essencial no apoio à tomada de decisão, uma ferramenta fundamental na transmissão de informação sobre a empresa e de comunicação entre a empresa e os demais *stakeholders*.” (Rosa, 2013, p. 1)

Rosa (2013), constatou que, em geral, as empresas consideram a utilidade da informação financeira, para as decisões de financiamento como «algumas vezes» importante, e para a gestão interna como «muito» importante e para fins fiscais como «sempre» importante,

constatando-se, portanto, que para estas empresas a informação serve mais como uma ferramenta para as obrigações fiscais do que como instrumento de gestão, sendo a sua preparação especialmente destinada ao governo.

Stroeher e Freitas (2006) constataram que os gestores associam a informação contabilística às exigências fiscais, na medida em que grande parte dos contabilistas, particularmente os gabinetes de contabilidade e que prestam serviços às pequenas empresas, são especializados em aspetos legais/fiscais e, por isso, fornecem informações dentro desse âmbito, não sendo, portanto, tais informações utilizadas habitualmente pelos gestores aquando da tomada de decisão.

No entanto, tal como muitos autores já referiram, apesar da menor dimensão das ME e PE, não se deve descredibilizar a informação financeira, até porque este tipo de empresas é bastante dependente de capital alheio, constituindo como o seu principal financiador a banca. E é com base no relato financeiro que estes credores avaliam o risco de incumprimento das empresas.

Tendo em conta o reduzido nível de exigência dos utentes da informação financeira das entidades de menor dimensão, destacando-se essencialmente a banca, e verificando-se que estas entidades podem incorrer em custos proporcionalmente mais elevados para cumprirem as exigências de informação financeira do que as grandes empresas (Hand et al., 1982), a relação custo-benefício pode não ser a mais adequada.

Em suma, nem sempre as empresas de menor dimensão se encontram totalmente preparadas para superar os atuais e constantes desafios, sendo os seus procedimentos contabilísticos direcionados, maioritariamente, para as exigências fiscais, o que é contraditório com os reais objetivos da contabilidade (Santos, 2014).

1.6. Decreto-Lei n.º 98/2015

1.6.1. Caracterização do Decreto-Lei n.º 98/2015

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, foi o documento que transpôs a diretiva 2013/34/UE, do parlamento Europeu e do Conselho para a ordem jurídica interna. Este diploma

altera e republica o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, assim como introduz as alterações necessárias ao Código das Sociedades Comerciais. Além disto, altera o Decreto-lei n.º 36-A/2011²⁹, passando a incorporar no sistema contabilístico as disposições relativas às entidades do setor não lucrativo e às microentidades. Sendo, consequentemente, alteradas as portarias e os avisos relativos aos instrumentos que compõem o SNC.

A transposição da diretiva comunitária, tal como referido anteriormente permitia inúmeras opções de escolha aos Estados-Membros na maior parte dos temas abordados. Em Portugal, através do Decreto-Lei n.º 98/2015 foram introduzidas “no Sistema de Normalização Contabilística (SNC) as alterações consideradas indispensáveis para garantir a conformidade com aquela diretiva, dentro das opções aí permitidas aos Estados-Membros.”³⁰ Atuando principalmente nas “divulgações exigidas pelas normas contabilísticas e de relato financeiro, especialmente no que respeita às microentidades.”³¹ Isto, independentemente das microentidades continuarem sujeitas à obrigação nacional de manter a sua contabilidade organizada segundo as normas vigentes. Foram também acolhidas algumas das definições constantes da diretiva, procedendo-se ainda à alteração dos limites que definem as diferentes categorias de entidades.

Atendendo ao propósito da diretiva comunitária, o Decreto-Lei nº 98/2015 tem como principais objetivos:

“A redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro, a redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras e a dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas.”³²

Segundo Mário Portugal³³, esta transposição teve como consequências alterações significativas ao SNC e demais legislação atinente que, a partir de 1 Janeiro de 2016, trouxe uma forma de pensar diferente daquela que, até 31 de Dezembro de 2015, tínhamos quanto à contabilidade e tudo o que a ela se encontra, ligado. (Portugal, 2015)

²⁹ Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março (alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio).

³⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

³¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

³² Decreto lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

³³ Diferenças entre as microentidades e as restantes entidades – Decreto-Lei n.º 98/2015. (2015). *Contabilista*, 188, 57-58.

No quadro n.º 9 apresenta-se, sinteticamente, a proposta do Decreto-Lei n.º 98/2015 sobre o SNC.

Quadro n.º 9: Tópicos do Decreto-Lei n.º 98/2015

Decreto-Lei n.º 98/2015	
Preâmbulo	Expõe em termos genéricos o SNC, razões para a sua emissão, objetivos e elementos que compõem o SNC.
Capítulo I	Disposições Gerais
Artigo 1.º	Define o objeto: Sistema de Normalização Contabilística
Capítulo II	Sistema de Normalização Contabilística
Artigo 2.º	Aprova o SNC, que altera o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.
Artigo 3.º	Adita ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.
Artigo 4.º	Altera o anexo do Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de julho.
Artigo 5.º	Altera o Código da Sociedades Comerciais (CSC).
Capítulo III	Relato de pagamentos efetuados a Administrações Públicas
Artigo 6.º	Define conceitos relacionados com o relato de pagamentos efetuados a Admininstrações Públicas.
Artigo 7.º	Define quais as empresas obrigadas a relatar os pagamentos efetuados a Admininstrações Públicas.
Artigo 8.º	Define qual o conteúdo do relatório dos pagamentos efetuados a Admininstrações Públicas.
Artigo 9.º	Obrigaçao de apresentar o relatório consolidado sobre pagamentos efetuados a Admininstrações Públicas.
Artigo 10.º	Obrigaçao da publicação do relatório consolidado sobre pagamentos efetuados a Admininstrações Públicas.
Artigo 11.º	Critérios de equivalência
Capítulo IV	Disposições finais e transitórias
Artigo 12.º	Disposições transitórias
Artigo 13.º	Norma revogatória
Artigo 14.º	Republicação
Artigo 15.º	Produção de efeitos

Fonte: Elaboração própria

1.6.2. Principais alterações ao Decreto-Lei n.º 158/2009

1.6.2.1. Conceitos

O Decreto-lei n.º 98/2015, de 13 de julho, altera os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009. Algumas definições foram alteradas e outros conceitos foram introduzidos,

constantes na Diretiva 2013/34/UE, nomeadamente: Subsidiária; Empresas Coligadas; Empresa Associada; Grupo; Entidades de interesse público; e Volume de negócios líquido.

Quadro n.º 10: Conceitos alterados e introduzidos no Decreto-Lei n.º 158/2009

Conceitos Alterados	Definição
Subsidiária	É uma entidade, ainda que não constituída sob a forma de sociedade, que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa-mãe, incluindo qualquer subsidiária da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância.
Conceitos Introduzidos	
Empresas Coligadas	São duas ou mais empresas em relação de grupo.
Empresa Associada	É uma empresa na qual outra empresa tem uma participação e sobre cuja gestão política e financeira essa outra empresa exerce uma influência significativa, a qual se presume sempre que essa outra empresa detenha 20 % ou mais dos direitos de voto dos acionistas ou sócios da primeira.
Grupo	É constituído por uma empresa-mãe e todas as suas empresas subsidiárias.
Entidades de interesse público	São as entidades como tal definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho.

Fonte: Elaboração própria

1.6.2.2. Demonstrações financeiras

A Diretiva 2013/34/UE, estabelece que “as demonstrações financeiras anuais constituem um todo e compreendem para todas as empresas, no mínimo, o balanço, a demonstração de resultados e as notas às demonstrações financeiras.”³⁴ Para além disto, o documento comunitário deixou a opção para que os Estados-Membros optassem, ou não, por exigir às empresas (que não sejam pequenas empresas) que incluíssem nas suas demonstrações financeiras anuais outras demonstrações para além das referidas anteriormente.

Com vista a atingir o objetivo de diminuição da burocracia empresarial esta opção não foi exercida pela CNC, assim sendo, apenas as micro e pequenas entidades estão desresponsabilizadas de apresentar mais demonstrações financeiras para além do que se considera como o mínimo exigível. As restantes empresas sujeitas ao SNC são obrigadas a apresentar o conjunto completo de demonstrações financeiras. Todos os modelos estão previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 98/2015³⁵:

³⁴ Artigo 4º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

³⁵ Revoga o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 julho.

Modelo Geral

- Balanço;
- Demonstração dos resultados por naturezas;
- Demonstração de resultados por funções (opcional)
- Demonstração de alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Anexo.

Modelo Reduzido - Pequenas entidades

- Balanço, modelo Reduzido;
- Demonstração dos resultados por naturezas, modelo reduzido;
- Demonstração de resultados por funções, modelo reduzido (opcional);
- Anexo, modelo reduzido.

Modelo ME - Microentidades

- Balanço, modelo ME;
- Demonstração de resultados por natureza, modelo ME.

Quadro n.º 11: Confronto das demonstrações financeiras exigidas segundo os diferentes normativos contabilísticos

NCRF	NCRF-PE	NC-ME
Balanço	Balanço, modelo reduzido	Balanço, modelo ME (comtemplado com informações adicionais/complementares a fornecer)
Demonstração de Resultados por natureza	Demonstração de Resultados, por natureza, modelo reduzido	Demonstração de Resultados, por natureza, modelo ME
Demonstração de Resultados por funções	-	-
Demonstração de Alterações no Capital Próprio	-	-
Demonstração de Fluxos de Caixa	-	-
Anexo em que se divulguem as bases de preparação e políticas contabilísticas adotadas e outras divulgações exigidas	Anexo, modelo reduzido, em que se divulguem as bases de preparação e políticas contabilísticas adotadas e outras divulgações exigidas	-
<u>Modelos publicados pela Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho</u> , que altera a Portaria n.º 986/2009 de 7 de setembro	<u>Modelos publicados pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho</u> , que altera a Portaria n.º 986/2009, de 7 de setembro	<u>Modelos publicados pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho</u> , que altera a Portaria n.º 104/2011, de 14 de março

Fonte: Elaboração própria

As micro e pequenas entidades estão dispensadas de apresentar a Demonstração de Alterações no Capital Próprio e a Demonstração de Fluxos de Caixa. Esta condição não invalida que as entidades preparem e divulguem outras demonstrações financeiras que considerem importantes para a gestão da informação para além das exigidas pelo SNC. Para as micro e pequenas entidades ficou definida a utilização de modelos reduzidos de Balanço, Demonstração de Resultados por natureza e por funções. As microentidades estão ainda dispensadas de apresentar o Anexo.

Nesta matéria não existem grandes alterações quanto à obrigatoriedade de demonstrações financeiras a apresentar por parte das empresas, relativamente ao preconizado anteriormente no SNC, sendo notório algumas diferenças ao nível da composição dos modelos de demonstrações financeiras anexos à Portaria n.º 220/2015³⁶. De salientar, que a todos esses modelos, nos termos do n.º 2 do artigo 1º da mesma portaria, podem ser adicionadas linhas de itens se tal for relevante para uma melhor compreensão da sua posição e desempenho financeiro, por outro lado, devem ser removidas linhas de itens sempre que, em simultâneo, para todas as datas de relato, não existam quantias a apresentar. Sendo, deste modo, reforçada a ideia da agregação/dessegregação da informação financeira a incluir na face das demonstrações financeiras, tanto para as entidades que apliquem as NCRF, como a NCRF-PE ou a NC-ME.

Resultante da publicação do Aviso n.º 220/2015, de uma forma global, foram introduzidos ajustamentos nas designações de algumas rubricas, principalmente ao nível do balanço, destacam-se:

- No ativo «outras contas a receber» foram substituídas por «outros créditos a receber»;
- No passivo «outras contas a pagar» foram substituídas «outras dívidas a pagar»;
- No capital próprio passa a estar o «capital subscrito» em vez de «capital realizado», e é apresentado no ativo o «capital subscrito não realizado».

³⁶ Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC, tendo sido revogadas a Portaria n.º 986/2009, de 7 de setembro, a Portaria n.º 104/2011, de 14 de março e a Portaria n.º 105/2011, de 14 de março.

1.6.2.3. A imagem verdadeira e apropriada

O anterior normativo (SNC) preconizava a figura da imagem verdadeira e apropriada relativamente ao ativo e passivo, à posição financeira e ao desempenho da entidade.

A Estrutura Conceptual não trata diretamente tal conceito, no entanto a aplicação das principais características qualitativas e das normas contabilísticas apropriadas resulta normalmente em demonstrações financeiras que transmitem o que é geralmente entendido como uma imagem verdadeira e apropriada. Porém, a diretiva comunitária considera que a aplicação das suas disposições pode levar a uma “demonstração financeira que não dê uma tal imagem verdadeira e apropriada (...) sendo que as empresas não deverão aplicar essas disposições, e os Estados-Membros devem aplicar normas especiais aplicáveis nesses casos.” (Europeia J. O., Diretiva 2013/34/UE, 2013).

1.6.2.4. Estrutura conceptual

O Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho, que publica a Estrutura Conceptual (EC), do novo SNC, não contempla alterações substanciais à publicação anterior de 2009 (Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro). Isto significa que após a transposição da Diretiva 2013/34/UE para Portugal, este diploma é idêntico à anterior Estrutura Conceptual.

1.6.2.5. Categorização das Entidades

Uma das principais diferenças entre o novo SNC e o normativo anterior prende-se com a classificação das empresas e dos grupos de empresas, que é realizado de acordo com o critério de dimensão das mesmas.

A categorização das entidades vem expressa no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. No n.º 1 a n.º 4 do mesmo artigo são apresentados os limites para se considerar micro, pequena, média ou grande entidade.

A diretiva refere como indicadores para classificar as entidades: o total do balanço (euros); o volume de negócios líquido (euros); e o número médio de trabalhadores por período. Sendo que para existir enquadramento numa determinada categoria é necessário cumprir dois

dos três limites impostos, reportando ao período imediatamente anterior. Porém, “esse facto só afeta a aplicação das derrogações previstas na presente diretiva se ocorrer em dois períodos consecutivos.”³⁷

A diretiva permitia ainda que cada Estado-Membro, da forma que este considerasse mais apropriada à realidade do setor empresarial, define-se um limiar próprio para os indicadores monetários referente às pequenas entidades, mas nunca excedendo os montantes máximos estipulados pela mesma diretiva. Os Estados-Membros optaram sob critério exclusivo dentro de um intervalo de valores.

Quadro n.º 12: Limites para categorização das entidades antes e após 2016

Categorias	Critérios	Anterior DL 158/2009	A partir de 2016 DL 98/2015
Microentidades	Total do balanço	500.000€	350.000€
	Volume de negócios líquido	500.000€	700.000€
	Nº médio de empregados	5	10
Pequenas entidades	Total do balanço	1.500.000€	4.000.000€
	Total de vendas líquidas e outros rendimentos	3.000.000€	
	Volume de negócios líquido		8.000.000€
	Nº médio de empregados	50	50
Médias entidades	Total do balanço		20.000.000€
	Volume de negócios líquido		40.000.000€
	Nº médio de empregados		250
Grandes entidades	Total do balanço		> 20.000.000€
	Volume de negócios líquido		> 40.000.000€
	Nº médio de empregados		> 250

Fonte: Elaboração própria

Os conceitos, e por sua vez, os limites de média e grande entidade foram introduzidos, mas é na categorização das pequenas entidades que se verifica um aumento substancial dos limites relativamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 158/2009. Este aumento ainda poderia ter sido mais notório se a CNC, ao invés de aplicar os limites mínimos, tivesse exercido a opção dada a cada Estado-Membro de alargar os limites da categoria de pequena empresa até aos

³⁷ Artigo 3º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

seguintes montantes: 6 000 000 euros (total do balanço); e 12 000 000 euros (volume de negócios).

Para além da grande diferença entre os valores dos limites que vigoravam até 31 de dezembro de 2015, e os que vigoram a partir de 1 de janeiro de 2016, há uma substancial alteração do conceito do volume de negócios³⁸, este passou a englobar apenas o total das contas 71 (Vendas) e 72 (Prestações de serviços).

Considerando os limites apresentados, caso as entidades cumpram os requisitos para serem categorizadas como pequenas entidades podem optar por aplicar a norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE), compreendida no SNC, em alternativa ao restante normativo. No caso das empresas consideradas microentidades devem adotar a norma contabilística para microentidades (NC-ME), que desde janeiro de 2016 também integra o SNC.³⁹

No entanto, e tal como já referido anteriormente neste estudo, as microentidades podem, ainda assim, optar pela aplicação das normas contabilísticas de relato financeiro (NCRF) ou da (NCRF-PE), tal como as pequenas empresas podem adotar as normas contabilísticas de relato financeiro (NCRF). Isto é, estas empresas não ficam obrigadas a optar pelas normas simplificadas, podendo sempre aplicar o normativo mais exigente (NCRF).

Quanto a este tema da categorização das entidades, será ainda importante destacar três pontos.

Em primeiro lugar, foi retirada a exceção que condicionava a adoção da NCRF-PE, às entidades que «por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas».

Em segundo lugar, as Entidades de Interesse Público equiparam-se a grandes entidades, independentemente do respetivo volume de negócios líquido, do total do balanço ou do número médio de empregados do período.

³⁸ Volume de negócios líquido: o montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios (artigo 2º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho).

³⁹ Decreto-lei n.º 158/2009.

Por último, importa realçar que esta alteração de limites para categorizar as entidades implicou a que muitas entidades passem a estar enquadradas numa nova categoria desde janeiro de 2016. Todos os valores respeitantes a cada critério das microentidades foram alterados, um deles diminuiu e os outros dois aumentaram. No caso das pequenas entidades dois dos limites aumentaram. Esta situação torna expetável que tenha passado a existir um maior número de entidades que integrem a categoria de pequenas entidades, com a condição de que algumas pequenas entidades não passem também a integrar a categoria de microentidades.

Para as entidades que passam a estar enquadradas noutra categoria esta situação pode trazer algumas implicações ao nível dos normativos contabilísticos a adotar. No caso das entidades que transitam para uma categoria inferior, passar de média entidade para pequena entidade, ou de pequena entidade para microentidade, não é problemático, visto que nesta situação à partida podem continuar a aplicar o mesmo normativo não sendo obrigadas a aplicar o normativo que corresponde à categoria de pequena ou microentidade. No caso de entidades que transitam para um normativo superior, caso até então tivessem optado por aplicar o normativo correspondente da categoria, agora são forçadas a aplicar um normativo mais exigente. Esta situação poderá traduzir algumas implicações na adaptação de um normativo contabilístico superior. Por este motivo, é nossa intenção mais à frente neste estudo analisar a perceção dos contabilistas quanto à alteração destes limites.

De salientar, que o enquadramento dos normativos no SNC já foi feito no subcapítulo 1.4. Sistema de Normalização Contabilística. Neste capítulo apenas são destacados os limites para as entidades poderem aplicar os diversos normativos, visto que esta constituiu a grande alteração introduzida pelo decreto-lei.

A nova diretiva também procedeu à categorização dos grupos de empresas conforme os limites⁴⁰ apresentados no quadro n.º 13.

Quadro n.º 13: Limites para a categorização de grupos económicos

	Pequenos Grupos	Médios Grupos	Grandes Grupos
Total do Balanço	4.000.000€/6.000.000€	Até 20.000.000€	Superior a 20.000.000€
Volume de Negócios	8.000.000€/12.000.000€	40.000.000€	40.000.000€
Total de empregados	50	250	250

Fonte: Elaboração própria

⁴⁰ Estes limites estão previstos no artigo 3º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

Com a transposição da diretiva comunitária através do Decreto-Lei n.º 98/2015, foi introduzido o conceito de pequeno grupo e foram descritos os limites para definir grupos de empresas, alterando o artigo 9º - B do Decreto-Lei n.º 158/2009.

Tal como para a categorização de pequenas entidades, foi dada a possibilidade aos Estados-Membros de poderem definir os limiares de «total de balanço» e «volume de negócios líquido» para os pequenos grupos de 4.000.000€ a 6.000.000€ e 8.000.000€ a 12.000.000€, respetivamente. Neste caso, Portugal adotou os limites máximos ficando definidos para pequenos grupos os seguintes limites:

- Total do balanço: 6.000.000 (euros)
- Volume de negócios líquido: 12.000.000 (euros)
- Número médio de empregados durante o período: 50

Os grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas suas subsidiárias a incluir na consolidação e que à data do balanço da empresa-mãe não ultrapassem dois dos três limites acima indicados.⁴¹

1.6.2.6. Dispensa de elaboração das contas consolidadas

Até 31 de dezembro de 2015, uma empresa-mãe estava dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassasse dois dos três limites indicados⁴²:

- Total de balanço: 7 500 000 (euros);
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: 15 000 000 (euros);
- Número médio de empregados por período: 250

Tal como já era exetável, os limites definidos dispensam os pequenos grupos de apresentar demonstrações financeiras consolidadas.

Na transposição da diretiva para o sistema contabilístico português, apenas se alteraram os limites de categorização dos grupos, mantendo-se as condições de sujeição à

⁴¹ Artigo 9.º -b do Decreto-Lei 158/2009 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho).

⁴² Antiga redação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

dispensa de contas consolidadas, estando agora também os limites associados ao conceito de pequeno grupo.

1.6.2.7. Sistema de inventário permanente

Analisando o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 158/2009, verifica-se que foi replicado para o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 98/2015, apenas com alteração no n.º 2, que diz respeito à dispensa de obrigatoriedade de sistema de inventário permanente.

Uma das alterações que poderá ter mais impacto nos procedimentos administrativos das empresas será a obrigatoriedade da adoção do sistema de inventário permanente, que passa a ter um âmbito mais alargado.

Até 31 de dezembro de 2015, eram obrigadas a ter o sistema de inventário permanente as entidades que ultrapassassem durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites: 1. 000 000 euros (balanço); 3 000 000 euros (total de vendas líquidos e outros proveitos); 50 (número de trabalhadores). Estes parâmetros são os indicados no n.º 2 do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais, que não foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, o que quer dizer que se mantem em vigor toda a legislação respeitante à obrigatoriedade de revisor oficial de contas. Até esta data, e segundo os limites apresentados, tanto as microentidades como as pequenas entidades estavam isentas da obrigação de possuir o sistema de inventário permanente. No entanto, nos termos da alteração feita ao n.º 2 do artigo 12º, do SNC, a obrigação prevista apenas não se aplica às microentidades. Isto significa, que a partir do dia 1 de janeiro de 2016, todas as entidades que, no exercício anterior (2015) tenham ultrapassado dois dos três limites para microentidades (já referidos acima no quadro n.º 12) ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente, ou seja, apenas as microentidades estão isentas.

É facto que esta alteração passa a incluir um considerável número de entidades que até ao final do ano de 2015 não eram obrigadas a trabalhar com sistema de inventário permanente. Tal como salientou, Mário Portugal, as entidades agora obrigadas devem proceder aos movimentos de entrada e saída das mercadorias, procedendo, simultaneamente, à

contabilização adequada ao inventário, fazendo constar desta todos os inerentes lançamentos.⁴³(Portugal, 2014)

Esta obrigação do sistema de inventário permanente pode implicar a necessidade da realização de investimentos avultados em sistemas e programas informáticos de gestão de *stocks* em empresas cujo o nível de atividade não justificaria tal informação.

Segundo Carrapiço, a obrigação do sistema de inventário permanente não está relacionada com qualquer otimização da informação contabilística, sendo apenas um procedimento com propósitos de controlo fiscal. Este autor defende ainda que:

“À revelia do propósito das alterações aos procedimentos contabilísticos, que visavam a simplificação e economia na burocracia para as PME (...) o legislador português aproveitou para impor novas obrigações a um conjunto alargado de empresas sem qualquer tipo de explicação ou que se revista qualquer tipo de interesse para o desenvolvimento económico e financeiro das empresas portuguesas, visando apenas a cobrança de impostos”. (Carrapiço, 2015)

1.6.2.8. Ilícitos de mera ordenação social

Este assunto integrado no SNC vem disposto no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 158/2009 alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. São punidas com coimas todas as infrações cometidas por entidades sujeitas ao SNC que:

- Não apliquem qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro cuja aplicação lhe seja exigível e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que seja, por lei, obrigada a apresentar;
- Efetue a supressão de lacunas de modo diverso do aí previsto e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que seja, por lei, obrigada a apresentar; e
- Não apresente qualquer das demonstrações financeiras que seja, por lei, obrigada a apresentar;

⁴³ Diferenças entre as microentidades e as restantes entidades- Decreto-Lei n.º 98/2015. (2015). *Contabilista*, 188, 56-58.

Estas infrações já estavam estipuladas no Decreto-Lei n.º 158/2009, tendo sido replicado o artigo 14º para este novo diploma com a alteração dos valores das coimas. Desde de 2009 que estas infrações eram punidas com coimas de 500 euros a 15 000 euros. Com a introdução do Decreto-Lei n.º 98/2015, passam os valores das coimas para este tipo de infrações de 1 500 euros a 30 000 euros.

1.6.2.9. O Código de Contas

O Código de Contas foi publicado através da Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho. Tal como já mencionado anteriormente neste trabalho, este documento inclui:

- Quadro-síntese de contas
- Código de contas
- Notas de enquadramento

Esta ferramenta contabilística (CC), embora inserida no SNC e de aplicação obrigatória para as entidades a ele sujeitas, poderá, também, ser utilizado pelas entidades que, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 158/2009, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, foram integrados no Decreto-Lei n.º 158/2009, os normativos aplicáveis às entidades do setor não lucrativo e às microentidades. Por este motivo essas entidades foram incluídas no Quadro e Código de contas, implicando a sua republicação.

É possível constatar, que o CC tem a particularidade de ao mesmo tempo, conter as contas chamadas «base» (para as pequenas, médias e grandes empresas), e também os ajustamentos para as microentidades e entidades do setor não lucrativo. O código de contas apresenta-se do seguinte modo:

- Primeira coluna (Base): Código de Contas para as empresas que apliquem as NCRF (Normas Contabilísticas de Relato Financeiro) e NCRF-PE (Norma Contabilística de Relato Financeiro para Pequenas Entidades).
- Segunda coluna: Ajustamentos ao Código de Contas para as empresas que apliquem a NCRF-ESNL (Norma Contabilística de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo).

- Terceira coluna: Ajustamentos ao Código de Contas para as entidades que adotem o NC-ME (Norma Contabilística para as microentidades).

Para além da introdução das ME e das ESNL no código de contas, verifica-se ainda que foram introduzidas novas contas e alteradas a designação de outras. A maioria das alterações está relacionada com a introdução das ESNL no CC. Nota-se desde logo a diferença na terminologia entre cliente e utente para incorporar este tipo de entidade. Entre outras contas que não será importante frisar no contexto deste estudo, pois o enfoque não está neste género de entidades.

Foram introduzidas no CC as seguintes contas:

- 6863- Diferenças de câmbio desfavoráveis (relacionadas com a atividade de investimento);
- 6887- Diferenças de câmbio desfavoráveis (relacionadas com a atividade operacional);
- 7887- Diferenças de câmbio favoráveis (relacionadas com a atividade operacional);
- 793- Diferenças de câmbio favoráveis (relacionadas com a atividade de financiamento);

Sofreram alterações as seguintes contas:

- As contas 261- «acionistas com subscrição» e 262- «quotas não liberadas»: o capital subscrito, mas não realizado passa a figurar no ativo. No capital próprio fica apenas o capital subscrito. Estas contas no final do ano têm saldo, são deduzidas no capital próprio;
- 51- «capital» passou a ter a designação «capital subscrito»;
- 593- «subsídios» foi desdobrada pela conta 5931- «subsídios atribuídos» e pela conta 5932- «ajustamentos em subsídios»;
- 68- «outros gasto e perdas» passa a designar-se simplesmente «outros gastos»;
- 751- «subsídios do estado e outros entes públicos», de forma a incluir as ESNL passa a designar-se «subsídios das entidades públicas»;
- 78- «outros rendimentos e ganhos» passa a designar-se somente «outros rendimentos».

Com a introdução da nova terminologia e com as alterações a algumas contas, as Notas de Enquadramento (parte integrante do CC) tornam-se essenciais para explicar alguns aspetos da simplificação (no caso das microentidades).

1.6.3. Principais alterações nas NCRF

Com a publicação do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, verifica-se de uma forma geral ajustamentos nas NCRF anteriormente em vigor.⁴⁴

Em consequência da publicação deste diploma deverá ser efetuada a aplicação prospetiva da norma no período iniciado em ou após 1 de janeiro de 2016, aplicando-se as novas políticas contabilísticas, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis.⁴⁵

As primeiras alterações respeitantes à totalidade das NCRF são:

- a substituição das remissões para as Normas Internacionais de Contabilidade por inserção do texto nas NCRF; e
- as divulgações exigidas foram retiradas das NCRF e expressas à parte na Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, com exceção de algumas normas específicas, e como medida de simplificação.

As principais alterações às NCRF por norma são as seguintes:

NCRF 1- Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras

- Relativamente às Demonstrações Financeiras:

- Balanço

A diretiva comunitária apresentava dois modelos de Balanço⁴⁶, o modelo vertical e o modelo horizontal. E como tal os Estados-Membros tiveram de prescrever uma ou ambas as estruturas. No caso português não se verificaram alterações continuando-se a adotar o modelo vertical⁴⁷.

Segundo a diretiva comunitária⁴⁸, era ainda possível, que os Estados-Membros autorizassem ou exigissem, para cada categoria de empresas, a apresentação dos elementos com distinção entre corrente e não corrente. A este nível também não se verificaram alterações no

⁴⁴ Publicadas pelo Aviso n.º 15655/2009, de 7 de setembro.

⁴⁵ Parágrafo n.º 49 do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho.

⁴⁶ Artigo 10º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

⁴⁷ Anexo 1 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

⁴⁸ Artigo 11º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

SNC, sendo que para qualquer categoria de empresa deve ser feita no balanço a distinção entre ativos e passivos correntes e não correntes, através do critério do prazo em que esses ativos e passivos «estão» na entidade.

A principal alteração no Capital Próprio prende-se com o facto de este passar a apresentar apenas o «Capital Subscrito», enquanto no Ativo Corrente surge a rubrica de «Capital Subscrito mas não realizado». Trata-se de um retrocesso aos tempos do antigo POC na apresentação da informação financeira do balanço, o que voltará a permitir inflacionar os valores dos capitais próprios sem que efetivamente existam na empresa. Conforme Carrapiço⁴⁹, “tal procedimento pode prejudicar a análise objetiva da saúde e futuro da empresa, não contribuindo em nada para a transparência dessa informação financeira.” (Carrapiço, 2015).

- Demonstração de Resultados

No Sistema de Normalização Contabilística, a Demonstração de Resultados pode assumir duas vertentes: por natureza ou por funções. A Demonstração de Resultados por naturezas faz parte do conjunto obrigatório de demonstrações financeiras que deve ser divulgado anualmente, sendo que a Demonstração de Resultados por funções é opcional.

A diretiva comunitária propôs uma Demonstração de Resultados por natureza em muito semelhante à Demonstração de Resultados proposta pelo anterior normativo. Ainda assim, a diretiva permitia aos Estados-Membros que autorizassem ou exigissem a apresentação de uma demonstração do seu desempenho diferente da Demonstração de Resultados. No trabalho de transposição, a CNC apresentou o seu próprio modelo para as entidades portuguesas⁵⁰, relativamente diferente do modelo apresentado na diretiva.

- Notas às Demonstrações Financeiras

Tal como no anterior SNC, as demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de Notas, algumas de carácter obrigatório⁵¹, a fim de proporcionar informação adicional que não é possível expressar nas restantes demonstrações financeiras, tais como, as políticas contabilísticas e os critérios de mensuração utilizados, acompanhados da devida explicação.

⁴⁹ Microentidades e inventário permanente. (2015). *Jornal de negócios*. 19 de outubro. 35.

⁵⁰ Anexo 2 e 3 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

⁵¹ Artigo 16º da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

No caso das pequenas e médias empresas, os Estados-Membros não podem exigir mais notas do que as específicas do artigo 16º da diretiva, portanto a expectativa era que o Anexo fosse abolido para estas empresas.

-Foi incluído o conceito de resultado básico por ação (§ 35).

NCRF 5 - Divulgações de partes relacionadas

- Passa a estar expressamente previsto que as divulgações abrangem os compromissos entre uma entidade e as suas partes relacionadas (§2 e §7).

NCRF 6- Ativos Intangíveis

-O método degressivo passa a ser incluído como método de depreciação deste tipo de ativos (§96);

-Um ativo intangível com vida útil indefinida passa a ser amortizado num período máximo de 10 anos (§105);

-O goodwill deve ser amortizado no período da sua vida útil, ou no período máximo de 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade. Além disso, o adquirente deve testá-lo quanto à imparidade se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF-12- Imparidade de Ativos;

-O teste de imparidade de um ativo intangível com uma vida útil indefinida e do goodwill (que também passa a ser amortizado), deixa de ser obrigatório fazer-se anualmente, sendo aplicável o regime previsto na NCRF 12- Imparidade de Ativos, ou seja, quando existe indício de imparidade.

NCRF 7- Ativos Fixos Tangíveis

-Passam a ser classificados como ativos fixos tangíveis itens como peças sobressalentes, equipamentos de reserva e equipamentos de manutenção, desde que, satisfaçam as condições para tal. Caso contrário, são classificados como inventário (§8);

-Quando uma entidade, na sua atividade normal, vende ativos fixos tangíveis que deteve para locação a outras entidades, deve retirar esses itens do ativo fixo e transferir para inventário pela quantia escriturada, assim que deixem de ser objeto de locação e passam a ser

detidos para venda (§67). Os rendimentos desta operação são reconhecidos de acordo com a NCRF 20.

NCRF 10- Custos de Empréstimos Obtidos

-Os custos de empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como parte do custo de um ativo que se qualifica, deixando de existir a possibilidade de reconhecer estes custos como gastos de período (§1);

-Para a situação anterior aplicam-se algumas exceções: ativos mensurados pelo justo valor e inventários que sejam fabricados, ou de outro modo produzidos, em grandes quantidades de uma forma repetitiva (§4);

-Os custos de empréstimos obtidos incluem os gastos com juros calculados com base na utilização do método do juro efetivo (§6), tal como descrito na NCRF 27- Instrumentos Financeiros;

-É definido que uma entidade não tem a obrigação de aplicar a NCRF 10 a custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica mensurado pelo justo valor, por exemplo um ativo biológico, ou inventários que sejam fabricados, ou de outro modo produzidos, em grandes quantidades de uma forma repetitiva (§4).

NCRF 11- Propriedades de Investimento

-As propriedades de Investimento em construção “propriedade que esteja a ser construída ou desenvolvida para futuro uso como propriedade de investimento” passam a estar abrangidas pela NCRF 11- Propriedades de Investimento (§ 8). Note-se que, no normativo anterior, estas situações estavam enquadradas na NCRF 7- Ativos Fixos Tangíveis.

NCRF 13- Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas

-O goodwill relacionado com investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (MEP) passa a ser apresentado separadamente, apesar de continuar a fazer parte da quantia escriturada (§ 4, §52);

-São incluídas novas exceções ao uso do método de equivalência patrimonial (§44).

-Os investimentos que deixem de preencher as condições para a aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser contabilizados de acordo com a NCRF 27 – Instrumentos Financeiros (§ 34 e seguintes).

NCRF 14- Concentração de Atividades Empresariais

-Numa concentração de atividades empresariais, os custos relacionados com a aquisição passam a ser contabilizados como gasto do período em que são incorridos (§18 e §19);

-O goodwill deve ser amortizado no período da sua vida útil, ou no período máximo de 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade (§ 46);

-O teste de imparidade do goodwill deixa de ser obrigatório fazer-se anualmente e deve ser testada a imparidade se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que possa estar em imparidade (§46);

- Numa concentração de atividades empresariais alcançada por fases, a adquirente deve mensurar o seu interesse de capital próprio previamente detido na adquirida pelo seu justo valor à data de aquisição e deve reconhecer o ganho ou perda, se houver, nos resultados (§ 51).

NCRF 15- Investimentos em subsidiárias e Consolidação

-A expressão «interesses minoritários» foi substituída por «interesses que não controlam» (§4);

-São esclarecidos os procedimentos que devem ser adotados nas transações de participações financeiras aos interesses que não controlam (§24 e §25);

-Para além disto, são definidos os procedimentos relacionados com a perda de controlo de uma subsidiária (§26 e seguintes).

NCRF 18- Inventários

A Diretiva 2013/34/UE definiu que:

“os Estados-Membros podem autorizar que o custo de aquisição ou o custo de produção dos inventários da mesma categoria, assim como de todos os elementos fungíveis, incluindo os instrumentos financeiros, seja calculado com base nos preços médios ponderados, com base no método “Primeira entrada, primeira saída” (FIFO),

no método “última entrada, primeira saída” (LIFO), ou num método que siga as melhores práticas geralmente aceite. (DL 2013/34/UE, Artigo 12º)

Com o novo paradigma, passou a ser permitida novamente a utilização do critério LIFO, em que os inventários adquiridos em último lugar são os primeiros a ser vendidos. Porém, no caso português, tal como era expetável, a posição do SNC manteve-se, continuando a ser apenas permitido o custo médio ponderado ou o FIFO.

NCRF 22- Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas

-A expressão «Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo» foi substituída por «Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas» que dá o nome á própria norma;

-O ganho de um empréstimo sem juro, ou com taxa de juro inferior à do mercado, é tratado como um subsídio de entidade pública (§21).

NCRF 27- Instrumentos Financeiros

-Verifica-se de uma forma global a uma reorganização dos conteúdos da NCRF 27;

-Uma entidade deve reconhecer instrumentos de capital próprio no capital próprio quando a entidade emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio. Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados a entidade deve apresentar a quantia a receber como ativo (§7);

-Foi adicionado ao parágrafo 36 uma condição para a qualificação da contabilização de cobertura: uma transação futura que seja o objeto da cobertura tem de ser altamente provável;

- Foi alterado o âmbito da contabilização de cobertura de risco de preços de mercadorias detidas para risco de preços de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme (§38);

- As alterações de justo valor resultantes da cobertura de risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme passam a ser reconhecidas em resultados (§38).

NCRF 28- Benefício dos Empregados

-Alteração das condições de reconhecimento relacionados com benefícios de cessação de emprego. Uma entidade deve reconhecer um passivo e um gasto relativo aos benefícios de cessação de emprego na mais antiga das seguintes datas:

- a) Quando a entidade já não pode retirar a oferta de tais benefícios; e
- b) Quando a entidade reconhece os custos de uma reestruturação que se inscreve no âmbito da NCRF 21 e que implica o pagamento de benefícios de cessação de emprego;

-Foram incluídos na NCRF 28 os parágrafos relacionados com o tratamento contabilístico dos Benefícios pós-emprego: planos de benefícios definidos (§ 41 a §118).

1.6.4. Principais alterações na NCRF-PE

Como já foi referido ao longo deste trabalho, a Diretiva 2013/34/UE teve como principal objetivo a desburocratização da contabilidade e da auditoria, permitindo principalmente às micro e pequenas entidades diminuir o custo e o trabalho que têm com a preparação das demonstrações financeiras e com o relato da informação financeira.

Com o SNC, surgiu a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades, que apareceu no ordenamento jurídico português através do Aviso n.º 15 653/2009, de 7 de setembro.

A Diretiva Comunitária da Contabilidade vem alterar muitos dos pressupostos presentes nesse diploma, nomeadamente através do disposto no artigo 14º.

Uma entidade deve aplicar a NCRF-PE publicada no Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho, para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016.

Na aplicação desta norma no período em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades deverão proceder à sua aplicação prospetiva e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis.

As principais alterações à NCRF-PE por capítulo são as seguintes:

Capítulo 4- Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras

Em primeiro lugar, ao transpor a diretiva comunitária os Estados-Membros poderiam autorizar as pequenas empresas a elaborar modelo reduzido de Balanço⁵², divulgando adicional e separadamente a informação detalhada exigida. Essa permissão foi transposta para o ordenamento jurídico português, tal como se verificava no anterior SNC.

Por outro lado, estas pequenas entidades estão também autorizadas a produzir e divulgar modelo reduzido de Demonstrações de Resultados⁵³ agregando rubricas semelhantes.

Ainda em relação à informação a ser apresentada no Balanço é clarificado que excecionalmente podem ser apresentados itens adicionais, para melhor compreensão da posição financeira. Sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do Balanço devem ser removidas.

Capítulo 7- Ativos Fixos Tangíveis

- Foi incluído um parágrafo (§7.5) referindo que as propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidas como ativos fixos tangíveis.

Capítulo 8- Ativos Intangíveis

- Os métodos de depreciação passam a incluir o método degressivo (§8.18);

-Um ativo intangível com uma vida útil indefinida passa a ser amortizado num período máximo de 10 anos. (§ 8.20);

-O teste de imparidade de um ativo intangível deixa de ser feito anualmente e passa a ser feito apenas quando existem indícios de que o ativo possa estar em imparidade.

Capítulo 10- Custos de empréstimos obtidos

-Os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica são capitalizados como parte do custo desse ativo (§10.2);

⁵² Modelo divulgado no Anexo 7 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

⁵³ Modelo publicado no Anexo 8 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

-Para a situação anterior, existem algumas exceções: ativos mensurados pelo justo valor e inventários que sejam fabricados, ou de outro modo produzidos, em grandes quantidades de uma forma repetitiva (§10.2).

Capítulo 17- Instrumentos financeiros

- Reconhecimento no capital próprio do «capital subscrito» e no ativo do «capital subscrito não realizado» (§17.4);

- O seu âmbito passa a incluir os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, os quais podem ser mensurados pelo Método da Equivalência Patrimonial, tal como previsto na NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e investimentos em Associadas (§ 17.7);

- Foi incluído um parágrafo (§17.15) identificando a forma de mensuração das perdas por imparidade de ativos financeiros;

- Foi incluído outro parágrafo (§17.17) que proíbe a reversão de perdas por imparidade em instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente.

A NCRF-PE passou a incluir os seguintes novos capítulos:

- Capítulo 19- Acontecimentos Após a Data do Balanço;
- Capítulo 20- Agricultura;
- Capítulo 21- Contratos de Construção.

1.6.5. Principais alterações na NC-ME

As microentidades tal como as entidades do setor não lucrativo, possuíam um regime próprio, contudo desde 1 de janeiro de 2016, integram o SNC. A NC-ME é publicada através do Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho, que revoga o Aviso n.º 6726-A/2011, de 14 de março. Uma entidade deve aplicar a NC-ME, para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016.

Na aplicação desta norma no período em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades deverão proceder à sua aplicação prospetiva e divulgar as quantias que não sejam comparáveis.

Em termos de microentidades, as simplificações são ainda maiores, quer ao nível da produção, mas também da divulgação da informação financeira.

Das alterações decorrentes destacam-se as seguintes:

- A informação referente às divulgações foi retirada da norma, considerando que as ME ficam dispensadas de apresentar o Anexo, desde que, quando aplicável, procedam no final do Balanço à divulgação das informações constantes no n.º 4 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 158/2009 (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015);
- A informação mínima a apresentar no Balanço consta do respetivo modelo publicado na Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, o qual contempla, também a informação adicional/complementar a fornecer;
- Os ativos intangíveis com vida útil indefinida passam a ser amortizados num período máximo de 10 anos (§8.17).

1.6.6. Principais alterações no Código das Sociedades Comerciais

Ao transpor a diretiva comunitária, foi também necessário proceder a alterações no Código das Sociedades Comerciais. Essas alterações estão presentes no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 98/2015, e alterar os artigos 32º, 66º, 295º e 451º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Em termos de divulgação verificaram-se algumas alterações. Segundo o n.º 1 do artigo 31º da Diretiva 2013/34/UE, “os Estados-Membros podem dispensar as pequenas empresas de obrigação de publicar (...) relatórios de gestão”.

Ora, esta opção foi exercida pelo Estado-Membro português relativamente às microentidades. No artigo 66.º do CSC, foi introduzido o ponto n.º 6, que refere que “ficam dispensadas da obrigação de elaborar o relatório de gestão as microentidades, (...) desde que procedam à divulgação, quando aplicável, no final do balanço das informações das informações

mencionadas na alínea d) do n.º 5⁵⁴ (...)”⁵⁵ dito de outro modo, algumas informações importantes devem vir contempladas em notas às demonstrações financeiras.

A prestação de contas é construída numa perspetiva de continuidade da empresa. Deste modo, os relatórios financeiros são elaborados segundo uma ótica económica, num contexto informativo, que inclua (artigo n.º 66 do CSC):

- Exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da situação patrimonial e financeira, resultados e fluxos de tesouraria; e
- Descrição dos principais riscos e incertezas assumidos, assim como a cobertura prevista para os mesmos.

A necessidade do relatório de gestão surge precisamente porque as demonstrações financeiras recolhem, essencialmente, factos passados, e por esse motivo devem ser acompanhadas de uma maior divulgação, de forma a tornar o relato financeiro comparável e transparente.

Deste modo, parece-nos que o facto das microentidades estarem dispensadas da elaboração do relatório de gestão merece alguma reflexão. Esta deve ser feita no sentido de evitar que o conteúdo da informação a ser divulgada seja deficiente e, por conseguinte, diminua a qualidade da informação financeira deste tipo de entidades.

1.6.7. O relato financeiro e o impacto das alterações do SNC

Um dos grandes objetivos deste trabalho consiste em avaliar o impacto das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 (transposição da Diretiva 2013/34/UE) na massa empresarial portuguesa. Em Portugal, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística, as micro, pequenas e médias empresas do setor não financeiro do país representavam 99,9% do conjunto (Estatística, 2013). Sendo que dentro destas correspondem 96,2% a microempresas, 3,2% a pequenas empresas e 0,5% médias empresas.

⁵⁴ (Alterado pelo artigo 5.º do DL 98/2015) Artigo 66º, n.º 5, alínea d): O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das quotas ou ações próprias adquiridas ou alienadas durante o período, a fração do capital subscrito que representam, os motivos desses atos e o respetivo preço, bem como o número e valor nominal ou contabilístico de todas as quotas e ações próprias detidas no fim do período.

⁵⁵ Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2015 que altera o artigo 66.º do CSC.

Perante a atual conjuntura, espera-se que o fosso entre grandes e pequenas empresas se agrave com o novo diploma, prevendo-se ainda uma forte movimentação devido à nova categorização de entidades entre o designado grupo PME, com a transição de empresas que eram consideradas médias passarem a pequenas e empresas designadas pequenas passarem a microempresas, com as devidas implicações inerentes a essa mudança.

A diretiva comunitária, que se tornou uma realidade em Portugal, a partir de 2016, pretendia ser um instrumento de harmonização entre as diversas realidades presentes na UE. No entanto, foi permitido aos Estados-Membros fazerem bastantes escolhas acerca da forma como pretendem aplicar as respetivas disposições.

Na nossa opinião, esta liberdade de escolha que lhes foi atribuída acaba por dificultar o pressuposto processo de harmonização, na medida em que em para muitas situações não existe um único tratamento possível. Cabendo a cada país optar pela solução que se adequa melhor ao cenário nacional, originando diferentes formas de relato financeiro entre os países. Este problema põe em causa uma importante característica que a informação financeira deve abarcar, nomeadamente a comparabilidade da mesma.

Portugal não foi exceção. Neste pressuposto, a CNC ao transpor as normas europeias articulou a realidade contabilística nacional, com o objetivo de minimizar os impactos substanciais nas empresas portuguesas, tentando, dentro do possível, manter o disposto no paradigma anterior.

Todavia, o novo SNC trouxe mudanças substanciais principalmente ao nível das micro e pequenas empresas. Com o propósito de promover uma maior competitividade e flexibilidade da atividade operacional, um dos objetivos deste diploma é aliviar as pequenas empresas ao nível dos gastos administrativos e a desburocratização da contabilidade.

2. DESENHO DA INVESTIGAÇÃO

A revisão da literatura permite não só confirmar a importância da informação financeira como também concluir que existe de facto uma relação entre a dimensão da empresa e a informação financeira e, por conseguinte, nas práticas contabilísticas (Watts e Zimmerman, 1990).

Na sequência do processo de harmonização contabilística vivido na UE, principalmente a partir de 2005 com a obrigatoriedade de adoção das IAS/IFRS pelas entidades cotadas no mercado de valores, verificou-se a elaboração de muitos estudos empíricos em vários países da UE, inclusive em Portugal, sobre o impacto da transição para o normativo do IASB.

Deste modo, constata-se a existência de vários estudos que incidem sobre o impacto da adoção das IAS/IFRS nas empresas cotadas, isto é, no impacto da transição do POC para as IAS/IFRS, porém, é pouca a investigação que tenha assentado sobre a adoção dos normativos nacionais que integram o SNC, tais como, Bianchi (2009), Correia (2010), Duarte (2010) e Ribeiro (2010).

Tanto quanto é nossa percepção, a escassez de estudos sobre a adoção dos normativos nacionais simplificados (NCRF-PE e NC-ME), deve-se principalmente à dificuldade de acesso à informação financeira de empresas não cotadas, em particular das entidades de menor dimensão.

Todavia, a opção por direccionar o estudo para as ME e PE assenta na sua importância para a maioria das economias, particularmente para a economia portuguesa, devido aos postos de trabalho que criam e à percentagem de volume de negócios que representam para a economia. Por este motivo, tem-se verificado muitos esforços para minimizar os custos das ME e PE, reduzindo a exigência das práticas contabilísticas para estas empresas, por exemplo, através da criação dos ditos normativos simplificados.

Por outro lado, verifica-se que, em regra, as ME e PE têm informação financeira menos adequada, ou mesmo insuficiente (Bryan e Friedlob, 1984). No entanto, a reduzida exigência dos normativos simplificados não pressupõe a produção de demonstrações financeiras desadequadas ou insuficientes.

Nesta hipótese, as ME e PE que aplicam os normativos simplificados, teriam uma maior rentabilidade dos custos, relativamente àquelas que apesar de serem ME e PE, não optam por aplicar os normativos simplificados. Por este motivo, torna-se pertinente analisar a aplicabilidade dos normativos simplificados por parte das ME e PE.

Assim, verificando-se que, em regra, as ME e PE têm menos recursos afetos à preparação da informação financeira (García-Teruel e Martínez-Solan, 2008), seria expectável a adoção dos normativos simplificados, na busca pela simplificação das normas contabilísticas e, consequentemente, a libertação de menos recursos.

Assim sendo, e perante a grande lacuna existente na literatura, o intuito deste estudo passa por analisar o impacto da adoção dos normativos das micro e pequenas entidades, auscultando, os profissionais de contabilidade, no que respeita à sua perceção sobre o custo e simplificação da preparação da informação financeira nestas entidades, bem como, o seu impacto no relato financeiro.

É expectável que a aplicação dos normativos simplificados (NCRF-PE e NC-ME) face à adoção das NCRF proporcionem uma redução do custo da produção da informação financeira suportado pelos contabilistas e consequentemente nos encargos administrativos a suportar pelas empresas, nos casos em que as empresas recorrem a entidades prestadoras de serviços de contabilidade. No caso de empresas que possuam departamento de contabilidade integrado essa redução do custo da produção da informação financeira é diretamente afeta à empresa.

2.1. Objetivos do estudo e questão de investigação

O presente estudo apresenta como objetivo geral analisar a perceção dos custos na preparação de informação financeira por parte dos preparadores da mesma, principalmente ao nível da ME e PE.

A fim atingir o objetivo enunciado, foi desenvolvida neste trabalho uma análise crítica relativamente à simplificação dos normativos inferiores (NCRF-PE e NC-ME), comtemplando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Para além disto, antecipou-se os expectáveis impactos dessas alterações ao nível da preparação e divulgação da informação financeira em Portugal. Pretende-se, por essa via, identificar as principais implicações do

decreto-lei na profissão de CC e na empresa, nomeadamente no que respeita aos custos administrativos a suportar pelas empresas com a preparação do relato financeiro.

Com este trabalho, pretende-se dar um contributo para a literatura existente, tendo por base cinco objetivos específicos:

Objetivo 1- Perceber qual a aplicabilidade dos regimes simplificados, e identificar as determinantes que afetam essa escolha.

Objetivo 2-Averiguar, tendo em conta a perceção dos contabilistas, se é justificada a existência de dois normativos simplificados, e caso a resposta seja negativa, perceber qual dos normativos (NCRF-PE ou NC-ME) seria dispensável.

Objetivo 3-Antecipar os impactos das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, através da perceção dos contabilistas. Verificar se os esforços que têm sido feitos para atingir a menor complexidade ao nível das demonstrações financeiras, bem como, o inferior grau de exigência de divulgações dos normativos simplificados, refletem uma efetiva diminuição no custo da produção da informação financeira.

Objetivo 4-Verificar se as diferenças das NCRF para os normativos simplificados resultam em procedimentos contabilísticos claramente menos complexos por parte das entidades que apliquem os regimes simplificados.

Objetivo 5- Analisar se a produção de demonstrações financeira através da adoção das normas das micro e pequenas entidades contribuem para a redução do custo do relato financeiro.

Todos estes objetivos contribuem para melhor traçar a nossa questão de investigação:

A preparação da informação financeira através da adoção das normas simplificadas para micro e pequenas entidades reflete uma diminuição do custo do relato financeiro face à adoção das NCRF?

2.2. Desenvolvimento das hipóteses de investigação

Para dar resposta aos objetivos do estudo fixaram-se as hipóteses de investigação.

Hipótese de investigação 1- As entidades categorizadas como ME e PE adotam os normativos simplificados respetivos (NCRF-PE e NC-ME).

Considerando que a escolha do normativo contabilístico a adotar está relacionada com um conjunto de fatores, pretende-se estudar as determinantes que afetam essa escolha. Para tal, a hipótese de investigação 1 (H1) foi descomposta em H1a, H1b, H1c, H1d e H1e, que correspondem às cinco determinantes que se entendem estar relacionadas com a opção pelos normativos simplificados.

Apresenta-se de seguida as cinco determinantes:

1.Encargos administrativos

O Decreto-Lei n.º 98/2015, que transpõe a diretiva comunitária, refere claramente que um dos objetivos do diploma passa pela redução de encargos administrativos atuando principalmente ao nível das ME e PE. Não só neste diploma, mas também noutros anteriores já vinha expressa essa intenção: “a aprovação deste regime simplificado para as microentidades (...) permitem reduzir a carga administrativa suportada pelas microentidades, ao mesmo tempo que asseguram aos utilizadores das demonstrações financeiras uma informação adequada.”⁵⁶

Sendo observadas diferentes exigências de relato financeiro consoante o normativo contabilístico e consequentemente uma redução dos encargos administrativos para as entidades. Imediatamente surge assim a nossa próxima hipótese de investigação:

H1a- A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a redução dos custos na preparação da informação financeira.

2.Qualidade do relato financeiro

Segundo Margarita e Carmo, a qualidade dos resultados é “em função da forma como o sistema contabilístico capta e transmite a informação sobre o desempenho da empresa. Um dos aspetos do sistema contabilístico suscetível de influenciar a informação transmitida pelos resultados é a flexibilidade das normas contabilísticas.” (Margarita e Carmo, 2013, p. 18).

⁵⁶ Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

É certo que as NCRF são bastante mais flexíveis do que as normas dos regimes simplificados. As normas contabilísticas são mais flexíveis quando proporcionam ao gestor mais opções de contabilização ou quando deixam ao seu arbítrio a escolha de determinados tratamentos contabilísticos. Perante uma maior flexibilidade o gestor poderá ter dois tipos de atuação: pode utilizar a sua discricionariedade no sentido de escolher a solução que proporcione informação mais relevante aos utilizadores da informação financeira; ou pode atuar de uma forma oportunista, fazendo opções contabilísticas que lhe permitam atingir um determinado objetivo (Guay, 1996).

Existe uma maior flexibilidade nas NCRF relativamente às normas simplificadas, e como referido parece influenciar a qualidade da informação financeira. No entanto, as NCRF também se consideram mais exigentes, tanto ao nível dos procedimentos e tratamentos contabilísticos a pôr em prática, como na quantidade de informação a divulgar.

É questionável se a adoção da NCRF-PE ou da NC-ME, ao invés das NCRF, pode afetar a qualidade da informação financeira, na medida em que estes normativos se regem por procedimentos contabilísticos mais simples, como é o caso: da não utilização de alguns métodos de depreciação; ou da não utilização de modelos de reconhecimento de ativos, como o modelo de revalorização. Quando estes métodos/ modelos poderiam eventualmente transmitir uma imagem mais verdadeira e apropriada dos elementos das demonstrações financeiras. Parece-nos, ainda, que caso as entidades sejam dispensadas de divulgar informações, consequentemente, o relato financeiro perde qualidade.

A escolha pelo normativo contabilístico não constitui na sua plenitude uma prática contabilística ou um tratamento contabilístico. Contudo, será a opção contabilística a tomar a montante, e é nossa perceção que essa a opção pelos normativos simplificados possa influenciar qualidade da informação. Assim sendo, surge a seguinte hipótese de investigação:

H1b- A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a qualidade do relato financeiro.

3.Procedimentos contabilísticos

No que respeita aos procedimentos contabilísticos verificamos que a grande parte dos estudos divulgados se centram nas normalizações e regulamentações contabilísticas que no caso

português se centra em torno do SNC e na sua aplicação ao nível da preparação das demonstrações financeiras.

Severo (2009) no seu trabalho final do mestrado de Gestão intitulado «Práticas de Contabilidade» relata a importância das práticas e procedimentos contabilísticos no estágio que efetuou e como isso pode influenciar o comportamento da gestão da empresa.

Figueiredo (2012) realça a importância das boas práticas contabilísticas na apresentação de demonstrações financeiras de qualidade, refletindo assim e como é referido na EC do SNC uma imagem verdadeira e apropriada do desempenho e da posição financeira de uma entidade.

No estudo efetuado por Bloom N. (2012) sobre as práticas de gestão a nível mundial, Portugal aparece no fundo da lista junto da Grécia e de algumas economias emergentes, mas ainda em desenvolvimento como o Brasil, a China e a Índia. Neste estudo também é demonstrado que em Portugal as melhores práticas de gestão são implantadas pelas empresas multinacionais, ou seja, aquelas que apresentam estruturas já muito bem organizadas e que se situam ao nível das grandes empresas, representando assim uma faixa muito pequena das empresas portuguesas.

Assim sendo, é nossa perceção que os preparadores da informação financeira das ME e PE não entendem a implementação de práticas contabilísticas como uma ferramenta de gestão. Logo, são conduzidos a implementar os procedimentos contabilísticos com menor complexidade a fim de economizar recursos. É nesta perspetiva que surge a seguinte hipótese de investigação:

H1c- A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a adoção de procedimentos contabilísticos menos complexos.

4.Divulgações no relato financeiro

Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) - § 13, publicada no ano 2015, refere:

“As demonstrações financeiras preparadas com esta finalidade vão de encontro às necessidades comuns da maior parte dos utentes. Contudo, as demonstrações financeiras não proporcionam toda a informação de que os utentes possam necessitar para tomarem decisões económicas uma vez que elas, em grande medida, retratam

os efeitos financeiros de acontecimentos passados e não proporcionam necessariamente informação não financeira.”

A globalização e o desenvolvimento dos mercados a vários níveis têm tornado os relatos efetuados pelas empresas cada vez mais importantes para os seus utilizadores. Em todo o mundo, muito se tem discutido sobre a qualidade, integridade e transparência da informação divulgada nos relatos financeiros. A divulgação de informação por parte das organizações nos relatos financeiros constitui uma das formas de comunicação mais importantes de que os gestores dispõem na relação com os investidores e mercado em geral (Branco e Gois 2010)

Todavia, existe alguma resistência por parte das empresas em aumentar o nível de divulgação, limitando-se às exigências legais e regulamentares, sob argumentos de proteção das informações de natureza estratégica ou controlo de custos. (Branco e Gois 2010)

Segundo Cunha e Ribeiro (2008, p. 8), empresas com perspetivas financeiras positivas têm maior incentivo para divulgar essas perspetivas e outras informações detalhadamente, pois acreditam que os custos relacionados com essa divulgação são compensados pelos benefícios.

Os normativos simplificados destacam-se relativamente à reduzida exigência de divulgações, sobretudo quando se trata de ME. O Decreto-Lei n.º 98/2015 refere o seguinte: “Atento aos objetivos de simplificação presentes na diretiva procede-se assim a uma redução das divulgações exigidas pelas normas contabilísticas e de relato financeiro, especialmente no que respeita às microentidades.”

Tendo em consideração que existe relutância por parte das entidades para divulgarem informações de forma voluntária, limitando-se muitas das vezes às divulgações mínimas e obrigatórias estipuladas no SNC, é nossa expectativa, que a reduzida exigência de divulgação por parte da NCRF-PE e principalmente da NC-ME é um dos fatores que leva as entidades a optarem pelos regimes simplificados. Desta forma, eleva-se assim a próxima hipótese de investigação:

H1d- A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a reduzida exigência de divulgações.

5.Exigência dos utentes da informação financeira

Segundo o que estabelece a EC:

“os utentes das demonstrações financeiras incluem-se investidores atuais e potenciais, empregados, mutuantes, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, Governo e seus departamentos e o público. Eles utilizam as demonstrações financeiras a fim de satisfazerem algumas das suas diferentes necessidades de informação.”

Tendo conhecimento das características das ME e PE, já enunciadas anteriormente neste trabalho, conclui-se que não existe grande exigência por parte dos utentes da informação financeira destas empresas.

Porém, uma das características relevantes das ME e PE constitui o facto de estas serem bastante dependentes de capital alheio. Por este motivo, o financiamento bancário é a principal fonte de financiamento deste tipo de entidades.

Este ponto está muito ligado ao fator «qualidade na informação financeira». A informação é de qualidade se permitirem aos financiadores aferir de forma mais precisa o risco de incumprimento da empresa, ou seja, a sua incapacidade para satisfazer os seus compromissos contratuais. Ao reduzir a qualidade da informação financeira diminui a capacidade de os financiadores avaliarem com precisão o risco de incumprimento da empresa. Alguns estudos demonstram isso mesmo, afirmando que existe relação negativa entre o custo do financiamento bancário e a qualidade da informação financeira nas empresas portuguesas sem valores cotados em bolsa.

Ora, já é sabido que existe uma reduzida imposição por parte dos utentes da informação financeira das ME e PE. Sendo muitas vezes o principal utente da informação financeira, os financiadores (banca). Posto isto, parece-nos importante analisar se a escolha por um normativo simplificado, ao invés das NCRF, deve-se a fraca exigência dos utilizadores da informação financeira. Assim, define-se a seguinte hipótese de investigação:

H1e- A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a reduzida exigência dos utentes da informação financeira.

Existência de duas normas simplificadas

Apoiados na revisão de literatura e no levantamento realizado no decorrer deste estudo, que se encontra no apêndice 1, e que integra o comparativo entre a NC-ME, a NCRF-PE e as vinte e oito NCRF, conclui-se, que de facto as diferenças apuradas não se verificam na sua maioria ao nível de tratamentos contabilísticos diferentes para as mesmas situações, mas

verificou-se sim, que muitas vezes as normas das micro e pequenas entidades apresentam-se menos informativas relativamente às NCRF. É nossa percepção que tal acontece devido ao facto de existirem muitas situações que não é habito na realidade de uma empresa de reduzida dimensão. Porém, os normativos inferiores sugerem com alguma frequência a consulta supletiva de um normativo superior, caso a própria norma não consiga suprimir alguma lacuna. Para além disto, como seria expetável, existe uma maior proximidade das NCRF relativamente às NCRF-PE do que em relação à NC-ME.

É neste sentido que se lança a segunda hipótese de investigação deste estudo. Tem como finalidade perceber se é justificada a existência de duas normas simplificadas tendo em conta as considerações acima enunciadas.

Hipótese de investigação 2- Existe necessidade de existência de duas normas simplificadas.

Caso esta hipótese não se confirme, torna-se importante analisar qual das normas seria dispensável.

Impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015

O presente estudo contempla as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Por este motivo pretende-se avaliar a percepção por parte dos contabilistas face a estas alterações, em especial aos previsíveis impactos no custo da preparação da informação financeira. Desta forma surge a terceira hipótese de investigação deste estudo:

Hipótese de investigação 3- As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 traduzem uma efetiva redução do custo da preparação da informação financeira das ME e PE.

Custo da preparação da informação financeira

Para se determinar os custos de um produto ou serviço, tem-se que se considerar as diversas componentes tais como: a matéria-prima, a mão de obra que é usada na produção e tudo aquilo que implica gastos referentes à oferta dos mesmos, o qual determina os custos.

Analisando mais profundamente o termo «custo» podemos chegar à conclusão de que os custos estão ligados de forma direta aos produtos/serviços, como por exemplo, se existe uma

medida de consumo (materiais, mão-de-obra, horas, etc.), estas medidas são consideradas custos.

Os custos podem receber a definição de qualquer recurso utilizado para atingir um objetivo. Porém, os produtos/serviços em geral tem um custo que pode variar de acordo com a qualidade ou o tipo do mesmo.

No caso específico desta investigação, existe o pressuposto de que a simplificação dos procedimentos e práticas contabilísticas resultam numa redução do custo da preparação da informação financeira. Esta ideia torna-se clara, quando pensamos que existe uma distribuição mais eficiente do esforço administrativo necessário, reduzindo o tempo e os custos do cumprimento dos objetivos.

Na persecução do objetivo principal deste estudo, e no pressuposto de que existe uma relação negativa entre a simplificação e o custo da informação financeira, isto é, à medida que a simplificação aumenta o custo diminui, tornou-se importante analisar o grau de simplificação dos normativos contabilísticos. Desta forma definiu-se a quarta hipótese de investigação:

Hipótese de investigação 4: A norma das pequenas entidades (NCRF-PE) e a norma das microentidades (NC-ME) apresentam procedimentos contabilísticos menos complexos relativamente às NCRF.

O levantamento feito no decorrer deste estudo que inclui as diferenças apuradas entre a NCRF-PE e a NC-ME face às NCRF, e que se encontra no apêndice 1, mostrou-se também fundamental para dar resposta a este objetivo, na medida em que se entende, que algumas das divergências existentes entre os normativos contabilísticos representam os pontos de maior simplificação, e por conseguinte, poderão resultar em menor custo na preparação da informação financeira.

De acordo com a informação apresentada no apêndice 1, salientam-se as principais diferenças existentes entre os normativos simplificados e as NCRF:

NCRF 1 versus NCRF-PE:

As PE estão dispensadas de apresentar a Demonstração de Alterações no Capital Próprio.

NCRF 1 versus NC-ME:

As ME estão dispensadas de apresentar a Demonstração de Alterações no Capital Próprio e Anexo.

NCRF 2 versus NCRF-PE e NC-ME:

As ME e PE estão dispensadas de apresentar a Demonstração de Fluxos de Caixa.

NCRF 4 versus NCRF-PE e NC-ME:

A norma das PE e a norma das ME apenas considera os erros materiais, além disso o tratamento contabilístico apresentado para correção do erro é diferente na NCRF. Segundo a NCRF 4, o erro deve ser corrigido retrospectivamente, enquanto que na NCRF-PE e na NC-ME a correção do erro deve ser feita diretamente em resultados transitados.

NCRF 6 versus NCRF-PE e NC-ME:

Apenas as entidades que apliquem o regime geral têm a possibilidade de adotar o modelo de revalorização em vez do modelo do custo na mensuração dos ativos intangíveis.

Para além disto, as entidades que apliquem as NCRF podem utilizar como método de depreciação: método de linha reta; e método da unidade de produção. As ME e PE apenas devem servir-se do método de linha reta.

NCRF 7 versus NCRF-PE:

Tal como acontece com os ativos intangíveis, apenas as entidades que apliquem o regime geral têm a possibilidade de adotar o modelo de revalorização em vez do modelo do custo na mensuração dos ativos tangíveis.

NCRF 7 versus NC-ME:

Tal como acontece com os ativos intangíveis, apenas as entidades que apliquem o regime geral têm a possibilidade de adotar o modelo de revalorização em vez do modelo do custo na mensuração dos ativos fixos tangíveis.

Quanto ao método de depreciação dos ativos fixos tangíveis, a NC-ME apenas prevê o método de linha reta. Não faz qualquer referência aos restantes métodos; método do saldo decrescente; e método das unidades de produção.

Acresce ainda, que a NC-ME estabelece o reconhecimento das propriedades de investimento e dos ativos biológicos de produção como ativos fixos tangíveis.

NCRF 10 *versus* NC-ME:

No caso das ME não é permitida em nenhuma circunstância a capitalização dos custos de empréstimos obtidos e devem ser reconhecidos como gasto no período, independentemente de se tratar de um ativo qualificável.

NCRF 18 *versus* NC-ME:

A NC-ME prevê o reconhecimento de ativos biológicos consumíveis e produtos agrícolas como inventários.

NCRF 25 *versus* NCRF-PE e NC-ME:

Apenas as entidades que adotem as NCRF devem reconhecer impostos diferidos, e consequentemente, ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos.

NCRF 27 *versus* NCRF-PE e NC-ME:

Somente as entidades que apliquem as NCRF devem mensurar os ativos e passivos ao justo valor. A NCRF-PE e a NC-ME sugerem que estes sejam reconhecidos sempre pelo custo.

De notar, que para além das principais diferenças acima enunciadas, o número de divulgações exigidas difere bastante entre os normativos, representando desta forma também uma das principais divergências dos normativos simplificados relativamente às NCRF.

Por último, sendo a perceção do custo do relato financeiro, o principal foco deste estudo, temática ainda muito inexistente na literatura, tornou-se importante analisar qual a perceção, sobretudo em relação às demonstrações financeiras, visto que, são os principais meios de relato financeiro.

O relato financeiro torna-se menos exigente à medida que se aplicam normativos inferiores às NCRF. Como tal, para as entidades que apliquem um dos normativos simplificados existem modelos de demonstrações financeiras reduzidos (Balanço e Demonstração de Resultados) para PE ou ME, conforme a norma que esteja a ser adotada. Acresce ainda, que as PE estão dispensadas de apresentar duas das demonstrações financeiras (Demonstração de Alterações no Capital Próprio e Demonstração de Fluxos de Caixa), tal como as ME que para além da dispensa das duas últimas demonstrações enunciadas anteriormente, ainda se encontram dispensadas de elaborar o Anexo.

A criação pela CNC de modelos reduzidos, bem como, a dispensa de apresentação de algumas demonstrações financeiras, tem como fundamento desonerar e aliviar as entidades com necessidades de relato financeiro reduzidas. Para os organismos normalizadores e reguladores é a simplificação e desburocratização o meio para as entidades de menor dimensão minorarem custos com a adoção das normas simplificadas.

É neste sentido que se pretende também testar a quinta hipótese de investigação:

Hipótese de investigação 5- A produção de demonstrações financeiras através da adoção das normas das micro e pequenas entidades contribuem para a redução do custo do relato financeiro face à adoção das NCRF.

2.3. Metodologia e recolha e tratamento dos dados

“Uma investigação empírica é uma investigação em que se fazem observações para compreender melhor o fenómeno a estudar. Todas as ciências sociais, têm por base investigações empíricas porque as observações deste tipo de investigação podem ser utilizadas para construir explicações ou teorias mais adequadas”. (Hill & Hill, 2002)

Seguidamente à abordagem teórica e na reflexão efetuada, o paradigma científico desta investigação objetiva-se no impacto da adoção dos normativos simplificados, tendo em conta a perceção dos profissionais de contabilidade, principalmente ao nível da ME e PE.

A opção por determinado normativo contabilístico em detrimento de outro, designadamente no que se refere à aplicação das normas internacionais, das NCRF, ou dos normativos simplificados (NCRF-PE; e NC-ME), influencia a informação financeira, e, consequentemente, as perspetivas dos seus utentes. Se bem, que o propósito da criação dos normativos simplificados tem implícita a questão de um menor grau de exigência através da sua simplificação, e por conseguinte, a redução de encargos.

Neste contexto, estabeleceu-se como objetivo geral deste estudo analisar a perceção dos custos na preparação de informação financeira por parte dos preparadores da mesma.

Considerando o objetivo estabelecido, a estratégia seguida nesta investigação assentou, numa primeira fase, na revisão bibliográfica, com um enfoque especial no SNC, incluindo um levantamento das principais diferenças entre os três normativos (NCRF; NCRF-PE; NC-ME), e evidenciando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015.

Assente na revisão da bibliografia, a segunda fase desta investigação materializa-se no desenvolvimento e teste do modelo teórico, pretendendo-se assim, testar empiricamente e dar resposta à questão de investigação através dum estudo por inquérito.

Através do inquérito deste estudo empírico procura-se obter informação sobre a aplicabilidade, ou não, dos normativos simplificados e respetivos motivos intrínsecos a essa decisão, testando particularmente as principais questões que divergem entre os normativos, e ainda a perceção dos contabilistas face aos impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015.

A metodologia escolhida para a realização deste trabalho é de natureza quantitativa, por ser considerada a mais adequada para testar as hipóteses de investigação. Segundo Cordeiro (2011), a metodologia de investigação quantitativa é usada como técnica de recolha de dados (por exemplo o questionário) ou processo de análise de dados (como os gráficos ou estatísticas) que geram ou utilizam dados numéricos.

De mencionar, ainda, que este estudo compõe uma análise exploratória pelas características desta investigação, mas, também, pelo facto de se desconhcerem estudos empíricos anteriores sobre esta temática. Por este motivo, este pode ser considerado um estudo piloto, visto que, a amostra não é representativa da população e o resultado obtido nesta investigação não poderá ser extrapolado, ainda que, já possam representar uma ajuda na análise da perceção dos contabilistas sobre os normativos simplificados, contemplando já os previsíveis impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015.

A escolha para elaborar um inquérito, através de um questionário, baseia-se no facto de este método se julgar como uma ferramenta acessível e simples de pôr em prática, o que possibilita uma melhor gestão de recursos e tempo. Para além disto, é o instrumento mais utilizado para a recolha de dados neste tipo de investigação apesar de se reconhecer a sua baixa taxa de resposta (Ghiglione e Matalon, 1992; Marconi e Lakatos, 2010; Reis et al., 2001).

Na tentativa de obter respostas ao questionário com qualidade satisfatória, este foi realizado de forma criteriosa e ponderada. Após ter sido escrito e finalizado foi testado por uma pequena amostra de Contabilistas Certificados com conhecimento sobre a matéria. O ensaio foi feito na busca pelo aperfeiçoamento da sua estrutura e conteúdo. Após o primeiro teste foram efetuados todos os ajustamentos necessários de forma a ser interpretado e entendido de igual maneira pelos inquiridos, tendo sempre em conta o propósito do questionário.

Porém, a primeira intervenção por parte destes inquiridos foi positiva, na medida em que todos conseguiram responder sem dificuldades e através deles constatou-se que o tempo médio de resposta era de aproximadamente cinco minutos.

O questionário foi criado por via de um formulário do *Google forms*, já pré-formatado, em que a grande maioria das respostas eram dadas através de marcação de opções, constituindo esta a configuração que permite uma resposta mais rápida e simples.

O método de recolha dos dados foi feito através de e-mail e presencialmente, garantindo sempre o anonimato e confidencialidade das respostas. Este processo desenrolou-se entre abril e julho de 2016. Importa referir que foi solicitado a alguns dos inquiridos que divulgassem o questionário pelos seus contactos que possuíssem características semelhantes, por esse motivo a amostragem pode ser considerada por rede ou bola de neve.

Considerando que o estudo tem como objetivo analisar a perceção do custo por parte dos preparadores da informação financeira, o questionário foi dirigido a Contabilistas Certificados, devendo ser preenchido pelos mesmos, ou pelo responsável Técnico de Contabilidade que, de algum modo, participe na preparação da informação financeira, ou seja, conhecedor das normas e práticas contabilísticas. São estes o destinatário do questionário, uma vez que são considerados os principais responsáveis pela elaboração da contabilidade das empresas em Portugal e por trabalharem mais de perto com a nova lei resultante do Decreto-Lei n.º 98/2015, sendo estes os que maior perceção possuem sobre os seus impactos.

O questionário encontra-se na íntegra no apêndice 2 e apresenta a seguinte estrutura:

Inicialmente é feita uma breve apresentação sobre o âmbito do estudo, acompanhado de um pequeno resumo com a finalidade de elucidar e enquadrar os inquiridos no tema do questionário, e ainda identificar o destinatário e assegurar o anonimato e confidencialidade.

As perguntas estão organizadas em seis partes:

A primeira parte contém cinco questões de carácter geral, onde se pretende caracterizar a amostra:

- Género;
- Idade;
- Número de anos que exerce função de contabilista;
- Dimensão da(s) entidade(s) na(s) qual(is) exerce funções.

A segunda parte, com um grupo de oito questões, proporcionou a que os inquiridos fizessem algumas apreciações sobre os normativos contabilísticos, e também identificassem quais os normativos contabilísticos que estes aplicam.

Na terceira parte, através de um grupo de questões pretendeu-se avaliar a perceção dos respondentes relativamente aos impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015.

A quarta parte, inclui um grupo de questões construídas com base no apuramento feito anteriormente das diferenças existentes entre os três normativos contabilísticos. Considerando, que tais diferenças representam uma simplificação das NCRF, o objetivo era definir o grau de simplificação tendo em conta a perceção dos inquiridos.

A quinta parte inclui quatro questões, com o intuito de averiguar a perceção do custo por parte dos inquiridos relativamente às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015.

A sexta e última parte, comporta apenas uma questão de resposta aberta. Esta questão foi apresentada aos inquiridos como opcional, com o intuito de dar espaço aos inquiridos para que expusessem a sua opinião livremente sobre o novo SNC.

À exceção da última questão, algumas respostas foram dadas através do método de escolha múltipla, e noutras foi introduzida uma escala de *Likert* com quatro categorias. Esta escala psicométrica é das mais conhecidas e utilizada em pesquisa quantitativa, já que pretende medir o nível de concordância ou discordância com uma declaração dada.

2.4. Definição e caracterização da amostra

Fundamentada nos objetivos e nas hipóteses formuladas, a população observada no presente estudo serão os Contabilistas Certificados (CC), reconhecidos pela Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e os Técnicos de Contabilidade, com formação e experiência na área da contabilidade. Este estudo apenas recai sobre contabilistas que exerçam funções em Portugal.

Conforme dados da OCC, a 1 de abril de 2016 encontravam-se inscritos 71.215 membros (CC). Não sendo possível determinar o número de Técnicos de Contabilidade, e tendo por base a dimensão total da população, considera-se a população como infinita.

No caso de populações infinitas, considera-se admissível, um nível de confiança de 95% e um erro da amostra não superior a 10% (Fortin, 2000; Marconi e Lakatos, 2010), e não descurando a previsível dificuldade em obter respostas, o objetivo prévio para os valores apresentados representavam uma amostra de 96 respostas, para um nível de confiança de 95%.

Foram rececionados 86 questionários, dos quais há a salientar que 1 dos questionários estava muito incompleto. Foram, assim, considerados válidos 85 questionários. O que significa que se trabalhou com um erro de amostragem de 10,63%, ligeiramente superior ao expetável.

A caracterização da amostra não se afasta das características da população, considera-se que a amostra apresenta uma distribuição proporcional à distribuição do universo. Decidiu-se, por conseguinte, avançar com o estudo.

2.5. Metodologia e procedimentos estatísticos

Na análise estatística dos dados, foram utilizados os seguintes procedimentos:

- Numa primeira fase, procedeu-se à numeração dos questionários, codificação das respostas, introdução de dados no computador, verificação e correção;
- De seguida, fez-se a análise individual de cada variável;
- Seguidamente, foram analisadas as correlações entre os itens;
- Por fim, procedeu-se à análise bivariada entre variáveis consideradas relevantes.

Importa realçar o facto de, face à inexistência de estudos prévios similares ao nosso sobre micro e pequenas entidades não é possível analisar e comparar os resultados com outro estudo.

3. ANÁLISE EMPÍRICA

3.1. Análise *Missing Values*

Após a recolha de dados procedeu-se à sua análise e definiu-se como *missing values* as «não respostas».

Existem algumas questões que têm uma percentagem de não resposta. No entanto, estas consideram-se bastante reduzidas pelo que não interfere de forma relevante na interpretação dos resultados. É excluída desta análise o último grupo, uma vez que este se apresentava como opcional, não sendo fundamental na aceitação e validação dos questionários.

Analisando os *missing values* pelos 5 grupos que compõem o questionário, obtêm-se os seguintes resultados:

- 1,65% de *missing values* para o grupo da informação geral do inquirido;
- 1,81% de *missing values* para o grupo da apreciação sobre os normativos contabilísticos;
- 0,47% de *missing values* para o grupo dos impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015;
- 0,15% de *missing values* para o grupo da perceção da simplificação na preparação da informação financeira;
- 0,93% de *missing values* para o grupo da perceção da simplificação na preparação da informação financeira;

Por se verificar uma percentagem reduzida de não respostas, considera-se, que esse facto, não será relevante e não terá influência nas conclusões, tendo em atenção o número total de respostas obtidas ao questionário.

Acrescenta-se, ainda, que pela elevada taxa de não resposta a um dos questionários, este não foi validado na sua totalidade, sendo excluído da análise.

3.2. Caracterização da amostra

Após a recolha de dados e a definição como *missing values* as «não respostas».

Foi obtido um total de 85 questionários válidos. Apesar do resultado deste estudo não poder ser extrapolado devido à dimensão da amostra, consideramos que os resultados da análise estatística, que a seguir se apresenta, proporcionarão pistas importantes, de carácter exploratório, para o estudo em causa.

A amostra deste estudo é constituída por 85 indivíduos, Técnicos Oficiais de Contas e Técnicos de Contabilidade, com distribuição geográfica nacional, sendo 62,35% do sexo feminino e 37,65% do sexo masculino.

Quadro n.º 14: *Caracterização da amostra por sexo*

Feminino	Masculino	Total
53	32	85
62%	38%	100%

Fonte: Elaboração própria

No que diz respeito à faixa etária, através da tabela que se segue verificamos que existem muitos inquiridos que possuem idade entre os 31 e 40 anos, contudo, grande parte dos inquiridos encontram-se na faixa etária abaixo dos 30 anos.

Quadro n.º 15: *Caracterização da amostra por idade*

Menos de 30 anos	Entre 31 e 40 anos	Entre 41 e 50 anos	Entre 51 e 60 anos	Mais de 60 anos	Total
32	31	11	7	4	85
38%	36%	13%	8%	5%	100%

Fonte: Elaboração própria

Quanto à antiguidade de exercícios de funções, a maioria dos contabilistas exerce a profissão há menos de 5 anos.

Quadro n.º 16: Antiguidade no exercício de funções de contabilista

Menos de 5 anos	Entre 5 e 10 anos	Entre 5 e 10 anos	Entre 5 e 10 anos	Mais de 20 anos	Missing values	Total
27	23	14	4	14	3	85
32%	27%	16%	5%	16%	4%	100%

Fonte: Elaboração própria

Relativamente ao tipo de entidade onde exercem funções verificámos que a maioria dos inquiridos desempenham funções entidade prestadores de serviços de contabilidade.

Quadro n.º 17: Tipo de entidade onde exerce funções

Entidade com departamento de contabilidade integrado	Entidade prestadora de serviços de contabilidade	Missing Values	Total
12	70	3	85
14%	82%	4%	100%

Fonte: Elaboração própria

Em relação à dimensão das entidades nas quais exercem funções apurámos que a maioria dos inquiridos exercem as suas funções em micro e pequenas empresas. Para esta questão os inquiridos poderiam assinalar mais do que uma opção. Como tal, obteve-se para além das dimensões micro, pequena, média e grande, algumas combinações conforme apresenta o quadro n.º 18.

Quadro n.º 18: Dimensão das entidades onde exercem funções

Grande	Média	Pequena	Micro	Grande, Média, Pequena, Micro	Grande, Média, Pequena	Média, Pequena	Pequena, Micro	Média, Micro	Missing Values	Total
1	3	9	42	1	1	1	25	1	1	85
1,18%	3,53%	10,59%	49,41%	1,18%	1,18%	1,18%	29,41%	1,18%	1,18%	100,00%

Fonte: Elaboração própria

Deste modo, 95,29% dos inquiridos exercem funções em micro ou pequenas entidades, ainda que nem todos de forma exclusiva, o que significa que apenas 4,71% dos contabilísticas não exerce funções em entidades de menor dimensão.

3.3. Análise descritiva e bivariada: Apresentação e interpretação dos resultados

3.3.1. Apreciação sobre os normativos contabilísticos

Para compreender a perceção dos contabilistas quanto ao impacto da simplificação da NCRF-PE e da NC-ME no custo da preparação da informação financeira, avaliamos, numa primeira fase, o grau de aplicação desses mesmos normativos.

Deste modo, pretende-se testar a primeira hipótese deste estudo:

H1- As entidades categorizadas como ME e PE adotam os normativos simplificados respetivos (NCRF-PE e NC-ME).

Verificámos que mais de metade dos inquiridos que têm a possibilidade de optar pelos normativos simplificados, isto é, aqueles que exercem funções em ME ou PE (cerca de 75,29 %) aplicam os normativos simplificados, contra 20,00% que opta por adotar normativos superiores. Perante estes valores, depreende-se que a maioria dos inquiridos considera útil estes normativos contabilísticos para as ME e PE.

Quadro n.º 19: *Aplicação dos normativos simplificados*

Sim	Não	N/A	Total
64	17	4	85
75,29%	20,00%	4,71%	100,00%

N/A: Não Aplicável

Fonte: Elaboração própria

Em relação aos inquiridos que optam por aplicar os normativos simplificados (75,29%) foi adicionalmente pedido que identificassem o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) preferem adotar um dos normativos simplificados ao invés de um normativo contabilístico superior.

Para tal, a hipótese 1 foi decomposta em várias outras hipóteses relacionadas com as determinantes que levam os inquiridos a optar pelos normativos simplificados.

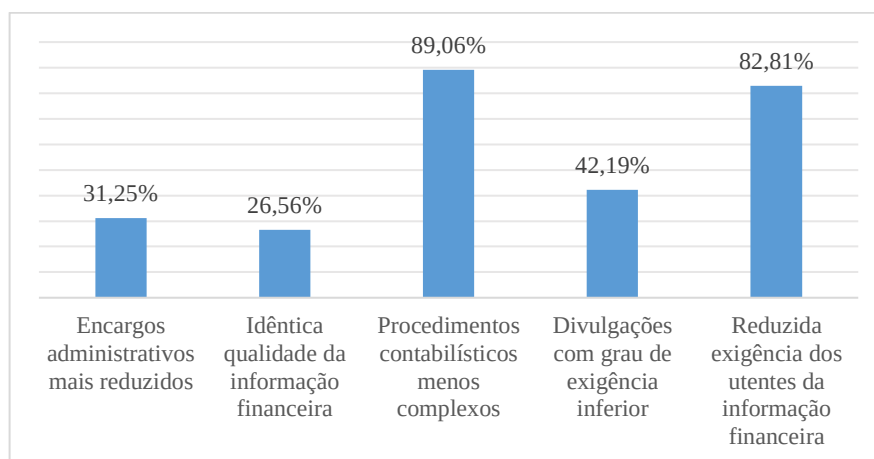
Quadro n.º 20: *Motivações para a aplicação dos normativos simplificados*

	Frequência absoluta	Frequência relativa
Encargos administrativos mais reduzidos	20	31,25%
Idêntica qualidade da informação financeira	17	26,56%
Procedimentos contabilísticos menos complexos	57	89,06%
Divulgações com grau de exigência inferior	27	42,19%
Reduzida exigência dos utentes da informação financeira	53	82,81%

Fonte: Elaboração própria

Dos 64 inquiridos que afirmaram adotar os normativos simplificados, os resultados mostram que os «procedimentos contabilísticos menos complexos» é o motivo que leva um maior número de inquiridos a adotar os normativos simplificados, cerca de 89,06%, e de seguida a «reduzida exigência dos utentes da informação financeira» com 82,81%.

Gráfico n.º 2: *Motivações para a aplicação dos normativos simplificados*



Fonte: Elaboração própria

Foi também analisada a opinião dos contabilistas quanto aos limites estabelecidos para categorizar as entidades. Os resultados revelam que a grande parte dos inquiridos defendem que os limites estão bem estabelecidos.

Quadro n.º 21: *Concordância dos inquiridos relativamente aos limites que categorizam as entidades*

Sim	Não	Missing Values	Total
51	31	3	85
60%	36%	4%	100%

Fonte: Elaboração própria

Tal como se constatou durante a revisão da literatura, os limites sofreram recentemente alterações impostas através do Decreto-Lei n.º 98/2015. Esta situação poderá implicar a que algumas entidades passem a estar classificadas noutra categoria de entidade, e, por conseguinte, serem forçadas a alterar o normativo que apliquem. Por este motivo, torna-se pertinente perceber se existe alguma influência na aplicação dos normativos simplificados com a concordância, ou não, com os limites que categorizam as entidades por parte dos inquiridos.

Quanto ao conhecimento dos inquiridos relativamente aos normativos simplificados a maioria assume possuir um conhecimento razoável sobre os mesmos. Cerca de 88,23% dos inquiridos revela que tem «algum» ou «muito» conhecimento sobre a NCRF-PE e a NC-ME. Neste caso em concreto, este resultado oferece-nos uma maior segurança relativamente a todas

as questões que foram colocados ao longo do inquérito, que requerem o conhecimento desses normativos.

Quadro n.º 22: *Nível de conhecimento dos normativos simplificados*

Nenhum conhecimento	Pouco conhecimento	Algum conhecimento	Muito conhecimento	Total
0	10	61	14	85
0%	12%	71,76%	16,47%	100%

Fonte: Elaboração própria

Tornou-se relevante analisar se a aplicação dos normativos simplificados está associado ao nível de conhecimento sobre estes por parte dos inquiridos. Para tal, foi realizado um teste Qui-quadrado e as respetivas tabelas de contingência são apresentadas no quadro n.º 23.

Quadro n.º 23: *Tabela de contingência, teste do qui-quadrado entre o nível de conhecimento e aplicação dos normativos simplificados*

Frequência real	Não	Sim	Total	%
Algum	11	47	58	72%
Muito	3	11	14	17%
Pouco	3	6	9	11%
Total	17	64	81	100%
Frequência esperada	Não	Sim	Total	%
Algum	12,173	45,827	58	72%
Muito	2,938	11,062	14	17%
Pouco	1,889	7,111	9	11%
Total	17	64	81	100%
Valor-p	0,6151			

Fonte: Elaboração própria

Os resultados do teste Qui-quadrado revelam um valor- $p=0,6151$ superior ao nível de significância de 0,05. Conclui-se que não existe relação entre o nível de conhecimento dos normativos simplificados e a aplicação dos mesmos.

Ao nível dos normativos simplificados foi questionado aos inquiridos se na sua opinião o normativo da microentidades contempla informação suficiente para produzir as demonstrações financeiras sem se recorrer a informação adicional dos normativos superiores. A opinião dos inquiridos relativamente a esta questão encontra-se bastante dividida, cerca de 48,24% afirma que «sim» contra 51,76% que declara que «não».

Quadro n.º 24: *Perceção dos inquiridos relativamente à informação contida na NC-ME*

Sim	Não	Missing values	Total
41	44	0	85
48,24%	51,76%	0,00%	100,00%

Fonte: Elaboração própria

Face ao nível de exigência dos normativos simplificados foi objetivo deste estudo perceber se se justifica a existência de duas normas distintas para empresas de menor dimensão.

A perceção da maioria dos contabilísticas inquiridos quanto a este assunto é bastante vinculada (cerca de 71,59%), afirmando que não se justifica a existência de dois normativos simplificados, de forma a confirmar a segunda hipótese de investigação:

H2: Existe necessidade de existência de duas normas simplificadas.

Quadro n.º 25: *Concordância com a existência de dois normativos simplificados*

Sim	Não	Missing values	Total
24	61	0	85
28,24%	71,76%	0,00%	100,00%

Fonte: Elaboração própria

Considerando que esta poderia ser a opinião dos inquiridos, foram testadas mais duas questões no inquérito, uma relativa à NC-ME e outra relativa à NCRF-PE, que permitissem perceber qual dos normativos simplificados seria dispensável, sendo que na sua opinião não se justifica a existência das duas normas.

Foi perguntado aos inquiridos se na sua opinião a NC-ME é dispensável. A fim de confirmar a relação entre a não concordância por parte dos inquiridos com duas normas simplificadas e a abolição da NC-ME, foi realizado um teste Qui-quadrado e construídas as tabelas de contingência para testar a relação entre as duas variáveis.

Quadro n.º 26: Tabela de contingência, teste qui-quadrado entre a existência de dois normativos simplificados e a indispensabilidade da NC-ME

Frequência real	NC-ME		Total	%
Existência de dois normativos simplificados	Dispensável	Indispensável		
Não	20	41	61	72%
Sim	27	18	24	28%
Total	26	59	85	100%
Frequência observada	NC-ME		Total	%
Existência de dois normativos simplificados	Dispensável	Indispensável		
Não	18,659	42,341	61	72%
Sim	7,341	16,659	24	28%
Total	26	59	85	100%
Valor-p	3,526E-13			

Fonte: Elaboração própria

Através do teste realizado, obteve-se um valor-p= 3,526E-13, este valor é bastante inferior ao nível de confiança de 5%. Ou seja, a probabilidade de a diferença entre as duas variáveis ter sido ao acaso é praticamente nula.

Os resultados demonstram que as variáveis são dependentes, isto é, de facto a opinião dos inquiridos quanto à existência de duas normas simplificadas influencia a sua opinião acerca da dispensa ou não da NC-ME.

Analisando a tabela de contingência, é visível que dos 61 inquiridos que afirmam não concordar com a existência dos dois normativos simplificados, cerca de 41 afirma também que não dispensa a NC-ME, isto representa aproximadamente de 67,21%.

O inquérito também questionou os inquiridos quanto à proximidade da NCRF-PE às NCRF. Com a finalidade de confirmar a relação entre a não concordância por parte dos inquiridos com duas normas simplificados e a proximidade da NCRF-PE foi realizado outro teste Qui-quadrado e construídas as tabelas de contingência para testar a relação entre as duas variáveis.

Quadro n.º 27: Tabela de contingência, teste qui-quadrado entre a existência de dois normativos simplificados e a proximidade da NCRF-PE às NCRF

Frequência real	NCRF-PE das NCRF		Total	%
Existência de dois normativos simplificados	Não próxima	Próxima		
Não	21	40	61	72%
Sim	11	13	24	28%
Total	32	53	85	100%
Frequência observada	NCRF-PE das NCRF		Total	%
Existência de dois normativos simplificados	Não próxima	Próxima		
Não	22,965	38,035	61	72%
Sim	9,035	14,965	24	28%
Total	32	53	85	100%
Valor-p	0,3285			

Fonte: Elaboração própria

Através do teste realizado, obteve-se um valor- $p=0,3285$. Este valor é inferior ao nível de confiança de 5%. Ou seja, a probabilidade de a diferença entre as duas variáveis ter sido ao acaso é baixa.

Os resultados demonstram que as variáveis são dependentes, isto é, de facto a opinião dos inquiridos quanto à existência de duas normas simplificadas influencia a sua opinião acerca da proximidade da NCRF-PE às NCRF.

Observando a tabela de contingência, é visível que dos 61 inquiridos que afirmam não concordar com a existência dos dois normativos simplificados, cerca de 40 afirma também que a NCRF-PE, é bastante próxima das NCRF, isto representa aproximadamente de 65,57%.

3.3.2. Impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015

Uma das particularidades deste estudo é o facto de contemplar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Procedemos agora à análise dos impactos deste diploma, segundo a percepção dos inquiridos.

Quadro n.º 28: Percepção dos inquiridos quanto aos impactos do Decreto-Lei n.º 98/2015

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 favorecem a simplificação/ diminuição de encargos em detrimento de uma redução no padrão de qualidade da informação financeira.		
Opinião	Frequência absoluta	Frequência relativa
Discordo totalmente	3	3,53%
Discordo	15	17,65%
Concordo	54	63,53%
Concordo totalmente	13	15,29%
Missing Values	0	0,00%
Total	85	100,00%
As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 dificultam o processo de harmonização contabilística internacional.		
Opinião	Frequência absoluta	Frequência relativa
Discordo totalmente	2	2,35%
Discordo	32	37,65%
Concordo	46	54,12%
Concordo totalmente	5	5,88%
Missing Values	0	0,00%
Total	85	100,00%
As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 tendem a limitar a função dos CC ao cumprimento das obrigações fiscais.		
Opinião	Frequência absoluta	Frequência relativa
Discordo totalmente	8	9,41%
Discordo	46	54,12%
Concordo	28	32,94%
Concordo totalmente	2	2,35%
Missing Values	1	1,18%
Total	85	100,00%
As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 contribuem para uma redução do poder negocial das PE junto dos seus principais financiadores.		
Opinião	Frequência absoluta	Frequência relativa
Discordo totalmente	6	7,06%
Discordo	30	35,29%
Concordo	48	56,47%
Concordo totalmente	0	0,00%
Missing Values	1	1,18%
Total	85	100,00%
As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 traduzem uma efetiva redução do custo na preparação da informação financeira para as PE e ME.		
Opinião	Frequência absoluta	Frequência relativa
Discordo totalmente	15	17,65%
Discordo	37	43,53%
Concordo	32	37,65%
Concordo totalmente	1	1,18%
Missing Values	0	0,00%
Total	85	100,00%

Fonte: Elaboração própria

Esta análise permitiu-nos testar a terceira hipótese de investigação:

H3: As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 traduzem uma efetiva redução do custo da preparação da informação financeira das ME e PE.

Quanto à questão de as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 favorecem a simplificação/ diminuição de encargos em detrimento de uma redução no padrão de qualidade da informação financeira, a maioria dos inquiridos, cerca de 81,82% concordou. A resposta mais utilizada pelos inquiridos foi «concordo».

Tal como mencionado anteriormente aquando do desenho da investigação a qualidade da informação financeira depende da flexibilidade das normas contabilísticas. As NCRF são mais flexíveis do que a NCRF-PE e a NC-ME. No entanto, as NCRF estão repletas de procedimentos contabilísticos mais complexos a fim de permitir uma imagem mais verdadeira e apropriada dos elementos das demonstrações financeiras. Para além disto, a quantidade de informação a divulgar também é substancialmente superior, principalmente em relação à quantidade de informação a divulgar pelas entidades que apliquem a NC-ME. Contudo, a questão da perda de qualidade da informação financeira deve ser analisada tendo em consideração a relação custo-benefício de produzir essa mesma informação. Ou seja, a perda de qualidade de informação financeira pode ser compensada pelo benefício do custo que oferece.

Relativamente à questão das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 dificultarem o processo de harmonização contabilística internacional, a maioria dos inquiridos também concordou, cerca de 60%.

A opinião dos inquiridos foi de encontro aquilo que era a nossa perceção. O decreto-lei ao promover o aumento do grau de simplificação da norma das pequenas entidades e principalmente da norma das microentidades, para além de prejudicar a comparabilidade da informação financeira, afasta cada vez mais os normativos nacionais das NCRF e em maior escala das normas internacionais de contabilidade.

Na opinião dos inquiridos as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 não tendem a limitar a função dos CC ao cumprimento das obrigações fiscais. Somente 35,29% dos inquiridos concorda com esta afirmação.

A relação das entidades de reduzida dimensão com a banca, que constitui para estas o maior meio de financiamento, também foi um assunto que nos pareceu pertinente analisar neste

estudo, uma vez que o relato financeiro das empresas representa o meio para os credores avaliarem o risco de incumprimento das empresas. No pressuposto de que quanto mais completas se apresentarem as demonstrações financeiras mais fácil e perceptível se torna para os financiadores avaliarem o risco de incumprimento. Todavia, as alterações introduzidas pelo decreto-lei visam a desburocratização das normas, o que significa que as empresas de menor dimensão se encontram direcionados, maioritariamente, para as exigências fiscais.

Porém, quanto a este assunto, a opinião dos inquiridos já foi mais repartida, cerca de 56,47% acredita que as alterações introduzidas pelo decreto-lei contribuem para uma redução do poder negocial das pequenas empresas junto da banca.

Observando os resultados obtidos conclui-se, que os esforços que têm sido feitos, nomeadamente na tentativa de redução dos encargos administrativos para as micro e pequenas entidades, mais recentemente através deste diploma, segundo a maioria dos inquiridos cerca de 61,18%, afirma que a simplificação dos procedimentos e práticas contabilísticas implementadas através do decreto-lei não resultam numa redução significativa do custo da preparação da informação financeira.

Ainda em relação aos impactos das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 as opiniões dos contabilistas estão muito repartidas, embora a maioria dos inquiridos tenham concordado com as afirmações expostas. O que significa que os inquiridos avaliam as alterações introduzidas pelo decreto-lei com impactos negativos, nomeadamente: a diminuição do padrão de qualidade da informação financeira; a influência negativa no processo de harmonização contabilística internacional; o contributo para uma redução do poder negocial das pequenas entidades junto dos seus principais financiadores. Acresce ainda o facto de os inquiridos não concordarem que o decreto-lei proporciona uma efetiva redução do custo na preparação da informação financeira.

3.3.3. Perceção da simplificação na preparação da informação financeira

A fim de analisar o nível de simplificação dos normativos simplificados segundo a perceção dos inquiridos foram testadas em questionário as principais questões que diferenciam a NCRF-PE e a NC-ME relativamente às NCRF.

Quadro n.º 29: Nível de simplificação dos normativos simplificados

	Missing values	(Não simplifica) 1	(Simplifica pouco) 2	(Simplifica) 3	(simplifica muito) 4	Média individual ponderada	Média global
	Frequência absoluta						
As propriedades de investimento são reconhecidas como ativos fixos tangíveis.	0	6	34	40	5	2,518	2,728
Os ativos biológicos de produção são reconhecidos como ativos fixos tangíveis.	0	7	33	43	2	2,471	
Os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas são reconhecidos como inventários.	0	3	42	38	2	2,459	
Os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como gasto do período contrariando a capitalização do ativo.	0	3	27	37	18	2,824	
Não se reconhecem impostos diferidos.	0	3	16	45	21	2,988	
Utilização do sistema de inventário intermitente ao invés do permanente.	1	4	11	45	24	3,060	
Não ser permitida a revalorização no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.	0	2	28	48	7	2,706	
Utilização apenas do método de linha reta como método de depreciação e amortização dos ativos fixos tangíveis e intangíveis.	0	7	19	43	16	2,800	

Fonte: Elaboração própria

Conforme visível no quadro acima, para cada possível resposta: «não simplifica»; «simplifica pouco»; «simplifica»; e «simplifica muito», foi atribuído um algarismo de 1 a 4 de forma a facilitar os cálculos estatísticos. De seguida, foi calculada a média individual ponderada, que nos oferece o grau de simplificação por cada questão apresentada. Para todas as questões os inquiridos consideraram um nível de simplificação entre o «simplifica pouco» e o «simplifica», ou seja, entre 2 e 3.

Com intuito de se obter o nível de simplificação total, foi ainda calculada uma média global. Esta média é de 2,728, o que significa que na opinião dos inquiridos existe simplificação, visto que este valor está próximo de 3 ao qual atribuímos a designação de «simplifica».

Esta análise permitiu testar a quarta hipótese deste estudo:

H4: A norma das pequenas entidades (NCRF-PE) e a norma das microentidades (NC-ME) apresentam procedimentos contabilísticos menos complexos relativamente às NCRF.

Todas as oito situações de simplificação apresentadas são derivadas da NC-ME, no entanto, a NCRF-PE apenas prevê três das situações: não reconhecimento de impostos diferidos; não ser permitida a revalorização no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis; e utilização apenas do método de linha reta como método de depreciação e amortização dos ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Importa relembrar, que estas situações são as que se considerou como mais relevantes e que se diferenciam entre os normativos ao nível dos procedimentos e tratamentos contabilísticos.

De seguida, procedeu-se à análise do nível de simplificação atribuído pelos inquiridos, tendo em consideração as situações que dizem respeito a cada normativo.

Os resultados para as situações referentes à NC-ME são iguais aos resultados gerais, tal como já referido anteriormente, todas estas situações dizem respeito a situações proporcionadas pela NC-ME e algumas simultaneamente proporcionadas pela NC-ME e NCRF-PE.

Quadro n.º 30: Nível de simplificação dos normativos simplificados em separado

	As propriedades de investimento são reconhecidas como ativos fixos tangíveis.	Os ativos biológicos de produção são reconhecidos como ativos ficos tangíveis.	Os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas são reconhecidos como inventários.	Os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como gasto do período contrariando a capitalização do ativo.	Utilização do sistema de inventário intermitente ao invés do permanente.	Não se reconhecem impostos diferidos.	Não ser permitida a revalorização no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.	Utilização apenas do método de linha reta como método de depreciação e amortização dos ativos fixos tangíveis e intangíveis.
Média individual	2,518	2,471	2,459	2,824	3,060	2,988	2,706	2,800
Média Global						2,831		
	2,728							

Fonte: Elaboração própria

Importa recordar, que foi atribuída uma escala de 1 a 4 para analisar o nível de simplificação, em que 1 é atribuído o nível de «não simplificação» e o 4 de «muita simplificação».

A média do nível de simplificação atribuída às situações relacionadas com as ME é de 2,728 e das situações relacionadas com as PE é de 2,831. O que significa que para ambos os

normativos os inquiridos atribuíram um nível razoável de simplificação entre o «simplifica pouco» e o «simplifica».

Porém, este resultado pode induzir a uma errada interpretação. A média das situações referentes ao normativo das PE apresenta-se mais elevada do que a média de todas as situações que dizem respeito ao normativo das ME. Isto não significa, que os inquiridos apreciam o normativo das PE mais simplificado relativamente ao normativo das ME. Na realidade existem algumas das situações que só são proporcionadas pelo normativo das ME, às quais, segundo a perceção dos inquiridos, o seu nível de simplificação relativamente às NCRF é reduzido.

Através dos resultados obtidos constata-se que os inquiridos não atribuem aos normativos um nível de simplificação considerável relativamente ao que seria expetável.

De salientar, que esta análise não inclui a simplificação na apresentação das demonstrações financeiras que representa o meio mais importante de relato financeiro. Essa questão foi estudada à parte, através da quinta hipótese de investigação.

Ainda referente às situações de simplificação existe uma questão que deve ser destacada. A utilização do sistema de inventário intermitente ao invés do sistema de inventário permanente foi a situação a que os inquiridos atribuíram um maior nível de simplificação com uma média de 3,060, ou seja, encontra-se entre o «simplifica» e o «simplifica muito».

Antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 tanto as microentidades como as pequenas entidades estavam isentas da obrigação de possuir o sistema de inventário permanente. No entanto, nos termos da alteração feita ao n.º 2 do artigo 12º, do SNC, a obrigação prevista apenas não se aplica às microentidades. Isto significa que a partir do dia 1 de janeiro de 2016, todas as entidades que, no exercício anterior (2015) tenham ultrapassado dois dos três limites para microentidades ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente, ou seja, apenas as microentidades estão isentas. Isto significa, que esta medida não ofereceu uma maior simplificação nos procedimentos contabilísticos às empresas de menor dimensão, pelo contrário, obriga algumas pequenas empresas a transitar do sistema de inventário intermitente para o permanente. Esta situação para além de não simplificar os procedimentos contabilísticos, leva a que muitas empresas sejam obrigadas a libertar recursos para proceder a esta mudança. Ou seja, esta medida ao contrário dos objetivos principais do diploma, não tem como finalidade a simplificação dos procedimentos contabilísticos para as entidades de menor dimensão, mas sim o aumento do controlo fiscal. Esta situação ganha maior

relevância ao constatar que na opinião dos inquiridos esta representa uma das situações que estes consideravam com um nível satisfatório de simplificação.

De salientar, que não é necessário a adoção da NC-ME para as entidades serem dispensadas de utilização de sistema de inventário permanente, basta cumprirem os limites para serem categorizadas com microentidades. No entanto, para esta análise as conclusões não se alteram, uma vez que uma empresa que cumpra os requisitos para poder adotar a NC-ME automaticamente cumpre os limites para se categorizar no patamar de microentidades.

3.3.4. Perceção do custo na preparação da informação financeira

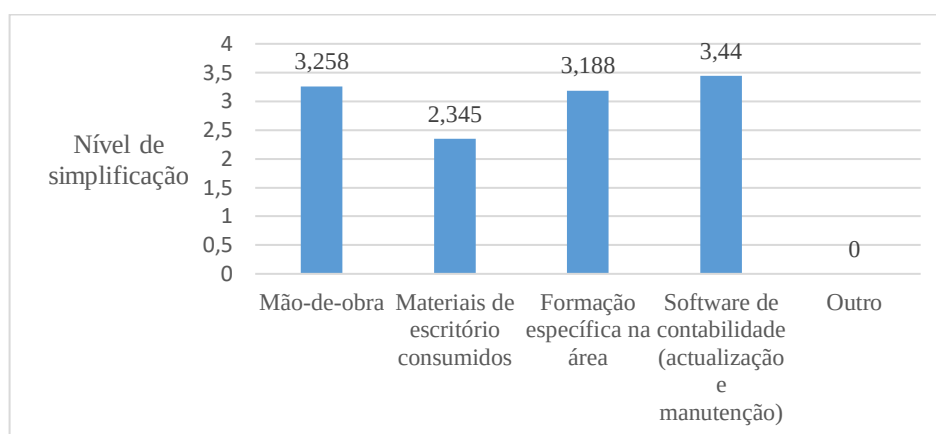
Através do questionário também foi nosso objetivo perceber quais as componentes que têm maior peso no custo da preparação da informação financeira. As componentes são: mão-de-obra (remuneração/tempo); materiais de escritório consumidos; formação específica na área; e software de contabilidade (atualização e manutenção). Foi ainda dada a possibilidade aos inquiridos que identificassem, caso pretendessem, mais alguma componente.

Quadro n.º 31: *Influência das diversas componentes no custo da preparação da informação financeira*

	Frequência Absoluta		Missing values	Total	Frequência Relativa		Missing values	Total
	Nenhuma influência/ Pouca influência	Alguma influência/ Muita influência			Nenhuma influência/ Pouca influência	Alguma influência/ Muita influência		
Mão-de-obra (remuneração/tempo)	7	78	0	85	8,24%	91,76%	0,00%	100%
Materiais de escritório consumidos	54	30	1	85	63,53%	35,29%	1,18%	100%
Formação específica na área	7	78	0	85	8,24%	91,76%	0,00%	100%
Software de contabilidade (atualização e manutenção)	6	78	1	85	7,06%	91,76%	1,18%	100%

Fonte: Elaboração própria

Gráfico n.º 3: Influência das diversas componentes no custo da preparação da informação financeira

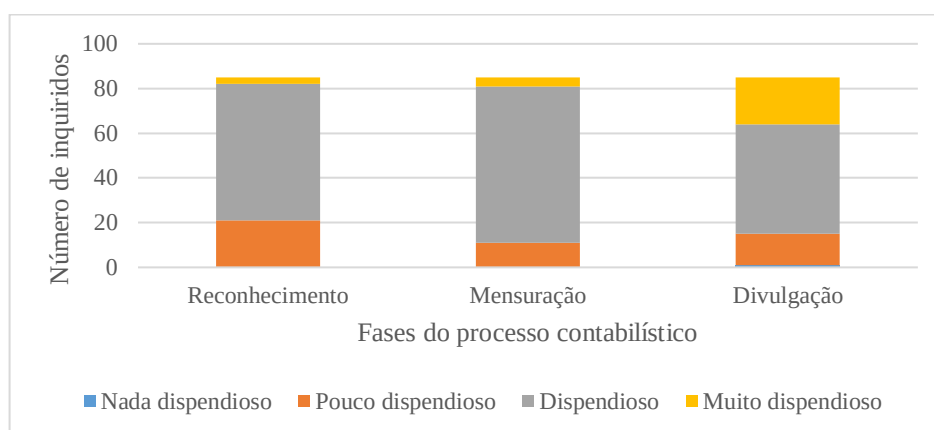


Fonte: Elaboração própria

Após esta análise os resultados declaram que a componente do custo com maior influência no custo da preparação da informação financeira é o «software de contabilidade» seguida da «mão-de-obra», posteriormente a «formação específica na área», componentes estas que os inquiridos consideram ter de «alguma influência» a «muita influência». Por último, os inquiridos identificam os «materiais de escritório consumidos» como um dos elementos com «pouca influência» no custo da preparação da informação financeira. Foi deixada a possibilidade de os inquiridos nomearem outra componente que considerassem que pudesse influenciar o custo da preparação da informação financeira, porém, nenhum dos inquiridos o fez.

Ao nível do processo contabilístico foi nosso objetivo averiguar qual a fase do processo contabilístico mais dispendiosa: reconhecimento; mensuração; e divulgação. Os resultados revelam que a grande maioria dos inquiridos reconhece todas as fases do processo contabilístico no mesmo patamar «dispendiosa». Contudo, segundo as médias apuradas é a fase de reconhecimento que consideram menos dispendiosa e a fase de divulgação a mais dispendiosa. Esta análise é bastante perceptível através da observação do gráfico n.º 4.

Gráfico n.º 4: *Perceção dos inquiridos quanto ao dispêndio de cada fase do processo contabilístico*



Fonte: Elaboração própria

Debruçamo-nos agora sobre as demonstrações financeiras. Foi objetivo deste estudo averiguar, segundo a percepção dos inquiridos, qual o impacto no custo da preparação da informação financeira face à apresentação de modelos reduzidos para as micro e pequenas entidades, e à dispensa de apresentação de algumas demonstrações financeiras comparativamente às exigências da NCRF.

Esta análise permitiu-nos testar a quinta hipótese de investigação:

H5: A produção de demonstrações financeiras através da adoção das normas das micro e pequenas entidades contribuem para a redução do custo do relato financeiro face à adoção das NCRF.

Os resultados revelam que a maioria dos inquiridos, cerca de 53,30%, assumem que a apresentação do Balanço e da Demonstração de Resultados, tanto no âmbito da NCRF-PE como no âmbito da NC-ME «diminui pouco», ou «não diminui» o custo da preparação da informação financeira. Isto é, segundo a percepção dos inquiridos não existe uma diminuição significativa do custo da preparação da informação financeira apresentando os modelos reduzidos de Balanço e de Demonstração de Resultados face aos modelos gerais.

Contudo, é relativamente à dispensa de apresentação de demonstrações financeiras que os inquiridos revelam uma maior diminuição no custo da preparação da informação financeira. No caso da dispensa de apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa, cerca de 86,46%

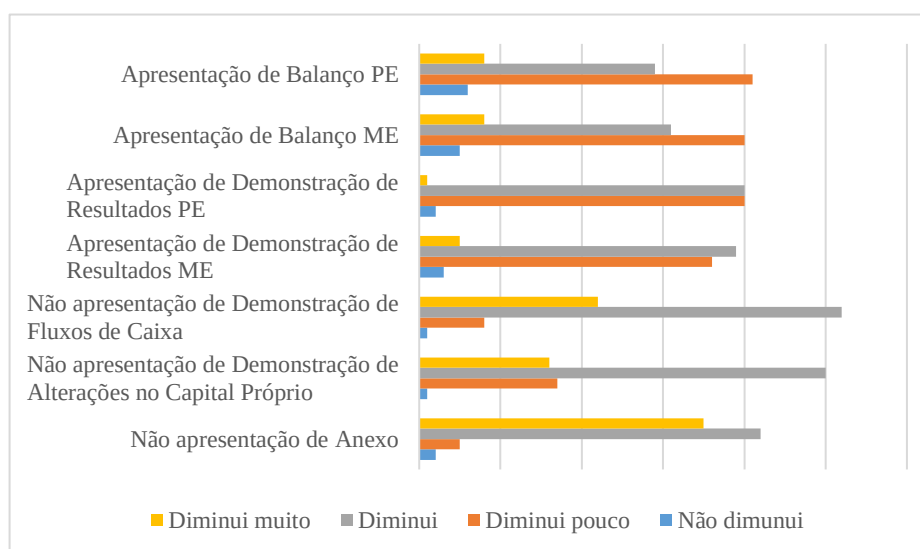
dos inquiridos admitiu que esta situação «diminui», ou «diminui muito» o custo da preparação da informação financeira. Acontece o mesmo com cerca de 77,64% relativamente à dispensa de elaboração da Demonstração de Alterações no Capital Próprio. No entanto, é em relação à dispensa de elaboração de Anexo que se verifica, segundo a perceção dos inquiridos, uma maior diminuição do custo da preparação da informação financeira, cerca de 90,59% dos inquiridos revela que a dispensa de apresentação do Anexo diminui o custo da preparação da informação financeira.

Quadro n.º 32: Perceção dos inquiridos quanto ao impacto no custo da preparação da informação financeira relativamente à apresentação das demonstrações financeiras no âmbito dos normativos simplificados

	Frequência Relativa				Missing values	Total
	Não diminui	Diminui pouco	Diminui	Diminui muito		
Apresentação de Balanço PE	7,06%	48,24%	34,12%	9,41%	1,18%	100%
Apresentação de Balanço ME	5,88%	47,06%	36,47%	9,41%	1,18%	100%
Apresentação de Demonstração de Resultados PE	2,35%	47,06%	47,06%	1,18%	2,35%	100%
Apresentação de Demonstração de Resultados ME	3,53%	42,35%	45,88%	5,88%	2,35%	100%
Não apresentação de Demonstração de Fluxos de Caixa	1,18%	9,41%	61,18%	25,88%	2,35%	100%
Não apresentação de Demonstração de Alterações no Capital Próprio	1,18%	20%	58,82%	18,82%	1,18%	100%
Não apresentação de Anexo	2,35%	5,88%	49,41%	41,18%	1,18%	100%

Fonte: Elaboração própria

Gráfico n.º 5: Perceção dos inquiridos quanto ao impacto no custo da preparação da informação financeira relativamente à apresentação das demonstrações financeiras no âmbito dos normativos simplificados



Fonte: Elaboração própria

Para melhor testar a quinta hipótese desta investigação tornou-se pertinente proceder à análise do impacto da simplificação das normas, relativamente as demonstrações financeiras, analisando em separado a NCRF-PE e a NC-ME.

Quadro n.º 33: *Perceção dos inquiridos relativamente ao custo da produção de demonstrações financeiras adotando a NCRF-PE*

	Frequência relativa		Missing values	Total
	Não diminui/ diminui pouco	Diminui/ diminui muito		
Apresentação de Balanço PE	55,30%	43,53%	1,18%	100%
Apresentação de Demonstração de Resultados PE	49,91%	48,24%	2,35%	101%
Não apresentação de Demonstração de Fluxos de Caixa	10,59%	87,06%	2,35%	100%
Não apresentação de Demonstração de Alterações no Capital Próprio	21,18%	77,64%	1,18%	100%

Fonte: Elaboração própria

Observando os resultados é possível concluir que na opinião dos inquiridos existe uma redução do custo da preparação financeira produzindo as demonstrações financeiras no âmbito da NCRF-PE. Na perceção dos inquiridos essa diminuição não se verifica na apresentação de modelos reduzidos de Balanço e Demonstrações de Resultados, pelo contrário, para estas situações a opinião dos inquiridos está bastante dividida, somente 43,53% e 48,24% afirma uma que «diminui» ou «diminui muito» a apresentação de modelo reduzido de Balanço e modelo reduzido de Demonstração de Resultados, respetivamente.

Os inquiridos consideram a dispensa de apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa e a Demonstração de Alterações de Capital Próprio, as que mais contribuem para a redução do custo da preparação da informação financeira, cerca de 87,06% e 77,64% afirma uma que «diminui» ou «diminui muito», respetivamente.

Assim sendo, segundo a opinião dos inquiridos, a preparação das demonstrações financeiras através da adoção da norma das pequenas entidades (NCRF-PE) resulta numa

redução do custo da preparação da informação financeira. Ainda que, essa diminuição não se verifique ao nível nem do Balanço nem da Demonstração de Resultados.

Quadro n.º 34: Perceção dos inquiridos relativamente ao custo da produção de demonstrações financeiras adotando a NC-ME

	Frequência relativa		Missing values	Total
	Não diminui/ diminui pouco	Diminui/ diminui muito		
Apresentação de Balanço ME	52,94%	45,88%	1,18%	100%
Apresentação de Demonstração de Resultados ME	45,88%	51,76%	2,35%	100%
Não apresentação de Demonstração de Fluxos de Caixa	10,59%	84,06%	2,35%	97%
Não apresentação de Demonstração de Alterações no Capital Próprio	21,18%	77,64%	1,18%	100%
Não apresentação de Anexo	8,23%	90,59%	1,18%	100%

Fonte: Elaboração própria

Analisando os resultados referentes à apresentação de demonstrações no âmbito da NC-ME, verifica-se que na opinião dos inquiridos existe uma redução do custo da preparação da informação financeira. Tal como no âmbito da NCRF-PE, na perceção dos inquiridos essa diminuição não se verifica na apresentação de modelos reduzidos de Balanço e Demonstrações de Resultados, pelo contrário, para estas situações a opinião dos inquiridos está bastante repartida, somente 45,88% e 51,76% afirma que «diminui» ou «diminui muito» a apresentação de modelo reduzido de Balanço e modelo reduzido de Demonstração de Resultados, respetivamente.

Relativamente à Demonstração de Fluxos de Caixa e à Demonstração de Alterações de Capital Próprio os resultados são semelhantes independentemente do normativo simplificado que a entidade aplique, visto que ambos os normativos dispensam a apresentação destas duas demonstrações financeiras.

Porém, é na dispensa do Anexo, que segundo a perceção dos inquiridos existe uma significativa redução do custo da preparação da informação financeira, cerca de 90,59% dos inquiridos afirma que a dispensa desta demonstração financeira «diminui» ou «diminui muito» o custo da preparação da informação financeira.

É oportuno referir, que a não apresentação do Anexo para as entidades que adotem a NC-ME apenas está em vigor desde 1 de janeiro de 2016, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Após a interpretação dos resultados parece-nos que foi uma boa aposta por parte dos organismos normalizadores e reguladores, incidir a simplificação das normas muito ao nível das divulgações, uma vez que através deste estudo foi possível concluir que é a fase de divulgação a fase do processo contabilístico que os inquiridos consideram mais dispendiosa, e é na dispensa de apresentação de Anexo que defendem haver uma maior redução do custo da preparação da informação financeira.

Após a observação dos resultados, conclui-se que a preparação das demonstrações financeiras através da adoção da norma das microentidades (NC-ME) resulta numa redução do custo da preparação da informação financeira.

Na sequência dos objetivos deste trabalho, e tendo em consideração de que o novo SNC, que integra as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, tem como finalidade reduzir as exigências contabilísticas ao preparar a informação financeira, tornou-se pertinente perceber se a reduzida exigência agora introduzida implica, segundo a sua perceção dos inquiridos, uma redução no custo dos serviços de contabilidade prestados.

Quadro n.º 35: Perceção dos inquiridos quanto à redução do custo nos serviços de contabilidade prestados

Sim	Não	Missing values	Total
8	77	0	85
9,41%	90,59%	0,00%	100,00%

Fonte: Elaboração própria

A grande maioria dos inquiridos, cerca de 90,59% optou por responder que as implicações do novo SNC, consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 98/2015 não justificam uma

redução do custo dos serviços contabilísticos prestados. É possível cruzar este resultado com o resultado apurado relativamente aos previsíveis impactos do decreto-lei: se na opinião dos inquiridos não existe uma redução efetiva do custo da preparação da informação financeira após as alterações introduzidas, então também não se justifica uma redução no valor dos serviços prestados de contabilidade (honorários).

Após testadas as cinco hipóteses de investigação, é possível agora responder à questão de investigação deste estudo:

A preparação da informação financeira através da adoção das normas simplificadas para micro e pequenas entidades reflete uma diminuição dos custos da preparação da informação financeira face à adoção das NCRF?

Os custos podem receber a definição de qualquer recurso utilizado para atingir um objetivo. O custo pode variar em função dos recursos libertados, ou do esforço económico para atingir esse mesmo objetivo.

Contudo os produtos/serviços em geral têm um custo que pode variar de acordo com a qualidade ou o tipo do mesmo.

No caso concreto desta investigação, o pressuposto foi sempre que o custo da preparação da informação financeira está relacionado com a qualidade da informação financeira. Foi intenção deste estudo analisar se realmente a simplificação é representativa de uma menor qualidade da informação financeira e, por conseguinte, resultar numa redução do custo da preparação dessa informação.

De facto, os inquiridos concordaram que a simplificação das normas contabilísticas implica um detrimento da qualidade da informação financeira. Para além disto, reconheceram um nível considerável de simplificação tanto na NC-ME como na NCRF-PE, ainda que existam mais situações de simplificação na NC-ME.

Quanto à apresentação de demonstrações financeiras os inquiridos revelarem que existe realmente uma diminuição no custo da preparação da informação financeira aquando da adoção da NCRF-PE, muito embora essa redução se verifique pela dispensa da Demonstração de Fluxos de Caixa e da Demonstração de Alterações no Capital Próprio, ou seja, segundo a opinião dos inquiridos a apresentação de modelos reduzidos de Balanço e Demonstração de Resultados não reflete reduções no custo da preparação da informação financeira.

Relativamente à apresentação de demonstrações financeiras adotando a NC-ME, os inquiridos reconheceram uma maior diminuição do custo, tal como na acontece em relação à NCRF-PE, não tanto pela apresentação de modelos reduzidos de Balanço e Demonstração de Resultados, mas sim pela dispensa de apresentação da Demonstração de Fluxos de Caixa e da Demonstração de Alterações no Capital Próprio, e principalmente pela dispensa de apresentação do Anexo.

Relativamente à dispensa de apresentação de Anexo para as entidades que apliquem a NC-ME, existe uma questão que deve ser aqui reforçada. O Anexo é a demonstração financeira onde vêm expressas a maioria das informações que as entidades devem divulgar, e relembramos que é a fase do processo contabilístico que os inquiridos consideraram mais dispendiosa, logo podemos afirmar que a dispensa desta demonstração financeira é a que traz mais vantagens ao nível da redução de custos administrativos para as microentidades.

Todo este estudo considerou as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Sobre este assunto concluiu-se que os inquiridos não reconhecem grandes vantagens, nomeadamente não identificam uma redução efetiva do custo da preparação da informação financeira a partir de 2016. O que significa que o esforço e recursos para produzir a informação financeira após as alterações não proporcionarão, segundo a perceção dos inquiridos, no final do ano económico, uma redução significativa do custo da preparação da informação financeira. Prova disso, é que quando os inquiridos foram questionados se as alterações ao SNC justificaria uma redução do custo dos serviços prestados de contabilidade, a grande maioria, mais de 90% afirmou que não.

Não obstante dos previsíveis efeitos do decreto-lei, os inquiridos revelaram que de facto optam, quando possível, por aplicar os normativos simplificados, na busca por procedimentos contabilísticos menos complexos e reconhecem uma diminuição no custo da produção da informação financeira relativamente à adoção das NCRF.

Deste modo, podemos confirmar a nossa hipótese de investigação. A preparação da informação financeira através da adoção das normas simplificadas para micro e pequenas entidades reflete uma diminuição dos custos da preparação da informação financeira face à adoção das NCRF.

Quadro n.º 36: Resumo dos testes das hipóteses de investigação

Hipóteses	Confirmação
H1: As entidades categorizadas como ME e PE adotam os normativos simplificados respetivos (NCRF-PE e NC-ME).	Sim
H1a: A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a redução dos custos na preparação da informação financeira.	Sim
H1b: A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a qualidade do relato financeiro.	Sim
H1c: A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a adoção de procedimentos contabilísticos menos complexos.	Sim
H1d: A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a reduzida exigência de divulgações.	Sim
H1e: A opção pelos normativos simplificados está diretamente relacionada com a reduzida exigência dos utentes da informação financeira.	Sim
H2: Existe necessidade de existência de duas normas simplificadas.	Não
H3: As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 traduzem uma efetiva redução do custo da preparação da informação financeira das ME e PE.	Não
H4: A norma das pequenas entidades (NCRF-PE) e a norma das microentidades (NC-ME) apresentam procedimentos contabilísticos menos complexos relativamente às NCRF.	Sim
H5: A produção de demonstrações financeiras através da adoção das normas das micro e pequenas entidades contribuem para a redução do custo do relato financeiro face à adoção das NCRF.	Sim

Fonte: Elaboração própria

Os resultados obtidos demonstram que de facto a adoção das normas simplificadas (NCRF-PE e NC-ME) traduzem uma redução do custo da preparação da informação financeira face à adoção das NCRF, e consequentemente nos custos administrativos a suportar pelas entidades com o relato financeiro. No entanto, os resultados desta investigação também revelam que não é expectável que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 contribuam para uma maior redução dos encargos administrativos a suportar pelas empresas de menor dimensão, uma vez que os contabilistas não reconhecem qualquer impacto no custo da preparação e produção da informação financeira aquando das respetivas alterações. Esta questão está ilustrada no quadro n.º 37.

Quadro n.º 37: *Impacto no custo do relato financeiro para os contabilistas e para as entidades*

Situação	Contabilistas	Entidades
	Impacto no custo da preparação da informação financeira	Impacto nos custos administrativos a suportar com os serviços de contabilidade
Adoção dos normativos simplificados face à adoção das NCRF	Diminui	Diminui
Alterações introduzidas pela Decreto-Lei n.º 98/2015	Sem impacto	Sem impacto

Fonte: Elaboração própria

CONCLUSÃO

A globalização das economias intensificou a necessidade de se desenvolver um referencial contabilístico internacional que proporcione uma maior comparabilidade, relevância e compreensibilidade à informação financeira dos diferentes países. É no sentido da harmonização contabilística que a UE e o IASB têm caminhado ao longo dos últimos anos.

A nível nacional, podemos afirmar que muitos esforços têm sido feitos a fim de contribuir para o processo de harmonização contabilística, particularmente, em 2010 com a introdução do SNC, que aproximou as normas contabilísticas nacionais das normas do IASB, e mais recentemente, desde janeiro de 2016 com as alterações introduzidas no SNC, através do Decreto-Lei n.º 98/2015.

O Decreto-Lei n.º 98/2015 diz respeito à transposição da Diretiva 2013/34/UE, que teve como principal finalidade a redução dos encargos administrativos em especial para as PME. Curioso é que esta diretiva permite diversas opções, não existindo muitas vezes um único critério para todos os países. Este facto contraria o processo de harmonização contabilística. Para além disto, o meio utilizado para reduzir os encargos administrativos é a simplificação das normas, distanciando-as das normas internacionais, principalmente no caso das ME.

É certo, que esta situação se apresenta como um retrocesso no processo de harmonização contabilística, mas não podemos deixar de olhar à importância que estas empresas de menor dimensão apresentam no tecido empresarial, não só em Portugal, mas em toda a Europa. É neste âmbito que surgiu a necessidade de criar normas específicas para as micro e pequenas entidades para além das NCRF.

As várias evidências que apresentamos de seguida e que demonstrámos ao longo desta investigação permitem-nos concluir que existe uma diminuição do custo do relato financeiro ao adotar as normas simplificadas relativamente às NCRF.

Um dos grandes motores desta investigação passou pelo levantamento realizado aos três normativos contabilísticos (NC-ME; NCRF-PE e NCRF). Este trabalho permitiu-nos demonstrar que a verdadeira simplificação encontra-se em pontos muito específicos das normas, como é o caso das demonstrações financeiras a apresentar, dos métodos de depreciação, do modelo de revalorização/modelo de custo, o reconhecimento de alguns ativos biológicos como inventários, o reconhecimento de propriedades de investimento com ativos fixos tangíveis, o não reconhecimento de impostos diferidos, a não capitalização de custos de

empréstimos obtidos etc. De uma forma geral, verificámos que muita da informação incluída nas NCRF é resumida ou até excluída para integrar a NCRF-PE e a NC-ME, não implicando, na maioria das vezes, um procedimento ou tratamento contabilístico diferente de norma para norma. Porém, as normas simplificadas encontram-se menos explícitas, e acresce ainda o facto de a NCRF-PE e a NC-ME algumas vezes indicarem a consulta supletiva de uma norma superior, isto é, uma NCRF.

Através deste estudo, foi possível demonstrar ainda que a maioria das micro e pequenas entidades optam por aplicar os normativos simplificados. No entanto, não é diretamente a procura de encargos mais reduzidos que leva à adoção deste normativos, mas sim, a procura por procedimentos contabilísticos menos complexos, aliado ao facto de existir uma reduzida exigência dos utentes da informação financeira deste tipo de empresas.

Especificamente através da análise que foi realizada ao longo deste estudo aos normativos aplicáveis em Portugal, surgiu a necessidade de perceber se realmente se justifica a existência de dois normativos simplificados. No que diz respeito à concordância dos inquiridos com a existência dos dois normativos simplificados, a maioria dos inquiridos é unânime e afirma que não justifica a existência de ambos. No entanto, importa realçar que assumiram não ter total conhecimento das divergências existentes entre os normativos contabilísticos.

Assim sendo, tornou-se ainda pertinente entender qual dos normativos seria dispensável. Verificámos que os inquiridos rejeitariam o normativo das pequenas entidades, tendo em conta a sua proximidade às NCRF. Sendo os normativos das microentidades suficiente para responder às necessidades das empresas de menor dimensão. Possivelmente esta situação exigia novamente uma revisão dos limites que categorizam as entidades.

Este estudo incluiu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015. Apesar de não ter sido possível avaliar os reais impactos deste diploma, visíveis só após o fecho das contas de 2016, apreciámos a perceção dos inquiridos quanto às alterações feitas ao SNC. Relativamente a este assunto os inquiridos afirmaram que não preveem uma redução efetiva dos custos na preparação da informação financeira para as micro e pequenas entidades. Acrescentam ainda, que a simplificação implícita nos objetivos deste decreto-lei favorece uma redução no padrão de qualidade da informação financeira.

Ainda referente a alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, importa deixar claro, que a alteração relativa à obrigação do sistema de inventário permanente foi contrária ao

objetivo principal do diploma, ficando desde 2016 mais empresas obrigadas a implementar este sistema, que acarreta implicações de adaptação e investimentos por parte das empresas.

Outra questão que também merece importância frisar, e que nos parece ser contrária ao efeito da simplificação das normas é o facto de algumas das alterações feitas ao SNC, mais propriamente relativas à NCRF-PE, constituírem a introdução de mais capítulos na própria norma, tais como o Capítulo 19- Acontecimentos após a data do Balanço; Capítulo 20- Agricultura; e Capítulo 21- Contratos de Construção.

O processo contabilístico é composto por várias fases, reconhecimento, mensuração e divulgação. Os inquiridos identificaram claramente a fase de divulgação como a fase mais dispendiosa. Deste modo, sobre este assunto deveriam ser expectáveis efeitos positivos das alterações introduzidas no SNC, uma vez que um dos focos da simplificação incide muito ao nível da dispensa de uma série de divulgações, principalmente no caso das microentidades. Apesar desta não ter sido a expectativa dos inquiridos.

As micro e pequenas entidades representam quase a totalidade do tecido empresarial português e europeu. Importa não esquecer que apesar das suas particularidades têm grande importância nas economias. Após a realização deste trabalho, demonstramos que a ideia de convergência para um referencial contabilístico comum possui um objetivo bem-intencionado na história da contabilidade. No entanto, o mundo das microentidades ainda é um conjunto bastante fechado, de empresas maioritariamente familiares, que em muitos casos utilizam a contabilidade simplesmente como meio de cumprimento das obrigações fiscais.

Após as evidências apresentadas conclui-se que de facto a adoção da NCRF-PE ou da NC-ME preveem um menor custo para os contabilistas ao preparar a informação financeira relativamente à adoção das NCRF. No entanto, as evidências também nos permitem concluir que não é expectável que as alterações introduzidas através do Decreto-Lei n.º 98/2015 proporcionem uma maior redução desse mesmo custo. Deste modo, esta invalidação, por consequência não proporcionarão uma redução dos encargos administrativos às empresas, uma vez que os contabilistas não assumem ser justificada uma redução nos serviços contabilísticos prestados.

Estamos cientes das limitações deste trabalho em parte pelas dificuldades de acesso à informação financeira de empresas de menor dimensão e pelo tamanho da amostra que não permite extrapolar os resultados. Para além disto, a realização deste trabalho ocorreu numa fase

ainda inicial no que diz respeito à aplicação do novo SNC, à data da realização deste estudo não foram publicadas as contas anuais de 2016. Desta forma, sugere-se que posteriormente se realizarem trabalhos que incidam sobre esta temática, permitindo avaliar os reais impactos destas alterações nas empresas portuguesas e não unicamente a perceção dos contabilistas.

Face ao exposto, este poderá ser considerado um estudo piloto para a realização de outros que contribuam para a literatura da contabilidade, nomeadamente, ao nível dos normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal e aprofundando o estudo existente sobre o relato financeiro.

BIBLIOGRAFIA

Antão, A. Gonçalves, C., Sousa, R., Pereira, A., Figueiredo, A., Sismeiro, A., Freitas, G. et al. (2007, novembro). O sistema de normalização contabilística. *Contabilista*, 92, 22-35

Aviso n.º 8254/2015 de 29 de julho. Estrutura Conceptual (EC).

Aviso n.º 8255/2015 de 29 de julho. Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME).

Aviso n.º 8256/2015 de 29 de julho. Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF).

Aviso n.º 8257/2015 de 29 de julho. Norma Contabilística de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE).

Aviso n.º 8258/2015 de 29 de julho. Normas Interpretativas (NI).

Bux, U. (2016). As fontes e o âmbito de aplicação do Direito da União Europeia In www.europarl.europa.eu/. Acedido em 10 de novembro de 2015 em http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.2.1.pdf.

Carrapiço, J. (2015, 19 outubro). Microentidades e Inventário permanente. *Jornal de Negócios*, 35.

Carvalho, C. (2015). A Diretiva 2013/34/UE: principais alterações e previsíveis impactos da sua transposição. Dissertação apresentada ao Instituto Politécnico de Bragança para a obtenção de grau e Mestre, orientada por Amélia Maria Martins Pires, Bragança.

Cláudio, F. (2012). SNC versus POC: A perceção dos utilizadores. Dissertação apresentada à Universidade do Algarve para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Joaquim Santana Fernandes e Cristina Isabel Gonçalves, Faro.

- Cole, V., Brason, J., Breesch, D. (2011). Determinants Influencing the De Facto Comparability of European IFRS Financial Statements. Belgium- Vrije Universiteit Brussel.
- Conceição, C. (2015). Determinantes da Escolha do Modelo de Revalorização na Mensuração Subsequente dos Ativos Fixos Tangíveis em Portugal e no Brasil. Dissertação apresentada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre orientada por Cláudia Maria Ferreira Pereira.
- Correia, M. (2013, abril). Publicada finalmente a nova diretiva de contabilidade. *Revisores e Auditores*, 46-55.
- Costa, E. (2009, agosto). As pequenas entidades no SNC. *TOC 113*, 56-58.
- Couto, M. (2012). Normativo Contabilístico para Micro e pequenas entidades: implicações ao nível do Relato Financeiro. Dissertação apresentada ao Instituto Politécnico de Bragança para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Sónia Maria da Silva Couto, Barcelos.
- Decreto-Lei n.º 98/2015 de 2 de junho.
- Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho.
- Dias, J. (2010). A comparabilidade Internacional das Demonstrações Financeiras. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Rui Manuel Pais de Almeida, Lisboa.
- Encarnação, C. (2009). Os indicadores Económico-financeiros: Os impactos da alteração normativa em Portugal. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa para a obtenção do grau de Mestre, orientada por Ana Isabel Morais, Lisboa.
- Portugal, M. (2015) Questões relativas ao inventário permanente. *Contabilista*, 189, 57-58.
- Marques, M. (2011). A implementação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) em Portugal: A experiência do 1º ano na perspetiva de profissionais de contabilidade. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Pedro António Ferreira, Lisboa.
- Nobes, C. & Parker, R. (2000). *Comparative international accounting* (6.ª edição). Harlow: Prentice Hall.

- Oliveira, H. M. (2016). A reflexão necessária sobre a normalização do relatório de gestão. *Contabilista*, 190, 45-49.
- Pinto, J. A., Pinto, C. (2015) Diferenças entre as microentidades e as restantes entidades. *Contabilista*, 188, 56-58.
- Portugal, M. (2016) Sistema de inventário permanente- aspetos contabilísticos e fiscais. *Contabilista*, 190, 55-60.
- Antão, A. Gonçalves, C., Sousa, R., Pereira, A., Figueiredo, A., Sismeiro, A., Freitas, G. et al. (2007, novembro). O sistema de normalização contabilística. *Contabilista*, 92, 22-35
- Portaria n.º 104/2011 de 14 de março. Regime de Normalização Contabilística para Microentidades. *Revogado pelo Aviso n.º 8255/2015 de 29 de julho. Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME).*
- Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho. Código de Contas (CC).
- Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho. Modelos de Demonstrações Financeiras (MDF).
- Reis, V. (2012). Qualidade da informação financeira após a adoção das IAS/IFRS- Caso da Bélgica, Itália e França. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Ana Isabel Morais.
- Ribeiro, I. (2010). Impacto das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro nas Empresas Portuguesas, de acordo com a perceção dos TOC's. Dissertação apresentada à Universidade Técnica de Lisboa para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Cristina Gaio Silva, Lisboa.
- Rodrigues, N., Albuquerque, F. (2015, outubro). Um enquadramento nacional e internacional dos conceitos relacionados com a informação financeira. *Revisores e Auditores*, 38-49.
- Rosa, S. (2013). A importância da informação financeira nas PME: Mensuração do Ativo Fixo Tangível. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa para a obtenção de grau de Doutor, orientada por Renato Pereira, Lisboa.
- Santos, M. (2014). A relevância e utilidade das demonstrações financeiras- A perceção dos gestores das PME. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e

Administração de Lisboa para a obtenção de grau de Mestre, orientada por Pedro Miguel Baptista Pinheiro, Lisboa.

Sá Silva, E., Anjos, P., Silva, T. (2015). *O novo SNC. Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho*. Porto: Vida Económica.

Sá Silva, E. (2014). *A nova diretiva de contabilidade- Diretiva 2013/34/UE*. Porto: Vida Económica

Silva, T. (2014). *Diretiva 2013/34/UE: Principais Implicações na Contabilidade e Auditoria*. Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção de grau de Mestre em Auditoria, orientada por Eduardo Sá Silva, Porto.

GLOSSÁRIO

Comparabilidade: Os utentes devem ser capazes de comparar as demonstrações financeiras de uma empresa através do tempo a fim de nelas identificar tendências na posição financeira e no desempenho. Os utentes devem ser capazes de comparar as demonstrações financeiras de diferentes empresas a fim de avaliar de forma relativa a sua posição financeira, o seu desempenho e as alterações na posição financeira. Daqui que a valorimetria e exposição dos efeitos financeiros de transações e outros acontecimentos semelhantes devam ser levados a efeito de maneira consistente em toda a empresa e no decurso do tempo nessa empresa e de maneira consistente para diferentes empresas.

Demonstrações financeiras consolidadas: Demonstração financeira consolidada resulta da agregação das demonstrações financeiras das diferentes empresas que fazem parte de um grupo económico.

Desempenho financeiro: Capacidade de criação de valor das organizações com fins lucrativos. A informação sobre o desempenho, fornecida pela Demonstração de Resultados, é necessária para avaliar em que medida a empresa poderá vir a utilizar de forma eficaz recursos adicionais e prever a capacidade da empresa gerar resultados no futuro.

Divulgações: Instrumento de interação das empresas com o exterior, representam as informações transmitidas de forma voluntária ou obrigatória, essencialmente através do Anexo.

Entidades do setor não lucrativo: também referido frequentemente por Terceiro Setor, Economia Social, Setor Voluntário ou Setor das Organizações da Sociedade Civil, engloba um largo conjunto de instituições muito diversificadas entre si e organizadas sob a forma, entre outras, de associações, fundações, misericórdias, cooperativas, mutualidades, etc., prosseguindo uma multiplicidade de objetivos, mas que integram em si, em maior ou menor grau, marcas identificadoras próprias.

Grupos económico: É constitui por uma empresa-mãe e as suas subsidiárias, com relações económicos e interesses entre si.

Harmonização contabilística: Processo de aumento da comparabilidade das práticas contabilísticas. A harmonização implica, deste modo, um processo de conciliação de diferentes pontos de vista.

Imagem verdadeira e apropriada: As demonstrações financeiras são frequentemente descritas como mostrando uma imagem verdadeira e apropriada de, ou como apresentando apropriadamente, a posição financeira, o desempenho e as alterações na posição financeira de uma entidade.

Mensuração: Processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devam ser reconhecidos e inscritos no Balanço e na Demonstração de Resultados. Isto envolve a seleção da base particular de mensuração.

Normalização contabilística: processo que trata de impor os métodos e práticas contabilísticas.

Normativos simplificados: Regimes especiais de normas contabilísticas direcionados para empresas de menor dimensão. É o caso da NCRF-PE e da NC-ME.

Posição financeira: Representa a informação fornecida sobretudo pelo Balanço e é útil para prever futuras necessidades de financiamento, como os resultados e fluxos de fundos se vão distribuir ao longo do tempo e a capacidade da empresa satisfazer os seus compromissos financeiros.

Reconhecimento: Processo de incorporar no Balanço e na Demonstração de Resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e satisfaça os critérios de reconhecimento. Isso envolve a descrição do item por palavras e por uma quantia monetária e a inclusão dessa quantia nos totais do Balanço ou da Demonstração dos Resultados.

Relato financeiro: Processo de transmissão de informação financeira para o exterior, as demonstrações financeiras constituem o principal meio de relato financeiro.

Utentes da informação financeira: Os utilizadores da informação financeira podem ser classificados como internos, como por exemplo a administração e direção, empregados ou externos, como por exemplo: bancos, investidores, fornecedores, clientes, estado etc.

ÍNDICE REMISSIVO

C

categorização das entidades, 43, 54, 55, 56
Código de Contas, 7, 30, 61, 62, 124, xli, lxiv
comparabilidade, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 74, 104, 119, 123, 126, xvi
custo da preparação da informação financeira, 15, 110, 111, 112, 115, 116, 117

D

Decreto-Lei n.º 98/2015, 14, 15, 34, 48, 49, 50, 51, 58, 59, 60, 61, 72, 73, 74, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 89, 90, 91, 93, 98, 102, 103, 104, 108, 115, 117, 118, 119, 120, 123, 124, xlii, lxxviii
demonstrações financeiras, 13, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 36, 45, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 64, 69, 73, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 99, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 124, 126, 127, ii, vii, viii, ix, x, xi, xii, xiii, xiv, xv, xvi, xxxvi, lv, lvii, lix, lx, lxiii, lxv, lxix, lxxx, lxxxiv
Diretiva 2013/34/UE, 14, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 43, 51, 54, 55, 56, 57, 63, 64, 68, 69, 73, 74, 119, 122, 124
Diretivas comunitárias, 20
Divulgações, 65, 81, 126, ii, iii, v, viii, ix, xi, xii, xiii, xvi, xviii, xix, xxii, xxv, xxvii, xxxi, xxxvi, xxxvii, xl, xliv, xlv, xlvii, li, lii, lv, lviii, lx, lxiii, lxiv, lxix, lxxii, lxxvi, lxxvii, lxxx

E

Encargos administrativos, 79, lxxx
Estrutura Conceptual, 7, 29, 54, 81, 122

H

harmonização contabilística, 5, 14, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 27, 31, 33, 76, 104, 105, 119, lxxxi

I

IASB, 7, 14, 17, 18, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 39, 76, 119
imagem verdadeira e apropriada, 24, 54, 81, 126
informação financeira, 5, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 41, 45, 47, 48, 53, 64, 69, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 93, 96, 97, 104, 105, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 127, lxxviii, lxxx, lxxxi, lxxxii, lxxxiii

M

microentidades, 23, 28, 37, 38, 49, 53, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 72, 73, 79, 82, 85, 99, 104, 106, 108, 109, 111, 115, 117, 118, 121, 123, x, xi, xvii, xxiii, xxiv, xxviii, xxxii, xxxvii, xli, xlvii, lv, lxiv, lxv, lxiii, lxxvii, lxxx, lxxxi

N

NC-ME, 7, 14, 15, 26, 28, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 52, 53, 56, 72, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 96, 98, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 124, 127, i, ii, x, xi, xii, xiii, xiv, xvii, xviii, xx, xxi, xxiii, xxiv, xxv, xxvi, xxviii, xxix, xxx, xxxi, xxxii, xxxiii, xxxiv, xxxvii, xxxviii, xl, xli, xlii, xliiv, xlv, xlvii, xlviii, lii, liii, lv, lvi, lviii, lix, lxi, lxiv, lxv, lxvi, lxvii, lxxii, lxxiii, lxxiv, lxxvi, lxxvii, lxxx, lxxxi

NCRF, 7, 14, 15, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 53, 56, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 91, 96, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 127, i, ii, iii, iv, vi, x, xi, xii, xiii, xiv, xv, xvi, xvii, xviii, xx, xxi, xxii, xxiii, xxiv, xxv, xxvi, xxvii, xxviii, xxix, xxx, xxxi, xxxii, xxxiii, xxxiv, xxxv, xxxvii, xxxviii, xxxix, xl, xli, xlii, xliii, xlv, xlvii, xlviii, xlix, l, li, lii, liii, liv, lv, lvi, lvii, lviii, lix, lx, lxi, lxii, lxiii, lxiv, lxv, lxvi, lxvii, lxviii, lxix, lxxii, lxxiii, lxxiv, lxxv, lxxvi, lxxvii, lxxx, lxxxi, lxxxiv

NCRF-PE, 7, 14, 15, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 53, 56, 61, 69, 70, 71, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 96, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 111, 113, 114, 116, 118, 119, 122, 127, i, ii, x, xi, xii, xiii, xiv, xvi, xvii, xviii, xx, xxi, xxiii, xxiv, xxv, xxvi, xxvii, xxix, xxx, xxxi, xxxii, xxxiii, xxxiv, xxxvii, xxxviii, xl, xli, xlii, xlv, xlvii, xlviii, lii, liii, lv, lvi, lviii, lix, lx, lxi, lxii, lxiv, lxv, lxvi, lxvii, lxxii, lxxiii, lxxiv, lxxv, lxxvii, lxxx, lxxxi

Normas Internacionais, 61, 63

normativos simplificados, 5, 13, 15, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 89, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 112, 117, 118, 120, x, xi, xvii, xxiv, xxv, xxix, xxxiii, xxxiv, xlvii, lviii, lxiv, lxxii, lxxiii, lxxvii, lxxx

O

obrigações fiscais, 48, 104, 121, lxxxi

P

pequenas entidades, 5, 15, 24, 27, 28, 33, 34, 36, 38, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 69, 70, 77, 78, 83, 85, 88, 92, 95, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, x, xx, xxiii, xxviii, xxix, xxxii, xxxiii, xxxvii, xli, xlv, xlvii, lv, lxi, lxv, lxxviii, lxxx

POC, 7, 14, 18, 20, 21, 27, 64, 76, 122

procedimentos contabilísticos, 14, 15, 25, 26, 37, 48, 60, 78, 80, 81, 85, 97, 104, 106, 108, 117, 118, 120, lii

Q

qualidade da informação financeira, 83, 104, 116, 120

R

relato financeiro, 5, 14, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 37, 48, 49, 56, 60, 73, 74, 77, 79, 81, 82, 87, 88, 105, 108, 121, 127

S

sistema de inventário permanente, 21, 59, 60, 108, 109, 120, xli

T

tecido empresarial português, 14, 27, 32, 45, 121, lxxx

APÊNDICE 1

COMPARATIVO DOS NORMATIVOS CONTABILÍSTICOS

Este levantamento analisa e compara exaustivamente os tratamentos contabilísticos em todas as fases do processo contabilístico (reconhecimento, mensuração e divulgação) nos diferentes normativos.

A confrontação dos normativos é apresentada por temas de três formas distintas.

A primeira forma apresentada consiste num quadro com o resumo dos tratamentos contabilístico sugeridos pelas normas para cada ponto em questão. Seguindo sempre os temas incluídos em cada Norma Contabilística de Relato Financeiro. O quadro tem a seguinte constituição:

Na primeira coluna são apresentados os temas respeitantes às NCRF.

Na segunda coluna é apresentado um breve resumo extraído das NCRF relativamente ao tratamento contabilístico a adotar em conformidade com o tema especificado na primeira coluna.

Na terceira e quarta coluna é apresentado uma síntese extraída das NCRF-PE e NC-ME, respetivamente, caso o tratamento contabilístico para o tema em questão seja divergente da NCRF.

Existem três possibilidades de resposta após o confronto das normas: O tratamento contabilístico para determinado tema é igual ao tratamento sugerido nas NCRF; O tratamento contabilístico para determinado tema é diferente do tratamento sugerido nas NCRF; ou a norma é omissa relativamente a determinado tema.

Após este apuramento é exibido uma síntese da comparação dos normativos, evidenciando as relevantes e principais diferenças.

Por último, é apresentado um quadro síntese, idêntico ao primeiro, mas que não descreve o tratamento contabilístico, contém apenas uma das três possibilidades de resposta para cada tema (referidas acima). Este esquema permite uma melhor visualização das divergências existentes entre os três normativos, bem como, possibilita de forma rápida que se identifique para cada NCRF todos os temas com tratamento contabilístico diferente.

1. Estrutura e Conteúdo das Demonstrações financeiras

Estrutura e Conteúdo das Demonstrações financeiras	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Identificabilidade das demonstrações financeiras	As demonstrações financeiras devem ser identificadas claramente e distinguidas de outra informação publicada no mesmo documento. Cada componente das demonstrações financeiras deve ser identificado claramente. Além disso, a informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada: a) O nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior; b) <u>Se as demonstrações financeiras abrangem a entidade individual ou um grupo de entidades;</u> c) A data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras; d) A moeda de apresentação, por regra o Euro; e e) O nível de arredondamento, que não pode exceder o milhar de unidades da moeda referida em d) usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.	As demonstrações financeiras devem ser identificadas claramente e distinguidas de outra informação publicada no mesmo documento. Cada componente das demonstrações financeiras deve ser identificado claramente. Além disso, a informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada: a) O nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior; b) A data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras; c) A moeda de apresentação; e d) O nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.	As demonstrações financeiras devem ser identificadas claramente e distinguidas de outra informação publicada no mesmo documento. A informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada: a) O nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior; b) A data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras; e c) O nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.
Período de relato	As demonstrações financeiras devem ser apresentadas pelo menos <u>anualmente</u> .	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1
Divulgações sobre o Período de Relato	Quando se altera a data do balanço de uma entidade e as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um	Igual à NCRF 1	Omissa

	período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve <u>divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações financeiras:</u> a) A razão para usar um período mais longo ou mais curto; e b) O facto de que não são inteiramente comparáveis quantias comparativas da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio, da demonstração de fluxos de caixa e das notas do anexo relacionadas.		
Balanço:			
Distinção entre corrente e não corrente	Uma entidade deve apresentar ativos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas no balanço.	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1
Divulgações sobre distinção entre corrente e não corrente	-Uma entidade deve divulgar as quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas num prazo superior a doze meses para cada linha de item de ativo e de passivo que combine quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas: a) Até doze meses após a data do balanço; e b) Após doze meses da data do balanço. -Para alguns instrumentos financeiros é exigida a divulgação das datas de maturidade de ativos financeiros e de passivos financeiros.	Omissa	Omissa
Ativos correntes	Um ativo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios: a) Espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade; b) Esteja detido essencialmente para a	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1

	finalidade de ser negociado; c) Espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou d) É caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou sejam usados para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Todos os outros ativos devem ser classificados como não correntes.		
Passivos Correntes	Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer um dos seguintes critérios: a) Se espere que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade; b) Esteja devido essencialmente para a finalidade de ser negociado; c) Deva ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou d) A entidade não tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1
Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes	Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes.	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1
Informação a ser apresentada no balanço	A informação mínima a apresentar no balanço consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Linhas de itens adicionais, títulos e subtóais podem ser apresentados no balanço quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade.	A informação mínima a apresentar no balanço consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Excecionalmente podem ser apresentadas no balanço linhas de itens adicionais, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade. Sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato incluídas no balanço, não existam quantias a apresentar, as correspondentes linhas deverão ser removidas.	A informação mínima a apresentar no balanço consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria, no qual se contempla, também, a informação adicional/complementar a fornecer</u>. Excecionalmente podem ser apresentadas no balanço linhas de itens adicionais, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade. Sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato incluídas no balanço, não existam quantias a apresentar, as

			correspondentes linhas deverão ser removidas.
Divulgações sobre Informação a ser apresentada no balanço	Uma entidade deve divulgar, no balanço ou no anexo, outras subclassificações das linhas de itens apresentadas, classificadas de uma forma apropriada para as operações da entidade.	Omissa	Omissa
Informação a ser apresentada no anexo	Uma entidade deve divulgar o seguinte no anexo: a) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado; b) Se existirem várias categorias de ações ou quotas, o número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico de cada uma das categorias; c) A existência de partes de capital beneficiárias, obrigações convertíveis, títulos de subscrição, opções ou títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem; d) A denominação ou firma, a sede social ou a sede estatutária e a forma jurídica de cada uma das entidades de que a entidade seja sócia de responsabilidade ilimitada; e) A proposta de aplicação de resultados ou, se aplicável, a aplicação dos resultados; e f) A natureza e o objetivo comercial das operações da entidade não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro na entidade, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam materiais e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos da avaliação da posição financeira da entidade.	Omissa	Omissa

Demonstração de resultados:			
Resultados do período	Todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos nos resultados.	Igual à NCRF 1	Igual à NCRF 1
Informação a ser apresentada na demonstração de resultados	A informação mínima a apresentar na demonstração dos resultados consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Linhas de itens adicionais, títulos e subtotais podem ser apresentados na demonstração dos resultados, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da entidade. Uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como <u>itens extraordinários</u>, quer na demonstração dos resultados quer no anexo. Deverá, porém, <u>divulgar</u> no anexo a quantia e a natureza de elementos isolados dos rendimentos ou dos gastos cuja dimensão ou incidência sejam excecionais. Os itens a apresentar na demonstração dos resultados deverão basear-se numa classificação que atenda à sua <u>natureza</u>, podendo, adicionalmente, ser apresentada uma demonstração de resultados em que a classificação dos itens se baseie na sua <u>função</u> dentro da entidade. O <u>resultado por ação básico</u> deve ser calculado dividindo os resultados atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em	A informação mínima a apresentar na demonstração dos resultados consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Exceionalmente podem ser apresentadas na demonstração dos resultados linhas de itens adicionais, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da entidade. Sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato incluídas na demonstração dos resultados, não existam quantias a apresentar, as correspondentes linhas deverão ser removidas. Uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como <u>itens extraordinários</u>, quer na demonstração dos resultados quer no anexo. Os itens a apresentar na demonstração dos resultados deverão basear-se numa classificação que atenda à sua <u>natureza</u>.	A informação mínima a apresentar na demonstração dos resultados consta do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Exceionalmente podem ser apresentadas na demonstração dos resultados linhas de itens adicionais, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da entidade. Sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato incluídas na demonstração dos resultados, não existam quantias a apresentar, as correspondentes linhas deverão ser removidas. Uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como <u>itens extraordinários</u> na demonstração dos resultados. Os itens a apresentar na demonstração dos resultados deverão basear-se numa classificação que atenda à sua <u>natureza</u>.

	circulação (o denominador) durante o período.		
Informação a ser apresentada no Anexo	Quando os itens de rendimentos e de gastos são materiais, a sua natureza e quantia devem ser divulgadas separadamente. As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de rendimentos e de gastos incluem: a) Reestruturações das atividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação; b) Alienações de itens de ativos fixos tangíveis; c) Alienações de investimentos; d) Unidades operacionais descontinuadas; e) Resolução de litígios; e f) Outras reversões de provisões.	Omissa	Omissa
Demonstração das alterações no capital próprio:	As rubricas a incluir na demonstração das alterações no capital próprio constam do respetivo <u>modelo publicado em Portaria</u>. Esta demonstração financeira introduz o conceito de resultado integral.	Omissa	Omissa
Anexo:	O anexo deve: a) Apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas; b) Divulgar a informação exigida pelo Modelo de Demonstrações Financeiras que não seja apresentada no balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa; e c) Proporcionar informação adicional que não seja apresentada no balanço, na demonstração dos resultados, na	Omissa	Omissa

	demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.		
Estrutura	O anexo deve: a) Apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas; b) Divulgar a informação exigida pelo Modelo de Demonstrações Financeiras que não seja apresentada no balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa; e c) Proporcionar informação adicional que não seja apresentada no balanço, na demonstração dos resultados, na <u>demonstração das alterações no capital próprio</u> ou na <u>demonstração dos fluxos de caixa</u>, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas. As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem: a) Identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da atividade, nome e sede da empresa-mãe, se aplicável; b) Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras; c) Resumo das principais políticas contabilísticas adotadas; d) Informação de suporte de itens apresentados no balanço, na demonstração dos resultados, na <u>demonstração das alterações no capital próprio</u> e na <u>demonstração dos fluxos</u>	O anexo deve: a) Apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas; b) Divulgar a informação decorrente dos capítulos desta Norma que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados; e c) Proporcionar informação adicional que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas. As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem: a) Identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da atividade, nome e sede da empresa mãe, se aplicável; b) Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras; c) Resumo das principais políticas contabilísticas adotadas; d) Informação desagregada dos itens apresentados no balanço e na demonstração dos resultados por natureza; e) Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; e f) divulgações exigidas por diplomas legais.	Omissa

	<u>de caixa</u>, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada; e) Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; f) Divulgações exigidas por diplomas legais; g) <u>Informações de carácter ambiental</u>.		
Divulgações de políticas contabilísticas	-Uma entidade deve divulgar um resumo das principais políticas contabilísticas, designadamente: a) Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras; b) Outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras. -Uma entidade deve divulgar, no resumo das políticas contabilísticas significativas ou em outras notas, os <u>juízos de valor</u>, com a exceção dos que envolvam estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.	Uma entidade deve divulgar um resumo das principais políticas contabilísticas, designadamente:	Omissa
Principais fontes de incerteza das estimativas	Uma entidade deve divulgar, no anexo, informação acerca dos principais pressupostos relativos ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o período contabilístico seguinte.	Omissa	Omissa
Divulgações (quantidade)	34	5	

A NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras, é a norma que trata o equivalente aos capítulos 4 na NCRF-PE (§4.1 até §4.20) e na NC-ME (§4.1 até §4.15).

Comparando os três normativos, primeiramente, quanto à «Identificabilidades das demonstrações financeiras» não é exigido às entidades a NCRF-PE e NC-ME que identifiquem se estão ou não inseridas num grupo económico.

O período de relato⁵⁷ é igual em todos os normativos, no entanto, apenas a NC-ME é omissa quanto a divulgações sobre este assunto.

Quanto à classificação de ativos correntes e não correntes, bem como, passivos correntes e não correntes, não há diferenças entre os normativos. No entanto, a NCRF 1 é muito mais longa na explicação da distinção entre corrente e não corrente, relativamente às normas simplificadas. E ainda, apenas a NCRF 1 exige a divulgação de algumas quantias e datas nesta perspetiva.

A informação a ser apresentada no Balanço, segundo os respetivos normativos, não é exatamente igual, dado que, os modelos de Balanço são os que resultam da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho. Isto é, para as entidades que apliquem o regime geral existe o modelo geral do Balanço, para as entidades que adotem o regime das pequenas entidades existe o Balanço modelo reduzido para PE, para as entidades incluídas dentro do normativo das microentidades existe o Balanço modelo reduzido para ME. Para além disto, apenas o modelo de Balanço das microentidades contempla a informação adicional/ complementar a fornecer. No que concerne a divulgações sobre informações a serem apresentadas no Balanço ou no Anexo, os normativos simplificados são omissos, enquanto que a NCRF 1 requer algumas divulgações.

A informação a ser apresentada na Demonstração de Resultados, segundo os respetivos normativos, tal como acontece com o Balanço, não é exatamente igual, dado que, os modelos de demonstrações de resultados são os que resultam da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho. Ou seja, para as entidades que apliquem o regime geral existem os modelos gerais de demonstrações de resultados (por natureza; e por funções), para as entidades que adotem o regime das pequenas entidades existe a Demonstração de Resultados (por natureza), modelo reduzido de PE, para as entidades incluídas dentro do normativo das microentidades existe a Demonstração de resultados (por natureza), modelo reduzido ME. No que diz respeito a

⁵⁷ O período de relato deve ser anual.

divulgações sobre esta demonstração financeira apenas para as entidades que apliquem o regime geral é imposta uma divulgação.

Estão dispensadas de apresentar a Demonstração de Alterações no Capital Próprio as entidades que adotem os regimes simplificados, por este motivo nestes capítulos estas demonstrações financeiras estão omissas. As empresas que apresentem as suas demonstrações financeiras através das NCRF, são obrigadas a apresentar a Demonstração de Alterações no Capital Próprio, e por sua vez calcular o resultado integral.

O Anexo representa também é considerado uma demonstração financeira, mas as entidades que adotem o normativo das microentidades estão dispensadas da sua apresentação. O conteúdo do Anexo é semelhante entre o que é referido na NCRF 1 e na NCRF-PE (§4.17 até §4.19).

As «Divulgações sobre Políticas Contabilísticas» são as mesmas que são exigidas pela NCRF 1 e pela NCRF-PE (§4.20) à exceção da divulgação dos «juízos de valor». A NC-ME é omissa quanto a divulgações sobre este tema.

No que diz respeito ao tratado no ponto «Principais fontes de incerteza das estimativas» da NCRF 1, os normativos simplificados apresentam-se inteiramente omissos.

Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Identificabilidade das demonstrações financeiras	✓			✓		
Período de relato	✓			✓		
Divulgações sobre o Período de Relato	✓					✓
Balanço:						
Distinção entre corrente e não corrente	✓			✓		
Divulgações sobre distinção entre corrente e não corrente			✓			✓
Ativos correntes	✓			✓		
Passivos Correntes	✓			✓		
Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes	✓			✓		
Informação a ser apresentada no balanço		✓			✓	

Divulgações sobre Informação a ser apresentada no balanço			✓			✓
Informação a ser apresentada no anexo			✓			✓
Demonstração de resultados:						
Resultados do período	✓			✓		
Informação a ser apresentada na demonstração de resultados		✓			✓	
Informação a ser apresentada no Anexo			✓			✓
Demonstração das alterações no capital próprio:			✓			✓
Anexo:						
Estrutura	✓					✓
Divulgações de políticas contabilísticas		✓				✓
Principais fontes de incerteza das estimativas			✓			✓

2. Demonstração de Fluxos de Caixa

A Demonstração de Fluxos de Caixa é uma demonstração exigida pelas NCRF. A NCRF 2 – Demonstração de Fluxos de caixa, é a norma que exige a informação acerca de alterações históricas de caixa e seus equivalentes por meio de uma demonstração financeira. As normas simplificadas não têm nenhum capítulo específico sobre esta demonstração financeira, na medida em que as entidades que apliquem a NCRF-PE ou NC-ME estão dispensadas de apresentar esta demonstração financeira.

Sobre esta demonstração financeira são exigidas cerca de 7 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

3. Adoção pela primeira vez das NCRF; da NCRF-PE; e da NC-ME

A NCRF 3- Adoção pela primeira vez das NCRF; o capítulo 5- Adoção pela primeira vez da NCRF-PE, da NCRF-PE (§5.1 até §5.5); e o capítulo 5- Adoção pela primeira vez da NC-ME, da NC-ME (§5.1 até §5.4) são matérias que não se justifica a sua comparação, uma vez que o objetivo principal da NCRF 3 é assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NCRF contenham informação que: a) Seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados; b) Proporcione um ponto de partida

adequado para a contabilização segundo as NCRF; e c) Possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios. Logo tratam-se de orientações exclusivas do próprio normativo.

Sobre este tema são exigidas cerca de 6 divulgações para as empresas que apliquem o regime geral (NCRF), e nenhuma para os restantes normativos.

Adoção pela primeira vez da NCRF; NCRF-PE; NC-ME	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Divulgações sobre:	-Forma como a transição dos PCGA anteriores para as NCRF afetou a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa relatados. -Reconciliação do capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o capital próprio segundo as NCRF, entre a data de transição para as NCRF e o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais, elaboradas segundo os PCGA anteriores. -Reconciliação do resultado relatado segundo os PCGA anteriores, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais, com o resultado segundo as NCRF relativo ao mesmo período. -Reconhecimento ou reversão, pela primeira vez, de perdas por imparidade ao preparar o balanço de abertura de acordo com as NCRF. -Distinção, nas reconciliações dos pontos 2º e 3º, entre correção de erros cometidos segundo os PCGA anteriores (se aplicável) e alterações às políticas contabilísticas. -As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF são (não são) as primeiras demonstrações financeiras apresentadas.		
Divulgações (quantidade)	6	0	

4. Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros

Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Políticas Contabilísticas: Seleção de política contabilística	A política ou políticas contabilísticas a aplicar a determinado item será a que decorrer da Norma que especificamente tratar da transação, outro acontecimento ou condição. Na ausência de uma Norma ou Norma Interpretativa que se aplique especificamente a uma transação, outro acontecimento ou condição, o órgão de gestão ajuizará quanto ao desenvolvimento e aplicação de uma política contabilística que resulte em informação que seja: a) Relevante para a tomada de decisões económicas por parte dos utentes; b) Fiável, de tal modo que as demonstrações financeiras: i) Representem fielmente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade; ii) Reflitam a substância económica de transações, outros acontecimentos e condições e não meramente a forma legal; iii) Sejam neutras, isto é, estejam isentas de enviesamentos; iv) Sejam prudentes; e v) Sejam completas em todos os aspetos materiais.	Igual à NCRF 4	Igual à NCRF 4
Consistência de políticas contabilísticas	Uma entidade deve selecionar e aplicar as suas políticas consistentemente para transações semelhantes, outros acontecimentos e condições, a menos que uma Norma ou Norma Interpretativa especificamente exija ou permita a categorização de itens para os quais possam ser apropriadas diferentes políticas. Se uma Norma ou Norma Interpretativa exigir ou permitir tal	Igual à NCRF 4	Igual à NCRF 4

	categorização, uma política contabilística deve ser selecionada e aplicada consistentemente a cada categoria.		
Alterações nas políticas contabilísticas	Uma entidade deve alterar uma política contabilística apenas se a alteração: a) For exigida por uma Norma ou Norma Interpretativa; ou b) Resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transações, outros acontecimentos ou condições, na posição financeira, desempenho financeiro ou <u>fluxos de caixa da entidade</u> .	Igual à NCRF 4 Uma entidade deve alterar uma política contabilística apenas se a alteração: a) Passar a ser exigida por esta Norma ou Norma Interpretativa; ou b) Resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transações, outros acontecimentos ou condições, na posição financeira e desempenho financeiro.	Igual à NCRF 4 Uma entidade deve alterar uma política contabilística apenas se a alteração: a) Passar a ser exigida por esta Norma ou Norma Interpretativa; ou b) Resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transações, outros acontecimentos ou condições, na posição financeira e desempenho financeiro.
Aplicação retrospectiva	Quando uma alteração na política contabilística é aplicada <u>retrospectivamente</u> , a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do capital próprio afetado para o período anterior mais antigo apresentado e as outras quantias comparativas divulgadas para cada período anterior apresentado como se a nova política tivesse sido sempre aplicada.	Igual à NCRF 4	Omissa
Limites à aplicação retrospectiva	A aplicação retrospectiva deve ser aplicada retrospectivamente <u>exceto</u> até ao ponto em que seja impraticável determinar quer os efeitos específicos de um período quer o efeito cumulativo da alteração.	Igual à NCRF 4	Omissa
Alterações nas estimativas contabilísticas	O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística, que não seja uma alteração à qual se aplique o ponto seguinte, deve ser reconhecido prospetivamente incluindo-o nos resultados do: a) Período de alteração, se a alteração afetar apenas esse período; ou b) Período de alteração e períodos futuros, se a alteração afetar ambas as situações Até ao ponto em que uma alteração numa estimativa	Igual à NCRF 4	Igual à NCRF 4

	contabilística dá origem a alterações em ativos e passivos, ou se relacione com um item do capital próprio, ela deve ser reconhecida pelo ajustamento da quantia escriturada do item de capital próprio, ativo ou passivo relacionado no período da alteração.		
Erro	As demonstrações financeiras não estão em conformidade com as NCRF se contiverem <u>erros materiais ou erros imateriais</u> . Os erros potenciais do período corrente descobertos nesse período são corrigidos antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão. Uma entidade deve corrigir os <u>erros materiais</u> de períodos anteriores <u>retrospectivamente</u> ao primeiro conjunto de demonstrações financeiras aprovadas após a sua descoberta.	A correção de um erro material de um período anterior é excluída dos resultados do período em que o erro é detetado, sendo efetuada diretamente em resultados transitados.	Igual à NCRF-PE
Limitações à reexpressão retrospectiva	Um erro do período anterior deve ser corrigido por reexpressão retrospectiva exceto até ao ponto em que seja impraticável determinar quer os efeitos específicos de um período quer o efeito cumulativo do erro.	Omissa	Omissa
Impraticabilidade com respeito à aplicação retrospectiva e à reexpressão retrospectiva	Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informação comparativa para um ou mais períodos anteriores para conseguir comparabilidade para o período corrente.	Omissa	Omissa
Divulgações sobre:	-Aplicação inicial da disposição de uma NCRF. -Alteração voluntária em políticas contabilísticas. -Alterações em estimativas contabilísticas. -Erros materiais.	-Principais políticas contabilísticas. -Alterações nas políticas contabilísticas. -Alterações nas estimativas contabilísticas. -Correção de erros. -Adoção pela primeira vez da NCRF-PE (divulgação transitória).	
Divulgações (quantidade)	12	10	

Os capítulos 6 da NCRF-PE (§6.1 até §6.10) e NC-ME (§6.1 até §6.8) são relativamente próximos da NCRF 4- Políticas Contabilísticas e Alterações Contabilísticas e Erros.

No tocante às políticas contabilísticas, os três normativos são coincidentes nos seguintes tópicos: «Seleção de Política Contabilística»; «Consistência de Políticas Contabilísticas»; e «Alterações nas Políticas Contabilísticas». No entanto, o normativo das microentidades não refere qual o método a aplicar na alteração da política contabilística. Tanto na NCRF 4 como na NCRF-PE é referenciada a aplicação restrospectiva e as suas limitações.

Relativamente à alteração de estimativa contabilística não existe qualquer divergência no tratamento contabilístico a adotar sugerido pelos dois normativos simplificados, comparativamente com a NCRF 4.

Quanto ao erro, os regimes simplificados são coincidentes entre si, mas não com as NCRF 4. A NCRF-PE e a NC-ME, apenas se referem a erros materiais, e o tratamento contabilístico destes não coincide com o que sugere a NCRF 4.

Sobre este tema são exigidas cerca de 12 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e cerca de 10 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Políticas Contabilísticas: Seleção de política contabilística	✓			✓		
Consistência de políticas contabilísticas	✓			✓		
Alterações nas políticas contabilísticas	✓			✓		
Aplicação retrospectiva	✓					✓
Limites à aplicação retrospectiva	✓					✓
Alterações nas estimativas contabilísticas	✓			✓		
Erro		✓			✓	
Limitações à reexpressão retrospectiva			✓			✓
Impraticabilidade com respeito à aplicação retrospectiva e à reexpressão retrospectiva			✓			✓

5. Divulgações de Partes Relacionadas

A NCRF 5- Divulgações de Partes Relacionadas, é um tema omissa tanto na NCRF-PE como na NC-ME. No entanto, são exigidas algumas divulgações sobre esta matéria no anexo 10, parágrafo 17- Outras divulgações (§17.1) da Portaria n.º 220/2015.

Sobre este tema são exigidas cerca 19 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e apenas 2 divulgações para as entidades que adotem a NCRF-PE.

6. Ativos Intangíveis

Ativos Intangíveis	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (Regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Mensuração após reconhecimento	Uma entidade deve escolher ou o <u>modelo de custo</u> ou o <u>modelo de revalorização</u> como sua política contabilística.	Após o reconhecimento inicial, um ativo intangível deve ser contabilizado pelo <u>modelo do custo</u> .	Igual à NCRF-PE
Imparidade	<u>Modelo do custo</u> : um ativo intangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas. <u>Modelo de Revalorização</u> : o facto de já não existir um mercado ativo para um ativo intangível revalorizado pode indicar que o ativo pode estar com imparidade e que ele necessita de ser testado de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Ativos.	Para determinar se um ativo intangível está com imparidade, uma entidade deverá aplicar a NCRF 12 - Imparidade de Ativos.	Omissa
Método de Amortização	Para ativos intangíveis com vidas úteis finitas, os métodos incluem o <u>método da linha reta</u> , o <u>método degressivo</u> e o <u>método da unidade de produção</u> .	A quantia depreciável de um ativo intangível com uma vida útil finita deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil, tal como o previsto para os ativos fixos tangíveis (igual à NCRF). Isto é, <u>método de linha reta</u> .	Igual à NCRF-PE
Período de Amortização	A amortização deve começar quando o ativo estiver disponível para uso, i.e. quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar da forma pretendida. A amortização	Omissa quanto ao início da amortização. A amortização deve cessar na data em que o ativo for desreconhecido.	Igual à NCRF-PE

	deve cessar na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o ativo for classificado como detido para venda de acordo com a NCRF 8 - Ativos não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas e a data em que o ativo for desreconhecido.		
Divulgações sobre:	-Cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre os ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis. -Quantia escriturada de cada ativo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida e razões que apoiam a avaliação de uma vida útil indefinida. -Descrição, quantia escriturada e período de amortização restante de qualquer ativo intangível individual materialmente relevante para as demonstrações financeiras. -Ativos intangíveis adquiridos por meio de um subsídio das entidades públicas. -Existência e quantias escrituradas de ativos intangíveis cuja titularidade está restringida e as quantias escrituradas de ativos intangíveis dados como garantia de passivos. -Quantia de compromissos contratuais para aquisição de ativos intangíveis. -Ativos intangíveis contabilizados por quantias revalorizadas. -Quantia agregada do dispêndio de pesquisa e desenvolvimento reconhecido como um gasto durante o período.	-Cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre os ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis -Restrições, garantias e compromissos.	
Divulgações (quantidade)	18	5	

A NCRF 6- Ativos Intangíveis, é a norma que trata o equivalente aos capítulos 8 na NCRF-PE (§8.1 até §8.23) e na NC-ME (§8.1 até §8.19).

Esta norma que trata os ativos intangíveis, é extramente extensa relativamente às normas para as micro e pequenas entidades. Esta trata todas as questões relacionadas com ativos intangíveis, no entanto, apenas as questões de reconhecimento, mensuração, vida útil, período e método de depreciação, são comuns em todas as normas. Isto é, a NCRF-PE e a NC-ME contém um menor número de orientações sobre diversas temáticas relacionadas com ativos intangíveis. Este facto é bastante visível ao nível dos ativos intangíveis gerados internamente, onde a informação relacionada com este tipo de ativo é bastante escassa na NCRF-PE e na NC-ME. Para além disto, estas normas não fazem qualquer referência ao goodwill gerado internamente. A NCRF vai mais além, sendo extensa no que diz respeito à contabilização destes ativos, tendo em conta o tipo de aquisição⁵⁸, e consequentemente o seu reconhecimento e mensuração.

Apenas as entidades que aplicam o regime geral podem adotar o modelo de revalorização, ao invés do modelo do custo. Sendo, que em ambos os casos, a quantia escriturada do ativo deve ser deduzida de eventuais perdas de imparidade. A NCRF-PE apenas permite a aplicação do modelo do custo, no entanto, em ambas as situações as entidades deverão se basear na NCRF 12 – Imparidade de ativos, para determinar essa mesma imparidade. Já a NC-ME é totalmente omissa quanto a este assunto.

Os ativos intangíveis com vidas úteis finitas devem ser amortizados segundo o método da linha reta, método degressivo ou o método da unidade de produção, no caso das entidades que adotem as NCRF. No caso das entidades que aplicam os regimes simplificados apenas está prevista a aplicação do primeiro método. De salientar, em primeiro lugar, que o método degressivo não estava previsto no SNC, e em segundo lugar, ao contrário do que acontecia até 31 de dezembro de 2015, os ativos intangíveis com vidas úteis finitas, mas indefinidas, são amortizados num período máximo de 10 anos, com as necessárias adaptações.⁵⁹ Isto significa que o goodwill passa a ser amortizado.

⁵⁸ A aquisição pode ser separada ou aquisição como parte de uma concentração de atividades empresariais.

⁵⁹ Parágrafo 105 da NCRF 8.

Um ativo intangível deve ser desreconhecido no momento da alienação ou quando não se esperam futuros benefícios económicos do seu uso ou alienação, independentemente do normativo que a entidade aplique.

Sobre este tema são exigidas cerca de 18 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e cerca de 5 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Ativos Intangíveis	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓			✓		
Mensuração inicial	✓			✓		
Mensuração após o reconhecimento inicial		✓			✓	
Imparidade	✓					✓
Vida útil e Revisão da vida útil	✓			✓		
Período e método de amortização		✓			✓	
Retiradas e Alienações	✓			✓		

7. Ativos Fixos Tangíveis

Ativos Fixos Tangíveis	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Reconhecimento inicial	O custo de um item de ativo fixo tangível deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se: -For provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluam para a entidade; e -O custo do item puder ser mensurado fiavelmente.	Igual à NCRF 7	O custo de um item de ativo fixo tangível deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se, cumprir as condições de reconhecimento definidas <u>e desde que se trate de um item que seja detido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos e se espera que seja usado durante mais do que um período.</u>
Mensuração inicial	Um item do ativo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um ativo deve ser mensurado pelo seu custo.	Igual à NCRF 7	Igual à NCRF 7
Mensuração subsequente	Subsequentemente deve escolher ou o <u>modelo de custo</u> ou o <u>modelo de</u>	Subsequentemente deve escolher ou o <u>modelo de custo</u> , contudo poderá <u>excecionalmente</u> adotar o	Após o reconhecimento deve ser mensurado pelo seu custo deduzido de qualquer depreciação

	<u>revalorização</u> como sua política contabilística.	<u>modelo de revalorização</u> como sua política contabilística.	acumulada. (<u>modelo de custo</u>)
Quantia depreciable e período de depreciação	A depreciação de um ativo começa quando este esteja disponível para uso, quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida. Cessa na data em que o ativo for desconhecido.	Igual à NCRF 7	Igual à NCRF 7
Método de depreciação	O <u>método da linha reta</u> , o <u>método do saldo decrescente</u> e o <u>método das unidades de produção</u>	Igual à NCRF 7	O método de depreciação é o <u>método da linha reta</u> .
Imparidade	Para determinar se um item do ativo fixo tangível está ou não com imparidade, uma entidade aplica a NCRF 12 — Imparidade de Ativos.	Igual à NCRF 7	Omissa
Divulgações sobre:	-Divulgações sobre ativos fixos tangíveis: a) Bases de mensuração; b) Métodos de depreciação usados; c) Vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; d) Quantia escriturada bruta e depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período; e e) Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período. -Existência e quantias de restrições de titularidade de ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos. -Quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de cada um dos seguintes itens do ativo fixo tangível no decurso da sua construção. -Quantia de compromissos contratuais para aquisição de ativos fixos tangíveis. -Depreciação, reconhecida nos resultados ou como parte de um custo de outros ativos, durante um período. -Itens do ativo fixo tangível expressos por quantias revalorizadas.	-Divulgações para cada classe de ativos fixos tangíveis: a) Critérios de mensuração usados para determinar a quantia escriturada bruta; b) Métodos de depreciação usados; c) Vidas úteis ou taxas de depreciação usadas; e d) Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período. -Divulgações sobre restrições, garantias e compromissos. -Itens do ativo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas.	
Divulgações (quantidade)	12	10	

A NCRF 7- Ativos Tangíveis, é a norma que tem correspondência aos capítulos 7 na NCRF-PE (§7.1 até §7.27) e na NC-ME (§7.1 até §7.18).

Reconhecimento:

Relativamente aos ativos fixos tangíveis, a NC-ME apresenta de imediato diferenças evidentes no reconhecimento contabilístico deste elemento. Inversamente às NCRF e NCRF-PE, a norma para as microentidades prevê que no reconhecimento inicial as designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios), bem como os ativos biológicos de produção, sejam reconhecidos como ativos fixos tangíveis, assim como, os animais ou plantas vivas detidas pela entidade e que não se enquadrem na atividade agrícola e que integrem a subcategoria de equipamentos biológicos.⁶⁰

Ora, a NCRF-PE não presume o reconhecimento como ativo fixo tangível acima referido, no entanto, também não faz contemplar esta matéria (Propriedades de Investimento) na sua estrutura. Por conseguinte, obriga à aplicação adicional da NCRF 11- Propriedades de Investimento.

Mensuração no reconhecimento inicial:

Quanto à mensuração inicial de um ativo fixo tangível, não existem diferenças entre os normativos. De ressaltar, que apesar de não existem diferenças no que diz respeito à interpretação técnica (todas as entidades devem inicialmente reconhecer o ativo fixo tangível pelo custo), a NCRF 7- Ativos Fixos Tangíveis é bastante mais esclarecedora e extensa quanto a esta matéria (no apuramento das componentes desse mesmo custo). Tornado deste modo, a NCRF-PE e a NC-ME muito menos desenvolvidas.

Mensuração após o reconhecimento:

Para as entidades que aplicam as NCRF, após o reconhecimento devem escolher o modelo de custo ou o modelo de revalorização como sua política contabilística e devem aplicar essa política a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis. Caso a entidade tenha adotado o regime simplificado das pequenas entidades deve aplicar o modelo de custo. No entanto, nos casos em que existam diferenças significativas entre a quantia escriturada segundo o modelo do custo e o justo valor dos ativos, uma entidade poderá alternativamente utilizar o modelo de revalorização como sua política contabilística. No entanto, para a utilização deste método a

⁶⁰ Parágrafo 7.2 da NC-ME

NCPE-PE remete para a NCRF 7 (§7.11 da NCRF-PE). A NC-ME apenas prevê a aplicação do modelo do custo.

Quantia depreciable e período de depreciação:

Não existem grandes contrastes ao nível da quantia depreciable nem de período de depreciação entre os normativos. Porém, os normativos simplificados são bastante mais reduzidos de informação. Por exemplo, a NC-ME é menos ampla ao nível dos fatores a considerar na definição de vida útil e é omissa quanto ao valor residual a considerar na determinação da quantia depreciable. Na nossa perspetiva, o valor residual, dependendo do valor que tome (quanto mais elevado, mais notório) poderá alterar de forma considerável a quantia depreciable, e por sua vez, alterar significativamente o valor dos ativos fixos tangíveis, quando comparado com o mesmo valor não considerando o valor residual na determinação da quantia depreciable. Isto resulta em valores de gastos de depreciações diferentes nas duas situações.

Método de depreciação:

Pode ser usada uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciable de um ativo numa base sistemática durante a sua vida útil. A entidade seleciona o método que reflita mais aproximadamente o modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no ativo. Estes métodos incluem o método da linha reta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção. As NCRF, bem como a NCRF-PE permite a utilização dos três métodos. Contudo, o normativo das microentidades apenas admite a aplicação do método da linha reta. Considera-se este último o método de aplicação mais simples e direto.

Imparidade:

A imparidade de ativos fixos tangíveis é um tema que tanto a NCRF 7- Ativos Fixos Tangíveis, como a NCRF-PE não tratam a fundo, por este motivo, nestas duas normas é feita uma remissão para a NCRF 12- Imparidade de Ativos. Logo, para determinar se um item do ativo fixo tangível está ou não com imparidade, uma entidade aplica a NCRF 12 — Imparidade de Ativos. Essa Norma explica como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus ativos, como determina a quantia recuperável de um ativo e quando reconhece ou reverte o reconhecimento de uma perda por imparidade. Porém, a NC-ME é inteiramente omissa em relação às perdas de imparidade em ativos fixos tangíveis.

Ainda dentro do tema da imparidade é de salientar, que apenas a NCRF 7- Ativos Fixos Tangíveis, aborda a questão das compensações de imparidades, sendo os normativos simplificados completamente omissos a esta questão.

Desreconhecimento:

Não se verificam diferenças substanciais no que concerne ao momento de desreconhecimento do ativo fixo tangível, mas existem pequenas diferenças no tratamento do ganho ou perda que possa ser proveniente desse mesmo desreconhecimento, como é o caso de questões relacionadas com o «justo valor», não previstas nos normativos simplificados. Sendo a informação da NCRF ligeiramente mais extensa e complexa relativamente aos restantes normativos.

Divulgações:

Sobre este tema são exigidas cerca de 12 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e cerca de 10 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Ativos Fixos Tangíveis	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓				✓	
Mensuração inicial	✓			✓		
Mensuração subsequente		✓			✓	
Quantia depreciável e período de depreciação	✓			✓		
Método de depreciação	✓				✓	
Imparidade	✓					✓
Desreconhecimento	✓			✓		

8. Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

A NCRF 8- Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, constitui uma matéria que está omissa nos normativos simplificados.

Sobre estas matérias são exigidas cerca de 9 divulgações às entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

9. Locações

Locações	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (Regime geral)	NCRF-PE (Regime simplificado)	NC-ME (Regime simplificado)
Classificação	Considera o <u>justo valor</u> do ativo locado	Igual à NCRF 9	Considera o <u>valor de mercado</u> do ativo locado
Locações nas Demonstrações financeiras de Locatários			
Locações financeiras:			
Reconhecimento inicial	Os locatários devem reconhecer as locações financeiras como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao <u>justo valor</u> da propriedade locada ou, se inferior , ao <u>valor presente</u> dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação.	Igual à NCRF 9	Os locatários devem reconhecer as locações financeiras como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao <u>valor presente</u> dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação.
Mensuração subsequente	Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram incorridas.	Igual à NCRF 9	Igual à NCRF 9
Locações operacionais:			
Reconhecimento	Os pagamentos de uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base linear durante o prazo da locação <u>salvo</u> se uma outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do utente.	Os pagamentos de uma locação operacional devem ser reconhecidos como um gasto numa base linear durante o prazo da locação.	Igual à NCRF-PE
Locações nas Demonstrações financeiras de Locadores			
Locações financeiras:			
Reconhecimento inicial	Os locadores devem reconhecer os ativos detidos sob uma locação financeira nos seus balanços e apresenta-los como uma <u>conta a receber</u> por uma quantia igual ao investimento líquido na locação.	Omissa	Omissa

Mensuração subsequente	O reconhecimento do rendimento financeiro deve ser baseado num modelo que reflita uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do locador na locação financeira.	Omissa	Omissa
Locações Operacionais:			
Reconhecimento	Os locadores devem apresentar os ativos sujeitos a locações operacionais nos seus balanços de acordo com a natureza do ativo.	Igual à NCRF 9	Igual à NCRF 9
Transações de venda seguida de locação	(...)	Omissa	Omissa
Divulgações sobre:	-Locações financeiras — locatários: a) Quantia escriturada; b) Rendas contingentes; c) Descrição geral dos acordos de locação significativos. -Locações financeiras — locadores: a) Reconciliação entre o investimento bruto na locação à data do balanço, e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data do balanço; b) Rendas contingentes; e c) Descrição geral dos acordos significativos de locação do locador. -Locações operacionais — locatários: a) Pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto no período, b) Descrição, em termos gerais, dos acordos de locação significativos. -Locações operacionais — locadores: a) Total das rendas contingentes b) Descrição geral dos acordos de locação do locador. -Transações de venda seguida de locação — locatários e locadores.	Omissa	
Divulgações (quantidade)	15	0	

Este tema é tratado na NCRF 9- Locações, e nos capítulos 9 na NCRF-PE (§9.1 até §9.15) e na NC-ME (§9.1 até §9.14).

Classificação de locações

O tema das Locações é abordado pela NCRF 9- Locações. Este tipo de contrato está intimamente ligado ao princípio da substância sob a forma. Para se classificar o tipo de locação, financeira ou operacional, existem uma série de indicadores. Todos estes indicadores são referenciados nos três normativos. No entanto, a maior parte destes indicadores no normativo para as microentidades pressupõem a utilização do «valor de mercado» do ativo locado, contrariamente ao regime geral e ao normativo para as pequenas entidades que faz referência ao «justo valor» do ativo locado. Estes conceitos na prática têm o mesmo significado, porém parece-nos que o regulador não pretendeu incluir na norma de microentidades o conceito de «justo valor».

De realçar, que apesar de o conceito ser interpretado da mesma forma pelos três normativos, a NCRF é muito mais extensa, clarificando exemplos de situações possíveis de serem ou não locações financeiras ou operacionais.

Locações nas Demonstrações financeiras de Locatários

Locações financeiras:

Reconhecimento inicial

No momento do reconhecimento inicial do ativo locado, pelo locatário, respeitante a uma locação financeira, as entidades que adotem o normativo para as microentidades devem reconhecer este elemento com base no «valor presente», já as entidades que aplicam os restantes normativos apenas devem reconhecer pelo «valor presente», caso este se apresente inferior ao seu «justo valor».

Mensuração subsequente

O procedimento contabilístico subsequente ao reconhecimento inicial de uma locação financeira é idêntico nos três normativos, proporcionando o mesmo tratamento para todas as entidades.

Locações operacionais:

Reconhecimento

Quanto às locações operacionais, o locatário independentemente do normativo que aplique deve seguir sempre o mesmo tratamento contabilístico (proceder ao reconhecimento de um gasto de uma forma linear durante o prazo da locação), contudo a NCRF 9, faz uma ressalva, permitindo que as entidades que apliquem este normativo possam dispor de uma base sistemática, caso esta seja mais representativa da realidade subjacente.

Locações nas Demonstrações financeiras de Locadores

Locações financeiras:

Reconhecimento inicial

Na perspetiva do locador, e quando se tratem de locações financeiras as normas para micro e pequenas entidades são totalmente omissas.

Locações operacionais

Quanto às locações operacionais, no prisma do locador, não se verificam diferenças significativas ao nível do seu tratamento por parte das entidades que apliquem os diferentes normativos, apenas se verifica, mais uma vez, a permissão por parte das NCRF para utilizar uma base sistemática, ao invés de uma base linear, no reconhecimento do rendimento proveniente da locação, caso este se apresente mais próximo da realidade.

Transações de venda seguida de locação

As transações de venda seguidas de locação é um tema que os normativos simplificados não aportam.

Sobre este tema apenas são exigidas cerca de 15 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

Locações	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Classificação	✓			✓		
Locações nas Demonstrações						

financeiras de Locatários						
Locações financeiras:						
Reconhecimento inicial	✓				✓	
Mensuração subsequente	✓			✓		
Locações operacionais:						
Reconhecimento	✓			✓		
Locações nas Demonstrações financeiras de Locadores						
Locações financeiras			✓			✓
Locações operacionais	✓			✓		
Transações de venda seguida de locação			✓			✓

10. Custos de empréstimos obtidos

Custos de empréstimos obtido	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (Regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Reconhecimento	Uma entidade deve: -Capitalizar os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de <u>um ativo que se qualifica</u> como parte do custo desse ativo; -Reconhecer outros custos de empréstimos obtidos como um <u>gasto</u> no período em que sejam incorridos.	Igual à NCRF 10	Os custos de empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como um <u>gasto no período em que sejam incorridos.</u>
Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização	Até ao ponto em que sejam pedidos fundos emprestados especificamente com o fim de obter um ativo que se qualifica (...)	Igual à NCRF 10	Omissa
Excesso de quantia escriturada do ativo que se qualifica sobre quantia recuperável	A quantia escriturada é <u>reduzida ou anulada</u> de acordo com algumas exigências. Em certas circunstâncias, poderá ser <u>revertida</u> .	Igual à NCRF 10	Omissa
Início da capitalização	A capitalização dos custos de empréstimos obtidos como parte do custo de	Igual à NCRF 10	Omissa

	um ativo que se qualifica deve começar quando: -Os dispêndios com o ativo estejam a ser incorridos; -Os custos de empréstimos obtidos estejam a ser incorridos; e -As atividades que sejam necessárias para preparar o ativo para o seu uso pretendido ou venda estejam em curso.		
Suspensão da capitalização	A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve ser suspensa durante os períodos extensos em que o desenvolvimento das atividades referidas anteriormente seja interrompido.	Igual à NCRF 10	Omissa
Cessação da capitalização	A capitalização dos custos dos empréstimos obtidos deve cessar quando substancialmente todas as atividades necessárias para preparar o ativo elegível para o seu uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.	Igual à NCRF 10	Omissa
Divulgações sobre:	-Quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período. -Taxa de capitalização usada.	Indicação da quantia de custos de empréstimos obtidos capitalizada durante o período.	
Divulgações (quantidade)	2	1	

Esta norma, NCRF 10- Custos de empréstimos Obtidos, é o que trata também os capítulos 10 na NCRF-PE (§10.1 até §10.12) e na NC-ME (§10.1 até §10.2).

A NCRF 10- Custos de Empréstimos Obtidos, é na sua totalidade bastante próxima do parágrafo 10 (Custos de Empréstimos Obtidos) da NCRF-PE, ainda que de uma forma mais vasta. Isto é, todo o tratamento contabilístico relacionado com este tema é similar em ambos os normativos. Apenas as entidades que apliquem as NCRF ou as NCRF-PE podem capitalizar os custos de empréstimos obtidos (no caso de serem relacionados com ativos qualificáveis). No caso das entidades que apliquem a NC-ME não é permitida a capitalização desses custos, sendo possível um único tratamento (reconhecimento desses custos como gasto no período, independentemente de serem ou não relacionados com ativos qualificáveis). Por este motivo, o parágrafo 10 da NC-ME é bastante curto, isto porque não sendo possível a sua capitalização, não fará sentido a norma abordar questões como: «os custos de empréstimos obtidos elegíveis

para capitalização»; «o início, suspensão e cessação da capitalização». Estes temas são na integra concordantes entre a NCRF10 e o parágrafo 10 da NCRF-PE.

De salientar, que face ao novo SNC as entidades devem reconhecer imediatamente os custos de empréstimos obtidos como parte do custo de um ativo que se qualifica, deixando de existir a possibilidade de reconhecer estes custos como gastos de período, tal como se verificava anteriormente.

Sobre este tema são exigidas cerca de 2 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e 1 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Custos de Empréstimos Obtidos	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓				✓	
Custos de empréstimos obtidos elegíveis para capitalização	✓					✓
Excesso de quantia escriturada do ativo que se qualifica sobre a quantia recuperável	✓					✓
Início, Suspensão e Cessação da capitalização	✓					✓

11. Propriedades de Investimento

Contrariamente às NCRF, que possuem a NCRF 11- Propriedades de Investimento, os regimes simplificados não têm nenhum capítulo específico que trate este tema. No caso das entidades que apliquem o normativo das pequenas entidades nada é referido sobre um ativo que cumpra com as definições de «Propriedade de Investimento», o que poderá originar a necessidade de aplicação supletiva da NCRF 11. O normativo das microentidades, inclui na definição de «Ativo Fixo Tangível» o desígnio de «Propriedade de investimento» (§7.2 da NC-ME).

Sobre este tema são exigidas cerca de 14 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

12. Imparidade de Ativos

Os normativos simplificados não integram um capítulo próprio sobre este assunto, contrariamente às NCRF que incluem a NCRF 12- Imparidade de Ativos.

A NC-ME para a maioria dos ativos é omissa quanto a questões de imparidade, com exceção de ativos e passivos financeiros. Porém, a NCRF-PE remete frequentemente para questões de imparidade de ativos⁶¹. Contudo, em alguns capítulos da NCRF-PE, nomeadamente no Capítulo 7- Ativos Fixos Tangíveis (§7.23), no Capítulo 8 – Ativos Intangíveis (§8.22), no Capítulo 9- Locações (§9.14), e no Capítulo 20-Agricultura (§20.11), para determinar a imparidade dos ativos a norma das pequenas entidades remete para a NCRF 12.

Sobre este tema são exigidas cerca de 14 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

13. Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas

Quanto ao tema abordado pela NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, os normativos simplificados não possuem nenhum capítulo particular para o abordar. A NC-ME é completamente omissa em relação a assuntos desta natureza. A NCRF-PE não é omissa, mas não possui uma parte específica que aborde este tema remetendo para a consulta da NCRF 13 no Capítulo 17- Instrumentos Financeiros (§17.7).

Sobre este tema são exigidas cerca de 27 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

14. Concentrações de Atividades Empresariais

A NCRF 14- Concentrações de Atividades Empresariais, é um tópico inteiramente omissa tanto na NC-ME como na NC-PE.

⁶¹ Como é o caso dos ativos fixos tangíveis; ativos intangíveis; instrumentos financeiros; e ativos relacionados com a agricultura.

Sobre este tema são exigidas cerca de 24 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

15. Investimentos em Subsidiárias e Consolidação

A NCRF 15- Investimentos em Subsidiárias e Consolidação, é um assunto totalmente omissa na NC-ME. Porém a NCRF-PE, apesar de não conter um capítulo sobre este tema faz referência a «investimentos em Subsidiárias» no Capítulo 17 – Instrumentos Financeiros, da NCRF-PE.

Sobre este tema são exigidas cerca de 15 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

16. Exploração e Avaliação de Recursos Minerais

Os normativos simplificados são absolutamente omissos quanto à matéria tratada na NCRF 16- Exploração e Avaliação de Recursos Minerais.

Apenas é exigida 1 divulgação, ainda que com diversos elementos, sobre esta matéria para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

17. Agricultura

Agricultura	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (Regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Reconhecimento	Uma entidade deve reconhecer um ativo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando: a) A entidade controle o ativo como consequência de acontecimentos passados; b) Seja provável que benefícios económicos associados ao ativo fluirão para a entidade; e c) O justo valor ou custo do ativo possa ser fiavelmente mensurado.	Igual à NCRF 17	Omissa

Mensuração	Um ativo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu <u>justo valor</u> menos os custos de alienação, <u>exceto</u> quando o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado. O produto agrícola colhido dos ativos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu <u>justo valor</u> menos os custos de vender no momento da colheita.	Igual à NCRF 17	
Ganhos e Perdas	Um ganho ou uma perda proveniente do reconhecimento inicial de um ativo biológico ou de um produto agrícola pelo justo valor menos os custos de alienação e de uma alteração de justo valor menos os custos de alienação de um ativo biológico devem ser incluídos no resultado líquido do período em que surja.	Igual à NCRF 17	
Incapacidade de mensurar o justo valor	Pressupõe-se que, para um ativo biológico ou para um produto agrícola no ponto de colheita, o seu <u>justo valor</u> pode ser mensurado com fiabilidade. Contudo, se esse pressuposto não se verificar, esse ativo biológico ou produto agrícola deve ser mensurado pelo <u>custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada</u>. Quando o justo valor desse ativo biológico ou produto agrícola se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo <u>seu justo valor menos os custos de alienação</u>.	Igual à NCRF 17	
Subsídios das entidades públicas	Um subsídio atribuído por entidades públicas que seja <u>não condicional</u> e que se relacione com um ativo biológico deve ser reconhecido como <u>rendimento</u> quando, e somente <u>quando, o subsídio atribuído por entidades públicas se</u>	Igual à NCRF 17	

	<u>torne recebível.</u> Se um subsídio atribuído por entidades públicas relacionado com um ativo biológico for <u>condicional</u>, incluindo quando um subsídio atribuído por entidades públicas exige que a entidade beneficiária não tenha uma atividade agrícola específica, a entidade beneficiária deve reconhecer o subsídio como <u>rendimento</u> quando, e somente <u>quando, sejam satisfeitas as condições ligadas à atribuição do subsídio.</u>		
Divulgações sobre:	-Descrição de cada grupo de ativos biológicos. -Medidas ou estimativas não financeiras usadas na quantificação física de cada um dos grupos de ativos biológicos. -Métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de cada um dos grupos do produto agrícola no ponto de colheita e de cada um dos grupos de ativos biológicos. -Justo valor menos os custos de alienação do produto agrícola colhido durante o período, determinado no momento de colheita. -Existência e quantias escrituradas de ativos biológicos cuja posse seja restrita e quantias escrituradas de ativos biológicos penhorados como garantia de passivos. -Quantia de compromissos relativos ao desenvolvimento ou à aquisição de ativos biológicos. -Estratégias de gestão de riscos financeiros relacionados com a atividade agrícola.	-Identificação das categorias de ativos biológicos e produtos agrícolas mensurados ao justo valor e ao custo. -Justo valor e alterações no justo valor inscritas diretamente na demonstração de resultados.	

	-Ativos biológicos mensurados ao custo. -Natureza e extensão dos subsídios governamentais reconhecidos nas demonstrações financeiras. -Condições não cumpridas e outras contingências ligadas aos subsídios governamentais. -Diminuições significativas que se esperam no nível de subsídios governamentais.		
Divulgações (quantidade)	19	2	

A NCRF 17 Agricultura trata o correspondente ao capítulo 20 -Agricultura da NCRF-PE. Este capítulo sobre a agricultura não existia antes do novo SNC, passou a incorporar na norma das pequenas entidades a partir de janeiro de 2016. A NC-ME continua absolutamente omissa quanto a este tema, o que significa que não possui nenhuma parte específica destinada a este assunto. O normativo das microentidades define alguns ativos relacionados com a agricultura como «Ativos Fixos Tangíveis» (§7.2 da NC-ME), é o caso dos ativos biológicos de produção (animais ou plantas vivas), ou como «Inventário» (§11.2 da NC-ME), no caso dos ativos biológicos consumíveis e produtos agrícolas.

Ao equiparar a NCRF 17 com o capítulo 17 (§20.1 até 20.13) da NCRF-PE, conclui-se que são bastante similares em todos os pontos sobre o tema da agricultura, não obstante, por vezes a NCRF 17 é mais elucidativa, principalmente no tópico «Reconhecimento e mensuração».

Sobre este tema são exigidas cerca de 19 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e 2 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Agricultura	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓					✓
Mensuração	✓					✓
Ganhos e Perdas	✓					✓

Incapacidade de mensurar o justo valor	✓					✓
Subsídios das entidades públicas	✓					✓

18. Inventários

Inventários	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (Regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Reconhecimento	São reconhecidos como inventários os ativos: -Detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial; -No processo de produção para tal venda; ou -Na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços.	Igual à NCRF 18	São reconhecidos como inventários os ativos: -Detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial; -No processo de produção para tal venda; ou -Na forma de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços; -Biológicos consumíveis e produtos agrícolas.
Mensuração	Os inventários devem ser mensurados pelo <u>custo</u> ou <u>valor realizável líquido</u> , dos dois o mais baixo .	Igual à NCRF 18	Igual à NCRF 18
Custo dos inventários	O custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição atuais.	Igual à NCRF 18	Igual à NCRF 18
Custos das compras	Os custos de compra de inventários incluem o preço de compra, direitos de importação e outros impostos e custos de transporte, manuseamento e outros custos diretamente atribuíveis à aquisição de bens, de materiais e de serviços. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação dos custos de compra.	Igual à NCRF 18	Igual à NCRF 18
Custos de conversão	Os custos de conversão de inventários incluem os custos diretamente relacionados com as unidades de produção, tais como mão-de-obra	Igual à NCRF 18	Omissa

	direta e gastos gerais de produção.		
Outros custos a incluir	Nos custos dos inventários, outros custos são incluídos até ao ponto em que sejam incorridos para os colocar no seu local e condição atuais	Igual à NCRF 18	Omissa
Custo de inventários de um prestador de serviços	Nos casos em que os prestadores de serviços tenham inventários, estes são mensurados pelos custos da respetiva produção. Esses custos consistem sobretudo nos custos de mão-de-obra e outros custos com o pessoal diretamente envolvido na prestação do serviço (...)	Igual à NCRF 18	Omissa
Custo do produto agrícola colhido proveniente de ativos biológicos	Os inventários que compreendam o produto agrícola que uma entidade tenha colhido proveniente dos seus ativos biológicos são mensurados, no reconhecimento inicial, pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda na altura da colheita.	Igual à NCRF 18	Omissa
Técnicas para mensuração do custo	As técnicas para a mensuração do custo de inventários, tais como o método do custo padrão ou o método de retalho.	Igual à NCRF 18	Omissa
Fórmulas de custeio	O custo dos inventários de itens que não sejam geralmente intermutáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos deve ser apurado através da identificação específica dos seus custos individuais. Para além destes deve ser apurado pelo uso da fórmula “primeira entrada, primeira saída” (FIFO) ou da fórmula do custo médio ponderado.	Igual à NCRF 18	Omissa
Valor Realizável líquido	Existe a prática de reduzir o custo dos inventários (write down) para o valor realizável líquido. É consistente com o ponto de vista de que os ativos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que previsivelmente resultariam da sua venda ou uso.	Igual à NCRF 18	Igual à NCRF 18

Reconhecimento do gasto	Quando os inventários forem vendidos, a quantia escriturada desses inventários deve ser reconhecida como um gasto do período em que o respetivo rédito seja reconhecido.	Igual à NCRF 18	Igual à NCRF. Mas não é obrigatório sistema inventario permanente.
Divulgações sobre:	-Políticas contabilísticas adotadas na mensuração dos inventários e fórmula de custeio usada. -Quantia total escriturada de inventários e quantia escriturada em classificações apropriadas. -Quantia de inventários escriturada pelo justo valor menos os custos de alienação. -Quantia de inventários reconhecida como um gasto durante o período. -Quantia de ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período. -Quantia de reversão de ajustamento reconhecida, nomeadamente, como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período. -Circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão de um ajustamento de inventários. -Quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos. -Quantia de juros incluídos nos custos de produção de inventários	-Políticas contabilísticas adotadas na mensuração dos inventários, incluindo a fórmula de custeio usada. -Quantia total escriturada de inventários e quantia escriturada em classificações apropriadas para a entidade. -Quantia de qualquer ajustamento de inventários reconhecida como um gasto do período, bem como de qualquer reversão de ajustamento.	
Divulgações (quantidade)	9	3	

A norma que trata os inventários é a NCRF 18- Inventários. Este tema está presente também nos capítulos 11 da NCRF-PE (§11.1 até §10.27) e da NC-ME (§11.1 até §11.11).

Esta norma define os critérios de reconhecimento para um ativo ser contabilizado como inventário. Estes critérios são coincidentes para as entidades que apliquem o normativo

das pequenas entidades. Contudo, para as entidades classificadas como microentidades o conceito de inventários é mais abrangente, considerando também os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas. De salientar, que não está previsto para as microentidades uma conta no Balanço para ativos biológicos⁶², a NC-ME não possui nenhum capítulo específico sobre este tema, por esse motivo abarca nos inventários ativos relacionados com ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas.

Ao nível da mensuração dos inventários não se encontram desigualdades, sendo o inventário mensurado sempre através da mesma regra, independentemente do normativo que cada entidade adote.

Quanto às componentes que compõem o custo dos inventários, bem como, o custo das compras, os três normativos são coincidentes. Porém, quando se trata de temas como: «custos de conversão»; «outros custos a incluir no inventário»; «custos de inventário de um prestador de serviços»; «custo do produto agrícola colhido proveniente de ativos biológicos»; «técnicas para mensuração do custo»; e «formulas de custeio», estão praticamente replicados da NCRF para a NCRF-PE, o que significa que toda a informação dada sobre estes assuntos incluídos no parágrafo 12 até 27 da NCRF 18- Inventários, é equivalente ao descrito do parágrafo 11.5 até ao 11.19 da NCRF-PE. No normativo simplificado para as microentidades este tipo de informação é plenamente omissa.

O valor realizável líquido é um conceito com alguma relevância quando se aborda o tema dos inventários, nomeadamente para o cálculo de possíveis imparidades dos mesmos. A forma como se trata este assunto, assim como, se determina o valor realizável líquido é igual para todas as entidades, no entanto, a informação dada pelo normativo das microentidades é menos explícita em comparação aos restantes normativos.

No momento da venda dos inventários as entidades devem proceder ao reconhecimento do gasto dessa venda. O movimento contabilístico deve ser semelhante independentemente do normativo que a entidade aplique. De notar, que apesar do tratamento contabilístico ser o mesmo, os inventários podem ser movimentados em o sistema de inventário permanente ou intermitente, contudo, apenas a NC-ME permite a utilização de ambos. No caso das entidades que apliquem o normativo para as pequenas entidades ou superior ficam

⁶² Pode-se verificar no Código de Contas Publicado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho.

obrigadas a aplicar o sistema de inventário permanente. Esta obrigatoriedade advém de efeitos do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Sobre este tema são exigidas cerca de 9 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e 3 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Inventários	NCRF-PE <i>versus</i> NCRF			NC-ME <i>versus</i> NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓				✓	
Mensuração	✓			✓		
Custo dos inventários	✓			✓		
Custos das compras	✓					✓
Custos de conversão	✓					✓
Outros custos a incluir	✓					✓
Custo de inventários de um prestador de serviços	✓					✓
Custo do produto agrícola colhido proveniente de ativos biológicos	✓					✓
Técnicas para mensuração do custo	✓					✓
Fórmulas de custeio	✓					✓
Valor realizável líquido	✓			✓		
Reconhecimento do gasto	✓				✓	

19. Contratos de Construção

Contratos de Construção	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Combinação e segmentação de contratos de construção	(...)	Omissa	Omissa
Rédito do contrato	O rédito do contrato deve compreender: a) A quantia inicial de rédito acordada no	O rédito do contrato deve compreender: a) A quantia inicial de rédito acordada no	

	contrato; e b) Variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos do contrato: i) Até ao ponto que seja provável que resultem em rédito; e ii) Estejam em condições de serem fiavelmente mensurados. O rédito do contrato é mensurado pelo <u>justo valor</u> da retribuição recebida ou a receber. A mensuração do rédito do contrato é afetada por uma variedade de incertezas que dependem do desfecho de acontecimentos futuros. As estimativas necessitam muitas vezes de ser revistas na medida em que os acontecimentos ocorram e as incertezas se resolvam.	contrato; e b) Variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos do contrato, até ao ponto que seja provável que resultem em rédito e estejam em condições de serem fiavelmente mensurados. O rédito do contrato é mensurado pelo <u>justo valor</u> da retribuição recebida ou a receber.	
Gastos do contrato	Os custos do contrato devem compreender: a) Os custos que se relacionem diretamente com o contrato específico; b) Os custos que sejam atribuíveis à atividade do contrato em geral e possam ser imputados ao contrato; e c) Outros custos que sejam especificamente debitáveis ao cliente nos termos do contrato.	Igual à NCRF 19	
Reconhecimento do rédito e gastos do contrato	Quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, o <u>rédito</u> do contrato e os <u>custos</u> do contrato associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como rédito e gastos respetivamente com referência à <u>fase de acabamento</u> da atividade do contrato à data do balanço. Uma perda esperada no contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como um <u>gasto</u>.	Igual à NCRF 19	
Reconhecimento de perdas esperadas	(...)	Omissa	
Alterações nas estimativas	(...)	Omissa	

Divulgações sobre:	-Quantia do rédito do contrato reconhecida como rédito do período. -Métodos usados para determinar o rédito do contrato reconhecido no período. -Métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso. -Quantias de contratos em curso à data do balanço.	-Métodos usados para determinar o rédito do contrato reconhecido no período e para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso. - Quantias de contratos em curso à data do balanço.	
Divulgações (quantidade)	6	2	

A NCRF 19- Contratos de Construção, tal como o capítulo 21 da NCRF-PE abordam o tema dos contratos de construção, este não existia na norma das pequenas entidades antes de 1 de janeiro de 2016. A NC-ME não integra nenhum capítulo, o que significa que este assunto está inteiramente oculto.

Em relação ao tratamento contabilístico a adotar perante contratos de construção, quer para as entidades que apliquem o regime geral, quer para as entidades que apliquem o normativo das pequenas entidades, não existem divergências, todavia, a NCRF-PE é omissa relativamente a determinados assuntos.

A NCRF-PE não proporciona qualquer informação sobre: «Combinação e segmentação de contratos de construção»; «Reconhecimento de perdas esperadas»; e «Alterações de estimativas».

Quanto a outros pontos, como o «Rédito do contrato» e «Custos do contrato» a NCRF-PE, apenas se limita a transmitir o que o rédito e o custo devem compreender de forma bastante resumida, relativamente à NCRF 19.

No que concerne ao método para reconhecer o rédito e os custos deste tipo de contrato, os dois normativos são concordantes (método da percentagem de acabamento). Porém, a NCRF-PE ao contrário da NCRF 19 não oferece tanta informação sobre a utilização deste método.

Sobre este tema são exigidas cerca de 6 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e 2 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Contatos de Construção	NCRF-PE <i>versus</i> NCRF			NC-ME <i>versus</i> NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Combinação e segmentação de contratos de construção			✓			✓
Rédito do contrato	✓					✓
Gastos do contrato	✓					✓
Reconhecimento do rédito e gastos do contrato	✓					✓
Reconhecimento de perdas esperadas			✓			✓
Alterações nas estimativas			✓			✓

20. Rédito

Rédito	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Mensuração	O rédito deve ser mensurado pelo <u>justo valor</u> da retribuição recebida ou a receber, a qual, em geral, é determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do ativo, tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.	Igual à NCRF 20	O rédito deve ser mensurado pela <u>quantia da contraprestação</u> acordada a qual, em geral, é determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do ativo, tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.
Reconhecimento	Os critérios de reconhecimento nesta Norma são geralmente aplicados separadamente a cada transação. Contudo, em certas circunstâncias, é necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma transação única a fim de refletir a substância da transação.	Omissa	Omissa
Venda de bens	O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:	Igual à NCRF 20	Igual à NCRF 20

	-A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens; -A entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efetivo dos bens vendidos; -A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada; -Seja provável que os benefícios económicos associados com a transação fluam para a entidade; e -Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados.		
Prestação de serviços	Quando o desfecho de uma transação que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, o rédito associado com a transação deve ser reconhecido com referência à <u>fase de acabamento</u> da transação à data do balanço. Quando o desfecho de uma transação não possa ser fiavelmente estimado e não seja provável que os custos incorridos sejam recuperados, o rédito não é reconhecido e os custos incorridos são reconhecidos como um gasto.	Igual à NCRF 20	Igual à NCRF 20
Juros, royalties e dividendos	O rédito proveniente do uso por outros de ativos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos deve ser reconhecido quando: -Seja provável que os benefícios económicos associados com a transação fluam para a entidade; e -A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.	Igual à NCRF 20	Igual à NCRF 20
Divulgações sobre:	-Políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rédito.		

	-Quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período.		
Divulgações (quantidade)	6	0	

A norma que informa sobre o rédito é a NCRF 20 -Rédito, equivalente aos capítulos 12 na NCRF-PE (§12.1 até §12.11) e na NC-ME (§12.1 até §12.7).

Quanto a este tema, de uma forma geral, os normativos estão muito próximos uns dos outros. A diferença mais notória surge logo no seu início, referente à mensuração do rédito. Tanto pelo regime geral como pelo normativo simplificado para as pequenas entidades, a mensuração deve ter por base o «justo valor» da retribuição recebida ou a receber, o que não acontece no normativo das microentidades, pois é notório o afastamento deste conceito à NC-ME, e assim sendo, a mensuração do rédito tem por base não o «justo valor», mas sim o valor da «quantia da contraprestação» acordada. Mais uma vez parece que o regulador pretendeu afastar o conceito do «justo valor» do normativo da microentidades.

A NCRF-PE, ao contrário do que vem previsto no parágrafo 11 da NCRF 20, não evidencia como se determina o justo valor da retribuição quando o influxo for diferido, e constitua efetivamente um financiamento ao qual será imputada uma taxa de juro.

Em relação aos critérios de reconhecimento do rédito apenas a NCRF 20 contém um parágrafo específico onde aborda este assunto, os regimes simplificados nada contribuem para esta questão.

Os requisitos que levam as entidades a reconhecer o rédito de uma venda de bens são uniforme e claramente explícitos em todos os normativos.

Todavia, nem sempre o rédito advém de uma venda de bens, poderá também suceder de uma prestação de serviços. Nesse caso, todos os normativos exigem a adoção sempre que possível (condições verificáveis nas próprias normas) que o rédito seja reconhecido por referência à fase de acabamento, o que implica a adoção do método da percentagem de acabamento. A NCRF 20 contrariamente ao normativos simplificados, é a única que descreve e explica claramente a aplicação deste método, porém, as micro e pequenas entidades não estão desoneradas da aplicação deste método.

Sobre este tema são exigidas cerca de 6 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

Rédito	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Mensuração	✓				✓	
Reconhecimento			✓			✓
Venda de bens	✓			✓		
Prestação de serviços	✓			✓		
Juros, royalties e dividendos	✓			✓		

21. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Provisões: Reconhecimento	- Uma provisão só deve ser reconhecida quando, cumulativamente: a) Uma entidade tenha uma obrigação presente, legal ou construtiva, como resultado de um acontecimento passado; b) Seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e c) Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.	As provisões, incluindo as de carácter ambiental, só devem ser reconhecidas quando cumulativamente: a) Uma entidade tenha uma obrigação presente, legal ou construtiva, como resultado de um acontecimento passado; b) Seja provável que um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; e c) Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.	Igual à NCRF. (O que significa que não tendo um capítulo que trate as questões de carácter ambiental, esta norma é omissa quanto ao reconhecimento de provisões resultantes de matérias ambientais)
Obrigação presente	Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nestes casos, presume-se que um acontecimento passado dá origem a uma obrigação presente se, tendo em conta toda a evidência disponível, for mais provável do que não que tal obrigação presente exista à data do balanço.	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF 21
Acontecimento passado	Um acontecimento passado que conduza a uma obrigação presente é chamado um acontecimento que cria obrigações. Para um evento ser assim chamado é necessário que a	Igual à NCRF 21	Omissa

	entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar a obrigação por ele criada, o que apenas ocorre: a) Quando a liquidação da obrigação possa ser imposta legalmente; ou b) No caso de uma obrigação construtiva, quando o evento (que pode ser uma ação da própria entidade) crie expectativas válidas em terceiros de que ela cumprirá a obrigação.		
Exfluxo provável de recursos que incorporem benefícios económicos	Para que um passivo se qualifique para reconhecimento precisa de haver não somente uma obrigação presente mas também a probabilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar essa obrigação.	Igual à NCRF 21	Omissa
Estimativa fiável da obrigação	Exceto em casos extremamente raros, uma entidade será capaz de determinar uma gama de desfechos possíveis e pode por isso fazer uma estimativa da obrigação que seja suficientemente fiável para usar ao reconhecer uma provisão. No caso extremamente raro em que nenhuma estimativa fiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como um passivo contingente.	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF, mas omissa quanto ao Passivo Contingente.
Passivos Contingentes	Uma entidade não deve reconhecer um passivo contingente. Um passivo contingente é divulgado, a menos que seja remota a possibilidade de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos.	Igual à NCRF 21	Omissa
Ativos Contingentes	Uma entidade não deve reconhecer um ativo contingente. Um ativo contingente é divulgado quando for provável um influxo de benefícios económicos sem, contudo, dar indicação enganosa da probabilidade de surgirem rendimentos.	Igual à NCRF 21	Omissa

Mensuração: A melhor estimativa	A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a quantia estimada que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação à data do balanço ou para a transferir para uma terceira parte nesse momento.	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF 21
Riscos e incertezas	Os riscos e incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias devem ser tidos em conta para se chegar à melhor estimativa de uma provisão. Devem ser divulgadas as incertezas que rodeiam a quantia do dispêndio.	Igual à NCRF 21 (mas omissa quanto à divulgação das incertezas)	Omissa
Valor presente	Quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação.	Igual à NCRF 21	Omissa
Acontecimentos futuros	Os acontecimentos futuros que possam afetar a quantia necessária para liquidar uma obrigação devem ser refletidos na quantia de uma provisão quando houver evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão.	Igual à NCRF 21	Omissa
Alienação esperada de ativos	Os ganhos da alienação esperada de ativos não devem ser tidos em consideração ao mensurar uma provisão.	Igual à NCRF 21	Omissa
Reembolsos	Quando se esperar que uma parte ou a totalidade do dispêndio necessário para liquidar uma provisão possa ser reembolsado por uma outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, seja virtualmente certo que o mesmo será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como um ativo separado, não devendo a quantia reconhecida para o reembolso exceder a quantia da provisão.	Igual à NCRF 21	Omissa
Alterações em provisões	As provisões devem ser revistas à data de cada balanço e ajustadas para refletir a melhor	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF 21

	estimativa corrente. Se deixar de ser provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.		
Uso de provisões	Uma provisão deve ser usada somente para os dispêndios relativos aos quais a provisão foi originalmente reconhecida.	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF 21
Aplicação das regras de reconhecimento e mensuração: Perdas operacionais futuras	Não devem ser reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras, uma vez que estas não satisfazem a definição de passivo nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos.	Igual à NCRF 21	Igual à NCRF 21
Contratos onerosos	Se a entidade tiver um contrato que seja oneroso, a obrigação presente segundo o contrato deve ser reconhecida e mensurada como uma provisão.	Igual à NCRF 21	Omissa
Reestruturação	A definição de reestruturação, por regra, inclui, entre outras, as seguintes situações: a) Venda ou cessação de uma linha de negócios; b) Fecho de locais de negócio num país ou região ou a deslocalização de atividades de negócio de um país ou de uma região para um outro ou uma outra; c) Alterações na estrutura de gestão, como, por exemplo, a eliminação de um determinado nível; e d) Reorganizações fundamentais que tenham um efeito material na natureza e foco das operações da entidade. - Uma provisão para custos de reestruturação somente é reconhecida quando os critérios de reconhecimento gerais de provisões sejam satisfeitos.	Omissa	Omissa
Divulgações sobre:	-Cada classe de provisão. -Cada classe de passivo contingente.	-Reconciliação, para cada classe de provisões. -Breve descrição da natureza e quantia de cada	

	-Provisões e passivos contingentes provenientes do mesmo conjunto de circunstâncias. -Descrição da natureza dos ativos contingentes à data do balanço e estimativa do seu efeito financeiro.	classe de passivos e ativos contingentes à data do balanço. -Natureza e quantia dos compromissos assumidos face a entidades do grupo e associadas.	
Divulgações (quantidade)	11	4	

As provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, é matéria tratada pela NCRF 21- Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

De uma forma geral, comparando o conteúdo desta norma com o capítulo sobre as provisões, passivos contingentes e ativos contingente da NCRF-PE (§ 13.1 até § 13.28), é notório alguma simplicidade na explicação de todas as matérias que englobam este assunto. Isto é, a NCRF-PE não é tão pormenorizada ou explícita tal como a NCRF 21, porém o grau de exigência ao nível dos procedimentos contabilísticos é idêntico. Já na NC-ME a informação sobre este assunto é bastante reduzida (§ 13.1 até § 13.7), mostrando-se omissa relativamente à maior parte dos temas tratados na NCRF 21, em particular sobre os passivos e ativos contingentes.

Na NCRF-PE, no capítulo 13- Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, foram incluídas questões de matéria ambiental, bem como, questões de restauro de locais contaminados e desmantelamento, que podem levar ao reconhecimento de uma provisão (§ 13.4 e § 13.29). No caso do normativo geral este assunto não é abordado na NCRF 21, visto que nas NCRF existe uma norma específica para esta matéria, nomeadamente a NCRF 26- Matérias Ambientais. A NC-ME é completamente omissa em relação a provisões que resultem de questões ambientais.

Sobre este tema são exigidas cerca de 11 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF, e apenas 4 divulgações para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Provisão: Reconhecimento	✓			✓		

Obrigações presentes	✓			✓		
Acontecimento passado	✓					✓
Exfluência provável de recursos que incorporem benefícios futuros	✓					✓
Estimativa fiável da obrigação	✓			✓		
Passivos Contingentes	✓					✓
Ativos Contingentes	✓					✓
Mensuração: A melhor estimativa	✓			✓		
Riscos e incertezas	✓					✓
Valor presente	✓					✓
Acontecimentos futuros	✓					✓
Alienação esperada de ativos	✓					✓
Reembolsos	✓					✓
Alterações em provisões	✓			✓		
Uso de provisões	✓			✓		
Aplicação das regras de reconhecimento e mensuração: Perdas operacionais futuras	✓			✓		
Contratos onerosos	✓					✓
Reestruturação			✓			✓

22. Subsídios e Outros Apoios de Entidades Públicas

Subsídios e Outros Apoios de Entidades Públicas	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Subsídios das entidades públicas	Os subsídios das entidades públicas, incluindo subsídios não monetários pelo <u>justo valor</u> , só devem ser reconhecidos após existir segurança de que: a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e b) Os subsídios serão recebidos.	Os subsídios atribuídos das entidades públicas, incluindo subsídios não monetários, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que: a) A entidade beneficiária cumprirá as condições a eles associadas; e b) Os subsídios serão recebidos.	Igual à NCRF-PE
Subsídios das entidades públicas não monetários	Um subsídio das entidades públicas pode	Igual à NCRF 22	Não faz qualquer referência ao justo valor.

	tomar a forma de transferência de um ativo não monetário, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade. Nestas circunstâncias é usual avaliar o <u>justo valor</u> do ativo não monetário e contabilizar quer o subsídio quer o ativo por esse justo valor. Caso este não possa ser determinado com fiabilidade, tanto o ativo como o subsídio serão de registar por uma quantia nominal.		
Apresentação de subsídios relacionados com ativos	Os subsídios das entidades públicas não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis, incluindo os subsídios não monetários, devem ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e imputados como rendimentos do período <u>numa base sistemática e racional durante a vida útil do ativo</u> .	Igual à NCRF 22	Os subsídios atribuídos por entidades públicas que sejam não reembolsáveis e relacionados com ativos fixos tangíveis ou intangíveis, incluindo os subsídios não monetários, devem ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e imputados como rendimentos do período, <u>na proporção das depreciações e amortizações efetuadas em cada período</u> .
Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos	Os subsídios que são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar deficits de exploração de um dado período imputam-se como rendimentos desse período, salvo se se destinarem a financiar deficits de exploração de períodos futuros, caso em que se imputam aos referidos períodos. Estes subsídios devem ser apresentados separadamente como tal na demonstração dos resultados.	Igual à NCRF 22	Igual à NCRF 22
Reembolso de subsídios das entidades públicas	Um subsídio das entidades públicas que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma revisão de uma estimativa contabilística. O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos ou relacionado com ativos deve ser aplicado em primeiro lugar em contrapartida de qualquer crédito diferido não	Igual à NCRF 22	Igual à NCRF

	amortizado registado com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um gasto.		
Outros apoios das entidades públicas	São exemplos de apoio que não podem ter, de uma maneira razoável, valor atribuído os conselhos técnicos e de comercialização gratuitos e a concessão de garantias.	Igual à NCRF 22	Omissa
Divulgações sobre:	-Política contabilística adotada para os subsídios das entidades públicas. -Natureza e extensão dos subsídios das entidades públicas reconhecidos nas demonstrações financeiras. - Evidências que permitam concluir que a entidade cumpriu ou irá cumprir as condições associadas à atribuição do subsídio.	Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre os aumentos e as reduções dos subsídios das entidades públicas reconhecidos no capital próprio.	
Divulgações (quantidade)	3	1	

A NCRF 22- Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas, trata o equivalente ao capítulo 14 - Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas da NCRF-PE, e ao capítulo 14- Contabilização de Subsídios atribuídos por entidades públicas, da NC-ME.

Ao comparar os três normativos, conclui-se que são os três bastante semelhantes. Ou seja, todos os normativos fazem a diferenciação entre subsídio reembolsável e subsídio não reembolsável, bem como, a distinção entre subsídio ao investimento e subsídio à exploração. Para além disto, o seu tratamento contabilístico inicial e posterior é idêntico.

Apesar de mais uma vez o normativo para o regime geral se apresentar mais extenso de informação do que o normativo das pequenas entidades, é no normativo das microentidades que se verifica uma diferença ao nível contabilístico, mais uma vez este normativo não faz referência ao conceito do «justo valor», neste caso relativamente aos subsídios não monetários. Para além disto, este normativo também é menos exigente relativamente às divulgações sobre subsídios.

Sobre este tema são exigidas cerca de 3 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e apenas 1 divulgação para as entidades que adotem a NCRF-PE.

Contabilização de Subsídios atribuídos por entidades públicas	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Subsídios das entidades públicas	✓			✓		
Subsídios das entidades públicas não monetários	✓				✓	
Apresentação de subsídios relacionados com ativos	✓			✓		
Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos	✓			✓		
Reembolso de subsídios das entidades públicas	✓			✓		
Outros apoios das entidades públicas	✓					✓

23. Os efeitos das alterações em taxas de câmbio

Os efeitos das alterações em taxas de câmbio	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Elaboração das definições: A moeda funcional	(...)	Omissa	Omissa
Investimento líquido numa unidade operacional estrangeira	(...)	Omissa	Omissa
Itens monetários	(...)	Omissa	Omissa
Resumo da abordagem exigida	(...)	Omissa	Omissa
Relato de transação em moeda estrangeira na moeda funcional: Reconhecimento inicial	Uma transação em moeda estrangeira deve ser registada, no momento do reconhecimento inicial na moeda funcional, pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transação.	Igual à NCRF 23	Igual à NCRF 23
Relato em datas subsequentes	À data de cada balanço: a) Os itens monetários em moeda estrangeira devem	Igual à NCRF 23	À data de cada balanço, exceto se a taxa de

	ser transpostos pelo uso da taxa de fecho; b) Os itens não monetários que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de câmbio à data da transação; c) Os itens não monetários que sejam mensurados pelo <u>justo valor</u> numa moeda estrangeira devem ser transpostos utilizando as taxas de câmbio da data em que o <u>justo valor</u> foi determinado.		câmbio estiver contratualmente fixada: a) Os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de fecho; b) Os itens não monetários que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de câmbio à data da transação.
Reconhecimento das diferenças de câmbio	As diferenças de câmbio resultantes da liquidação de itens monetários ou do relato de itens monetários de uma empresa a taxas diferentes das que foram inicialmente registadas durante o período ou relatadas em demonstrações financeiras anteriores devem ser reconhecidas nos resultados do período em que ocorram, <u>exceto</u> quanto ao descrito no parágrafo 30. (As diferenças de câmbio resultantes de um item monetário que faça parte do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira de uma entidade que relata devem ser reconhecidas nos resultados, nas demonstrações financeiras da entidade que relata ou nas demonstrações financeiras da unidade operacional estrangeira, conforme apropriado.)	As diferenças de câmbio resultantes da liquidação de itens monetários ou do relato de itens monetários de uma entidade a taxas diferentes das que foram inicialmente registadas durante o período ou relatadas em demonstrações financeiras anteriores devem ser reconhecidas nos resultados do período em que ocorram.	Igual à NCRF 23
Alterações da moeda funcional	(...)	Omissa	Omissa
Uso da moeda de apresentação diferente da moeda funcional: Transposição para moeda de apresentação	(...)	Omissa	Omissa
Transposição de uma unidade operacional estrangeira	(...)	Omissa	Omissa
Alienação total ou parcial de uma unidade operacional estrangeira	(...)	Omissa	Omissa
Efeitos fiscais de todas as diferenças de câmbio	(...)	Omissa	Omissa

Divulgações sobre:	-Quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados. -Diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado de capital próprio e reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio no começo e no fim do período. -A razão para o uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional (quando aplicável). -A razão para a alteração na moeda funcional.		
Divulgações (quantidade)	4	0	

A NCRF 23- Os Efeitos de Alterações em Taxas de câmbio, trata o equivalente aos capítulos 15 da NCRF-PE (§15.1 até §15.5) e da NC-ME (§15.1 até §15.5). Esta é provavelmente uma das normas mais extensa relativamente aos normativos simplificados. Foram suprimidos nos normativos simplificados a maior parte dos tópicos tratados na NCRF 23. A NCRF-PE e a NC-ME apenas faz referência aos seguintes tópicos: «Reconhecimento inicial», «Relato em datas subsequentes» e «Reconhecimento de diferenças de câmbio». E mesmo sobre estes tópicos os normativos simplificados não proporcionam tanta informação, como a contemplada na NCRF 23. Todavia, não se encontram diferenças significativas entre os três normativos (nos tópicos comuns) quanto ao tratamento contabilístico dos efeitos de alterações em taxas de câmbio.

Sobre este tema são exigidas cerca de 4 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

Os efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Elaboração das definições: A moeda funcional			✓			✓
Investimento líquido numa unidade			✓			✓

operacional estrangeira						
Itens monetários			✓			✓
Resumo da abordagem exigida			✓			
Relato de transação em moeda estrangeira na moeda funcional: Reconhecimento inicial	✓			✓		
Relato em datas subsequentes	✓			✓		
Reconhecimento das diferenças de câmbio	✓			✓		
Alterações da moeda funcional			✓			✓
Uso da moeda de apresentação diferente da moeda funcional: Transposição para moeda de apresentação			✓			✓
Transposição de uma unidade operacional estrangeira			✓			✓
Alienação total ou parcial de uma unidade operacional estrangeira			✓			✓
Efeitos fiscais de todas as diferenças de câmbio			✓			✓

24. Acontecimentos Após a Data do Balanço

Acontecimento Após a Data do Balanço	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Reconhecimento e mensuração	Uma entidade deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para refletir os acontecimentos após a data do balanço que dão lugar a ajustamentos.	Igual à NCRF 24	Omissa
Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos	Uma entidade não deve ajustar as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras para refletir os acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos.	Igual à NCRF 24	

Dividendos	Se uma entidade declara dividendos aos detentores de investimentos de capital próprio após a data do balanço, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como um passivo à data do balanço. Se os dividendos forem declarados após a data do balanço, mas antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão, os dividendos não são reconhecidos como um passivo à data do balanço porque não existe qualquer obrigação nessa altura.	Igual à NCRF 24	
Continuidade	Uma entidade não deve preparar as suas demonstrações financeiras numa base de continuidade se o órgão de gestão determinar, após a data do balanço, que pretende liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou que não tenha alternativa realista a não ser fazer isso. Se o pressuposto da continuidade deixar de ser apropriado, o efeito é tão profundo que esta Norma exige uma alteração fundamental no regime contabilístico, em vez de um ajustamento nas quantias reconhecidas no âmbito do regime contabilístico original.	Igual à NCRF 24	
Divulgações sobre:	-A autorização para emissão das demonstrações financeiras. -A atualização da divulgação acerca de condições à data do balanço. -Acontecimentos após a data do balanço que não deram lugar a ajustamentos.	-A natureza e efeitos financeiros dos eventos materiais surgidos após a data do balanço, não refletidos na remonstração de resultados nem no balanço.	
Divulgações (quantidade)	5	1	

A NCRF 24- Acontecimentos Após a Data do Balanço é o equivalente ao capítulo 19- Acontecimentos Após a Data do Balanço. Com o novo SNC, a partir de 1 de janeiro de 2016, foi incluída na NCRF-PE o capítulo sobre este tema. Anteriormente a NCRF-PE era totalmente

omissa quanto a este assunto, tal como a NC-ME ainda continua a ser omissa, visto que, não apresenta nenhum capítulo específico para este tema.

Entre a NCRF 24 e o capítulo 19 da NCRF-PE (§19.1 até §19.10) não é notória qualquer diferença no que respeita ao tratamento contabilístico a adotar para acontecimentos após a data do balanço. A única substância que difere entre os dois normativos é o facto de a NCRF 24 enumerar mais situações e exemplos desse tipo de acontecimentos do que o normativo das pequenas entidades.

Sobre este tema são exigidas cerca de 5 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e apenas 1 divulgação para as entidades que adotem a NCRF-PE.

Acontecimentos Após a Data do Balanço	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento e mensuração	✓					✓
Acontecimentos após a data do balanço que não dão lugar a ajustamentos	✓					✓
Dividendos	✓					✓
Continuidade	✓					✓

25. Impostos sobre o Rendimento

Impostos sobre o Rendimento	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Base fiscal	(...)	Omissa	Omissa
Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de ativos por impostos correntes	Os impostos correntes para períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como <u>passivos</u> . Se a quantia já paga com respeito a períodos correntes e anteriores exceder a quantia devida para esses períodos, o excesso deve ser reconhecido como um <u>ativo</u> . O benefício relacionado	<u>Igual à NCRF</u> , quanto se trata de reconhecimento de <u>impostos corrente</u> . Mas é <u>omissa</u> quanto ao reconhecimento de um benefício relacionado com um <u>prejuízo fiscal</u> .	Igual à NCRF-PE

	com um <u>prejuízo fiscal</u> que possa ser reportado para recuperar impostos correntes de um período anterior deve ser reconhecido como um ativo.		
Reconhecimento de passivos por impostos diferidos e de ativos por impostos diferidos	(...)	Omissa	Omissa
Concentrações de atividades empresariais	(...)	Omissa	Omissa
Ativos escriturados pelo justo valor	(...)	Omissa	Omissa
Goodwill	(...)	Omissa	Omissa
Reconhecimento inicial de um ativo ou passivo	(...)	Omissa	Omissa
Diferenças tributáveis dedutíveis	(...)	Omissa	Omissa
Prejuízos fiscais não usados e créditos por impostos não usados	(...)	Omissa	Omissa
Reavaliação de ativos por impostos diferidos não reconhecidos	(...)	Omissa	Omissa
Investimentos em subsidiárias, associadas e em empreendimentos conjuntos	(...)	Omissa	Omissa
Mensuração	Os ativos (passivos) por impostos correntes dos períodos correntes e anteriores devem ser mensurados pela quantia que se espera que seja paga (recuperada de) às autoridades fiscais, usando as taxas fiscais (e leis fiscais) aprovadas à data do balanço.	Mensuração dos ativos (passivos) por impostos correntes e anteriores igual à NCRF. <u>Omissa</u> quanto a mensuração de impostos diferidos.	Igual à NCRF-PE
Reconhecimento de imposto corrente e imposto diferido	A contabilização dos efeitos de <u>impostos correntes e diferidos</u> de uma transação ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transação ou do próprio acontecimento.	A contabilização dos efeitos de <u>impostos correntes</u> de uma transação ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transação ou do próprio acontecimento.	As quantias de impostos sobre o rendimento relacionadas com as transações correntes ou outros acontecimentos geradores de imposto no período deverão ser contabilizadas como um gasto a afetar os <u>resultados do período</u> .
Itens creditados ou debitados diretamente ao capital próprio	O imposto <u>corrente, ou imposto diferido</u> , deve ser debitado ou creditado diretamente ao capital próprio se o imposto se relacionar com itens que sejam creditados ou debitados, no mesmo ou num período diferente, diretamente ao capital próprio.	No que diz respeito a transações e outros acontecimentos reconhecidos diretamente no capital próprio, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido diretamente no capital próprio, caso em que o <u>imposto corrente</u> deve ser debitado ou creditado diretamente nessa rubrica.	Omissa
Impostos diferidos provenientes de uma	(...)	Omissa	Omissa

concentração de atividades empresarias			
Apresentação: Compensação	Uma entidade deve compensar ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas suas demonstrações financeiras se, e somente se, a entidade: a) Tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas; e b) Pretender liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo.	Igual à NCRF 25	Omissa
Gasto de imposto	O gasto (rendimento) de impostos relacionado com o resultado de atividades ordinárias deve ser apresentado na demonstração dos resultados.	Igual à NCRF 25	O gasto de impostos sobre o rendimento deve ser apresentado na demonstração dos resultados.
Divulgações sobre:	-Divulgação separada dos principais componentes de gasto (rendimento) de impostos usada para reduzir gasto de impostos correntes. -Imposto diferido e corrente agregado relacionado com itens debitados ou creditados ao capital próprio. -Relacionamento entre gasto (rendimento) de impostos e lucro contabilístico. -Explicação de alterações na taxa(s) de imposto aplicável comparada com o período contabilístico anterior. -Quantia de diferenças temporárias dedutíveis, prejuízos fiscais não usados, e créditos por impostos não usados relativamente aos quais nenhum ativo por impostos diferidos foi reconhecido no balanço. -Quantia agregada de diferenças temporárias associadas com investimentos em subsidiárias, sucursais e associadas e interesses		

	em empreendimentos conjuntos, relativamente aos quais não foram reconhecidos passivos por impostos diferidos. -Quantia de um ativo por impostos diferidos e natureza das provas que suportam o seu reconhecimento. -Natureza das potenciais consequências do imposto sobre rendimento que resultariam do pagamento de dividendos aos acionistas.		
Divulgações (quantidade)	18	0	

O tema dos impostos sobre o rendimento vem contemplado na NCRF 25 -Impostos Sobre o Rendimento. A NRCF-PE e a NC-ME tratam este assunto nos capítulos 16.

Quanto ao reconhecimento de impostos correntes não existem diferenças entre os normativos, porém, os normativos simplificados não preveem o reconhecimento de ativos por impostos diferidos provenientes de prejuízos fiscais.

Existem diversos tópicos que tratam detalhadamente o tema dos impostos sobre o rendimento na NCRF 25, que não fazem parte dos correspondentes capítulos da NCRF-PE e da NC-ME, nomeadamente: «Base Fiscal»; «Reconhecimento de passivos por impostos diferidos e de ativos por impostos diferidos»; «Concentrações de atividades empresariais»; «Ativos escriturados pelo justo valor»; «Goodwill»; «Reconhecimento inicial de um ativo ou passivo»; «Diferenças tributáveis dedutíveis»; «Prejuízos fiscais não usados e créditos por impostos não usados»; «Reavaliação de ativos por impostos diferidos não reconhecidos»; «Investimentos em subsidiárias, associadas e em empreendimentos conjuntos»; e «Impostos diferidos provenientes de uma concentração de atividades empresarias».

Existe esta série de tópicos que não são expressos nos normativos simplificados por dois motivos. Em primeiro lugar, a principal e significativa diferença entre os normativos prende-se com o facto de os normativos simplificados não abordarem a matéria dos impostos diferidos. Ou seja, estas normas não tratam a contabilização das diferenças temporárias que possam surgir. De salientar, que não está previsto no Código de Contas a utilização das contas «Passivos por impostos diferidos» e «Ativos por impostos diferidos» para as entidades que apliquem o normativo das microentidades. Em segundo lugar, apenas no regime geral se considera que o termo «impostos sobre o rendimento» inclui para além dos impostos baseados

em lucros tributáveis, outros impostos tais como, impostos por retenção (de dividendos), que sejam pagáveis por uma subsidiária, associada ou empreendimento conjunto.

A NCRF 25 e a NCRF-PE estabelecem um conjunto de preceitos no sentido de compensar ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas demonstrações financeiras, o NC-ME nada refere sobre esta compensação, sendo esta outra situação que distingue os três normativos neste tema.

Para além disto, os normativos à exceção do normativo das microentidades pressupõem que a contabilização dos efeitos de impostos correntes e diferidos (no caso das pequenas entidades apenas se refere aos efeitos dos impostos correntes) de uma transação ou de outro acontecimento seja consistente com a contabilização da transação ou do próprio acontecimento. Ou seja, estes normativos preveem que qualquer efeito fiscal relacionado com transações e outros acontecimentos reconhecidos diretamente no capital próprio, é por sua vez reconhecido diretamente no capital próprio. O normativo das microentidades estabelece que estes efeitos apenas deverão ser contabilizados a afetar os resultados do período.

De salientar, caso as entidades que adotem o normativo das pequenas entidades apliquem o modelo de revalorização para os ativos fixos tangíveis, terão de adotar na íntegra a NCRF 25- Imposto sobre o rendimento (§7.11 da NCRF-PE).

Sobre este tema são exigidas cerca de 18 divulgações para as entidades que apliquem o regime geral (NCRF).

Impostos sobre o Rendimento	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Base fiscal			✓			✓
Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de ativos por impostos correntes		✓			✓	
Reconhecimento de passivos por impostos diferidos e de ativos por impostos diferidos			✓			✓
Concentrações de atividades empresariais			✓			✓

Ativos escriturados pelo justo valor			✓			✓
Goodwill			✓			✓
Reconhecimento inicial de um ativo ou passivo			✓			✓
Diferenças tributáveis dedutíveis			✓			✓
Prejuízos fiscais não usados e créditos por impostos não usados			✓			✓
Reavaliação de ativos por impostos diferidos não reconhecidos			✓			✓
Investimentos em subsidiárias, associadas e em empreendimentos conjuntos			✓			✓
Mensuração	✓			✓		
Reconhecimento de imposto corrente e imposto diferido	✓				✓	
Itens creditados ou debitados diretamente ao capital próprio	✓					✓
Impostos diferidos provenientes de uma concentração de atividades empresarias			✓			✓
Apresentação: Compensação	✓					✓
Gasto de imposto	✓			✓		

26. Matérias Ambientais

A NCRF 26- Matérias Ambientais, é um assunto que está omissa tanto na NCRF-PE como na NC-ME. Com a exceção de que a NCRF-PE aborda o tópico «Provisões para restauro de locais contaminados e desmantelamento» (§13.29 da NCRF.PE), que está relacionado com matérias ambientais. Contudo, são exigidas algumas divulgações sobre esta matéria no anexo 10, parágrafo 17- Outras divulgações (§17.2) da Portaria n.º 220/2015.

Sobre este tema são exigidas cerca de 19 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e apenas 2 divulgações para as entidades que adotem a NCRF-PE.

27. Instrumentos Financeiros (não segue exatamente os parágrafos da NCRF 27)

Instrumentos financeiros	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regimes simplificados)	NC-ME (regimes simplificados)
Reconhecimento	Uma entidade deve reconhecer um <u>ativo financeiro</u> , um <u>passivo financeiro</u> ou um <u>instrumento de capital próprio</u> apenas quando a entidade se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento.	Igual à NCRF 27	Uma entidade deve reconhecer um <u>ativo financeiro</u> ou um <u>passivo financeiro</u> apenas quando se torne uma parte de disposições contratuais geradoras de direitos e obrigações.
Mensuração inicial de ativos financeiros e passivos financeiros	Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu <u>justo valor</u> .	Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao <u>custo</u> menos perda por imparidade: a) Ativos e passivos financeiros tais como clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos bancários, incluindo os em moeda estrangeira; b) Contratos para conceder ou contrair empréstimos;	Uma entidade deve mensurar os seus ativos e passivos financeiros ao <u>custo</u> , entendido como a quantia nominal dos direitos e obrigações contratuais envolvidos. Ativos financeiros relativos a contas a receber e a participações de capital são mensurados ao custo de aquisição, sujeito a ajustamentos subsequentes derivadas de eventuais imparidades.
Mensuração subsequente de ativos financeiros	<u>Regra geral</u> : Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar, em cada data de relato, todos os ativos financeiros pelo <u>justo valor</u> com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados. Um ativo financeiro pode ser designado para ser mensurado ao <u>custo amortizado</u> se satisfizer todas as seguintes condições previstas no parágrafo 12 da NCRF 27.	Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao <u>custo</u> menos perda por imparidade.	Igual à NCRF-PE
Mensuração subsequente de passivos financeiros	Após o reconhecimento inicial todos os passivos financeiros pelo <u>custo amortizado</u> usando o método do juro efetivo, <u>exceto</u> quanto a passivos financeiros classificados como detidos para negociação, os quais devem ser mensurados pelo <u>justo valor</u> com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados.		

Mensuração inicial e subsequente de instrumentos de capital próprio	Uma entidade deve mensurar os instrumentos de capital próprio emitidos pelo dinheiro recebido ou pelo <u>justo valor</u> dos recursos recebidos ou a receber.	Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao <u>custo menos perda por imparidade</u> : Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e outros instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente. A mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos poderá ser efetuada de acordo com o <u>método da equivalência patrimonial</u> , tal como previsto na NCRF 13, desde que esta opção seja aplicada a todos os investimentos da mesma natureza.	Omissa
Imparidade:			
Reconhecimento	Em cada data de relato, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.	Igual à NCRF 27	Para determinar se um ativo financeiro está ou não com imparidade, uma entidade deve rever a sua quantia escriturada, bem como determinar a sua quantia recuperável e reconhecer (ou <u>reverter</u> o reconhecimento de) uma perda por imparidade, designadamente em contas a receber.
Mensuração	O montante de perda por imparidade deverá ser mensurado da seguinte forma: a) Para ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente (atual) dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juro efetiva original do ativo financeiro; e b) Para ativos financeiros mensurados ao custo, a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de retorno de mercado corrente para um ativo financeiro semelhante.	O montante de perda por imparidade deverá ser mensurado pela diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de retorno de mercado corrente para um ativo financeiro semelhante.	

Reversão	Se para os ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, se, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa estar objetivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade, a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida.	Se, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade diminuir a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida.	
Desreconhecimento:			
Ativos financeiros	Uma entidade deve desreconhecer um ativo financeiro apenas quando: a) Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do ativo financeiro expiram; b) A entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro; ou c) A entidade, apesar de reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro, tenha transferido o controlo do ativo para uma outra parte e esta tenha a capacidade prática de vender o ativo na sua totalidade a uma terceira parte não relacionada e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência.	Igual à NCRF 27	Uma entidade deve desreconhecer um ativo financeiro (ou parte de um ativo financeiro) apenas quando os direitos contratuais aos recebimentos resultantes do ativo financeiro se realizam, expiram ou são transferidos para outra entidade.
Passivos financeiros	Uma entidade deve desreconhecer um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) apenas quando este se extinguir, isto é, quando a obrigação estabelecida no contrato seja liquidada, cancelada ou expire.	Igual à NCRF 27	Igual à NCRF 27
Contabilização de cobertura	(...)	Omissa	Omissa
Divulgações sobre:	Políticas contabilísticas -Bases de mensuração. Categorias de ativos e passivos financeiros -Quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros.	-Bases de mensuração e políticas contabilísticas relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras, utilizadas na contabilização de instrumentos financeiros.	

	-Bases de determinação do justo valor para todos os ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor. -Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor através de resultados. Desreconhecimento -Ativos financeiros transferidos para uma outra entidade em transações que não se qualificaram para desreconhecimento. Colateral -Ativos dados em garantia, como colateral de passivos ou passivos contingentes. Empréstimos obtidos -Situações de incumprimento para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço. -Dívidas da empresa cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim, dívidas da empresa cobertas por garantias reais prestadas pela empresa. Elementos de rendimentos e gastos -Ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de: a) Ativos financeiros b) Passivos financeiros ao -Total de rendimento de juros e total de gasto de juros para ativos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados. -Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros. Contabilidade de cobertura -Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura: a) Descrição da cobertura;	-Instrumentos financeiros mensurados ao justo valor. -Reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período que mostre os aumentos e as reduções das diferentes naturezas de itens de cada rubrica do capital próprio. -Quantia escriturada de ativos financeiros dados em garantia, penhor ou promessa de penhor e termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor. -Dívidas da entidade reconhecidas à data do balanço. -Ajustamentos de valor reconhecidos no período para cada natureza de instrumentos financeiros não mensurados ao justo valor. -Dívidas à entidade reconhecidas à data do balanço e cuja duração residual seja superior a um ano.	
--	---	--	--

	b) Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respetivos justos valores à data do balanço; e c) Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto. -Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme. -Cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de ativos abrangidos por uma elevada probabilidade de transação futura, ou num investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. Instrumentos de capital próprio -Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respetivos prazos de realização. -Número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado. -A existência de partes de capital beneficiárias, obrigações convertíveis, títulos de subscrição, opções ou títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem. -Reconciliação, para cada classe de ações, entre o número de ações em circulação no início e no fim do período. -Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efetuada como custos de emissão. -Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos.		
--	--	--	--

	Riscos relativos a instrumentos financeiros -Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade. Outras situações -Instrumentos financeiros que não sejam participações de capital em subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas, deve ser divulgado. -Participações de capital em entidades que não sejam subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas -Investimentos financeiros inscritos por um montante acima do seu justo valor.		
Divulgações (quantidade)	48	23	

A NCRF 27- Instrumentos Financeiros, é a norma que trata o equivalente ao capítulo 17- Instrumentos Financeiros da NCRF-PE e ao capítulo 17- Ativos e Passivos Financeiros da NC-ME.

Os instrumentos financeiros que a NCRF 17 e a NCRF-PE, definem são: Ativos financeiros, Passivos financeiros e Instrumentos de Capital Próprio. Porém a NC-ME é omissa quanto ao reconhecimento de Instrumentos de Capital Próprio.

Quanto à mensuração dos ativos e passivos financeiros existem algumas diferenças entre os normativos. Segundo a NCRF 27, os ativos e passivos financeiros devem ser mensurados ao «justo valor», enquanto que os normativos simplificados sugerem que estes ativos e passivos financeiros sejam sempre mensurados pelo «custo deduzido de eventuais perdas por imparidade». Após o reconhecimento inicial, para as empresas que apliquem o regime geral: os ativos financeiros, regra geral, estão mensurados pelo «justo valor», ou pelo «custo amortizado» (caso cumpram as condições previstas no paragrafo 12 da NCRF 27); e os passivos financeiros, regra geral, devem estar mensurados pelo «custo amortizado», salvo quando estão classificados como detidos para negociação, os quais devem ser mensurados pelo «justo valor».

Todos os normativos preveem o reconhecimento de perdas por imparidade para os instrumentos financeiros que não estejam mensurados ao «justo valor», bem como a sua reversão. No entanto, o normativo das microentidades pouco revela sobre esta matéria.

As condições para se desreconhecer os ativos e passivos financeiros são semelhantes em todos os normativos, contudo, o normativo das microentidades prevê menos situações que possam levar ao desreconhecimentos dos mesmos.

Os normativos simplificados são totalmente ocultos sobre um dos tópicos que integra a NCRF 27 (§35 até §44), particularmente: «Contabilização da Cobertura».

De notar, que quanto ao reconhecimento, mensuração e divulgação dos instrumentos financeiros a NCRF 27 (§2) permite que a entidade o faça de acordo com as normas internacionais de contabilidade.

Sobre este tema são exigidas cerca de 48 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e 23 divulgações para as entidades que adotem a NCRF-PE.

Instrumentos financeiros	NCRF-PE versus NCRF			NC-ME versus NCRF		
	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa	Sem tratamento contabilístico diferente das NCRF	Com tratamento contabilístico diferente das NCRF	Omissa
Reconhecimento	✓				✓	
Mensuração inicial de ativos financeiros e passivos financeiros		✓			✓	
Mensuração subsequente de ativos financeiros		✓			✓	
Mensuração subsequente de passivos financeiros		✓			✓	
Mensuração inicial e subsequente de instrumentos de capital próprio		✓				✓
Imparidade:						
Reconhecimento	✓			✓		
Mensuração	✓			✓		
Reversão	✓			✓		
Desreconhecimento:						
Ativos financeiros	✓			✓		
Passivos financeiros	✓			✓		
Contabilização de cobertura			✓			✓

28. Benefícios dos empregados

Benefícios dos empregados	Tratamento Contabilístico		
	NCRF (regime geral)	NCRF-PE (regime simplificado)	NC-ME (regime simplificado)
Benefícios a curto prazo dos empregados	Os benefícios a curto prazo dos empregados incluem itens tais como: a) Salários, ordenados e contribuições para a segurança social; b) Ausências permitidas a curto prazo (tais como licença anual paga e licença por doença paga) em que se espera que as faltas ocorram dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respetivo serviço; c) Participação nos lucros e bónus pagáveis dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respetivo serviço; e d) Benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, habitação, automóvel e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os empregados correntes.	Igual à NCRF	Igual à NCRF
Reconhecimento e Mensuração	Quando um empregado tenha prestado serviço a uma entidade durante um período contabilístico, a entidade deve reconhecer a quantia não descontada de benefícios a curto prazo dos empregados que espera pagar em troca desse serviço: a) Como um passivo (acréscimo de gasto), após dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um ativo (gasto antecipado) na extensão de que o pré-pagamento conduzirá; b) Como um gasto, salvo se outra Norma Contabilística e de Relato Financeiro exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de um ativo.	Igual à NCRF 28	Igual à NCRF 28

Ausências remuneradas a curto prazo	Uma entidade deve reconhecer o custo esperado de benefícios a curto prazo dos empregados na forma de ausências remuneradas como segue: a) No caso de ausências remuneradas acumuláveis quando os empregados prestam serviço que aumente o seu direito a ausências permitidas futuras; e b) No caso de ausências remuneradas não acumuláveis, quando as faltas ocorram.	Omissa	Omissa
Planos de participação nos lucros e bónus	Uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e bónus segundo o parágrafo 11 quando, e só quando: a) A entidade tenha uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados; e b) Possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação.	Igual à NCRF 28	Igual à NCRF 28
Planos multiempregador	(...)	Omissa	Omissa
Planos Estatais	(...)	Omissa	Omissa
Benefícios segurados	(...)	Omissa	Omissa
Benefícios pós empregos	(...)		
Contabilização da obrigação construtiva	(...)	Omissa	Omissa
Balanço	(...)	Omissa	Omissa
Método de avaliação atuarial	(...)	Omissa	Omissa
Atribuição de benefícios aos períodos de serviços	(...)	Omissa	Omissa
Pressupostos atuariais	(...)	Omissa	Omissa
Custo do serviço passado e ganhos e perdas aquando da liquidação	(...)	Omissa	Omissa
Ganhos e perdas aquando da liquidação	(...)	Omissa	Omissa
Justo valor dos ativos do plano	(...)	Omissa	Omissa
Reembolsos	(...)	Omissa	Omissa
Componentes do custo dos benefícios definidos	(...)	Omissa	Omissa
Juro líquido sobre o passivo (ativo) líquido de benefícios definidos	(...)	Omissa	Omissa
Remuneração do passivo líquido (ativo) de benefícios definidos	(...)	Omissa	Omissa
Apresentação (compensação)	(...)	Omissa	Omissa

Outros benefícios a longo prazo dos empregados	(...)	Omissa	Omissa
Benefícios de cessação de emprego	Uma entidade deve reconhecer um passivo e um gasto relativo aos benefícios de cessação de emprego na mais antiga das seguintes datas: a) Quando a entidade já não pode retirar a oferta de tais benefícios; e b) Quando a entidade reconhece os custos de uma reestruturação que se inscreve no âmbito da NCRF 21 e que implica o pagamento de benefícios de cessação de emprego.	Os benefícios de cessação de emprego não proporcionam a uma entidade futuros benefícios económicos e são reconhecidos com um gasto imediatamente.	Igual à NCRF 28
Divulgações sobre:	-Benefícios pós -emprego. Planos de contribuição definida: a) Quantia reconhecida como gasto; e b) Informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativamente ao principal pessoal de gerência. -Benefícios pós -emprego. Planos de benefícios definidos: a) Explicitação das características dos planos de benefícios definidos e dos riscos associados; b) Identificação e explicitação das quantias nas demonstrações financeiras que resultam dos planos de benefícios definidos; c) Descrição sobre de que modo os planos de benefícios definidos podem afetar a quantia, o calendário e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade. d) Planos multiempregador. -Número médio de empregados durante o período;	-Número médio de empregados durante o período. -Compromissos existentes em matéria de pensões. -Membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão.	
Divulgações (quantidade)	15	4	

Este tema é tratado na NCRF 28- Benefícios dos Empregados, e nos capítulos 18 na NCRF-PE (§18.1 até §18.13) e na NC-ME (§18.1 até §18.7).

Tanto na NCRF-PE como na NC-ME este assunto é muito pouco extenso relativamente à NCRF 28. No respeitante aos «Benefícios de curto prazo», todos os normativos sugerem o mesmo tratamento contabilísticos, sendo que nos normativos simplificados de uma forma mais reduzida.

Tal como é visível no último quadro acima, existem ao longo da NCRF 28, uma série de pontos que não são aprofundados nas normas simplificadas, relacionados com os «Benefícios pós-emprego» e «Outros benefícios a longo prazo».

Quanto aos «Benefícios de cessação de emprego», os normativos simplificados diferem da NCRF quanto ao seu reconhecimento.

Sobre este tema são exigidas cerca de 15 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e cerca de 4 divulgações para as entidades que adotem a NCRF-PE.

29. Divulgações

Com o novo SNC as divulgações exigidas para cada normativo vêm descritas na Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, e deixam de estar expostas nas próprias normas.

No mesmo documento, no anexo 6 que é referente ao Anexo (modelo geral), vêm expressas todas as divulgações exigidas (quando aplicável), às entidades que apliquem as NCRF, e no anexo 10 também referente ao Anexo (modelo reduzido), vêm contempladas as divulgações exigidas (quando aplicável) às entidades que adotem a NCRF-PE. As divulgações apresentam-se organizadas segundo os diferentes elementos contabilísticos, e resultam no total de aproximadamente 390 e 80 divulgações para as entidades que apliquem as NCRF e a NCRF-PE, respetivamente.

Tratando-se de microentidades, como já referido anteriormente, com o novo SNC, e tal como referido no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, estas entidades são dispensadas de apresentar o Anexo, desde que, quando aplicável, procedam à divulgação da informação adicional/ complementar no final do Balanço, prevista no anexo 18 da Portaria n.º 220/2015. Deste modo, são requeridas cerca de 14 divulgações (quando aplicável) no Balanço às entidades que apliquem a NC-ME.

APÊNDICE 2

QUESTIONÁRIO

Perceção do custo na preparação da informação financeira nas micro e pequenas entidades

Caro(a) Contabilista,

Este inquérito foi concebido no âmbito de um trabalho de investigação a ser desenvolvido no Mestrado de Contabilidade e Fiscalidade na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT).

O projeto em curso contempla as alterações ao SNC, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, e pretende estudar a perceção do custo na preparação da informação financeira face às exigências dos diversos normativos contabilísticos, principalmente ao nível das micro e pequenas entidades.

O inquérito destina-se a Contabilistas Certificados e a sua participação é altamente desejável.

Todas as informações prestadas serão tratadas de forma confidencial e anónima.

O preenchimento deste inquérito tem duração aproximadamente de 5 minutos.

Para informações adicionais poderá contactar para o e-mail: telmacarlos9@gmail.com .
Teremos todo o gosto em esclarecer e agradecemos desde já a sua colaboração.

Muito Obrigada.
Telma Carlos

Informação geral

1. Sexo:

- ☐ Feminino
- ☐ Masculino

2. Faixa etária:

- ☐ Menos de 30 anos
- ☐ Entre 31 e 40 anos
- ☐ Entre 41 e 50 anos
- ☐ Entre 51 e 60 anos
- ☐ Mais de 60 anos

3. Número de anos que exerce função de Contabilista Certificado:

- ☐ Menos de 5 anos
- ☐ Entre 5 e 10 anos
- ☐ Entre 10 e 15 anos
- ☐ Entre 15 e 20 anos
- ☐ Mais de 20 anos

4. Tipo de entidade na qual exerce funções de Contabilista Certificado:

- ☐ Entidade com departamento de contabilidade integrado
- ☐ Entidade prestadora de serviços de contabilidade

5. Dimensão da(s) entidade(s) na(s) qual(is) exerce funções: (Poderá assinalar mais de uma opção)

- ☐ Grande
- ☐ Média
- ☐ Pequena
- ☐ Micro

Apreciação sobre os normativos contabilísticos

6. Caso tenha respondido "Pequena" e/ou "Micro" na questão anterior: Aplica os normativos simplificados para as micro e pequenas entidades? (NCRF-PE e/ou NC-ME)

- ☐ Sim
- ☐ Não

7. Caso tenha respondido "Sim" na questão anterior identifique o(s) motivo(s): (Poderá assinalar mais de uma opção)

- ☐ Encargos administrativos mais reduzidos
- ☐ Idêntica qualidade da informação financeira
- ☐ Procedimentos contabilísticos menos complexos
- ☐ Divulgações com grau de exigência inferior
- ☐ Reduzida exigência dos utentes da informação financeira
- ☐ Outra: _____

8. Considera que os limites estabelecidos para categorizar as entidades, e por conseguinte, integrar os normativos respetivos, estão adequados ao tecido empresarial português?

- ☐ Sim
- ☐ Não

9. Tem conhecimento das diferenças existentes entre os três normativos? (NCRF; NCRF-PE; NC-ME)

- ☐ Nenhum conhecimento
- ☐ Pouco conhecimento
- ☐ Algum conhecimento
- ☐ Muito conhecimento

10. Considera que o normativo das microentidades (NC-ME) contempla informação suficiente para produzir as demonstrações financeiras, sem se recorrer a informação adicional dos normativos superiores?

- ☐ Sim
- ☐ Não

11. Face ao nível de exigência dos normativos, considera que justifica a existência de dois normativos simplificados? (NCRF-PE e NC-ME)

- ☐ Sim

☐ Não

12. Na sua opinião, seria dispensável a NC-ME, podendo a NCRF-PE responder às necessidades das microentidades?

☐ Sim

☐ Não

13. Considera que o grau de exigência da NCRF-PE muito próximo das NCRF?

☐ Sim

☐ Não

Impactos do DL n.º 98/2015

14. Caracterize as alterações ao SNC, introduzidas pelo DL n.º 98/2015:

	Discordo totalmente	Discorordo	Concordo	Concordo totalmente
1. Favorecem a simplificação/ diminuição encargos em detrimento de uma redução no padrão de qualidade da informação financeira.	☐	☐	☐	☐
2. Dificultam o processo de harmonização contabilística internacional.	☐	☐	☐	☐
3. Tendem a limitar a função dos CC ao cumprimento das obrigações fiscais.	☐	☐	☐	☐
4. Contribuem para uma redução do poder negocial das PE junto dos seus principais financiadores.	☐	☐	☐	☐
5. Traduzem uma efetiva redução do custo na preparação da informação financeira para as ME e PE.	☐	☐	☐	☐

Percepção da simplificação na preparação da informação financeira

15. Na sua opinião, de que forma as seguintes situações simplificam a preparação da informação financeira?

	Não simplifica	Simplifica pouco	Simplifica	Simplifica muito
1. As propriedades de investimento serem reconhecidas como ativos fixos tangíveis.	☐	☐	☐	☐
2. Os ativos biológicos de produção serem reconhecidos como ativos fixos tangíveis.	☐	☐	☐	☐
3. Os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas serem reconhecidos como inventários.	☐	☐	☐	☐
4. Os custos de empréstimos obtidos serem reconhecidos como gastos do período contrariando a capitalização no ativo.	☐	☐	☐	☐
5. Não reconhecimento de impostos diferidos.	☐	☐	☐	☐
6. Utilização de sistema de inventário intermitente (ao invés do permanente).	☐	☐	☐	☐
7. Não ser permitida a revalorização no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.	☐	☐	☐	☐
8. Utilização apenas do método de linha reta como método de depreciação e amortização dos ativos fixos tangíveis e intangíveis.	☐	☐	☐	☐

Percepção do custo na preparação da informação financeira

16. Na sua opinião, qual a influência de cada componente no custo da preparação da informação financeira?

	Nenhuma influência	Pouca influência	Alguma influência	Muita influência
Mão-de-obra (remuneração/tempo)	☐	☐	☐	☐
Materiais de escritório consumidos	☐	☐	☐	☐
Formação específica na área	☐	☐	☐	☐
Software de contabilidade (atualização/manutenção)	☐	☐	☐	☐
Outro: _____	☐	☐	☐	☐

17. Na sua opinião, qual a fase do processo contabilístico mais dispendiosa? (assinale uma opção por linha)

	Nada dispendioso	Pouco dispendioso	Dispendioso	Muito dispendioso
Reconhecimento	☐	☐	☐	☐
Mensuração	☐	☐	☐	☐
Divulgação	☐	☐	☐	☐

18. Na sua opinião, as seguintes situações resultam numa diminuição do custo face à preparação das demonstrações financeiras exigidas pelas NCRF?

	Não diminui	Diminui pouco	Diminui	Diminui muito
1. Apresentação de Modelo Reduzido Balanço (PE)	☐	☐	☐	☐
2. Apresentação de Modelo Reduzido Balanço (ME)	☐	☐	☐	☐
3. Apresentação de Modelo Reduzido Demonstração de Resultados (PE)	☐	☐	☐	☐
4. Apresentação de Modelo Reduzido Demonstração de Resultados (ME)	☐	☐	☐	☐
5. Não apresentação de Demonstração de Fluxos de Caixa	☐	☐	☐	☐
6. Não apresentação de Demonstração de Alterações no Capital Próprio	☐	☐	☐	☐
7. Não apresentação de Anexo	☐	☐	☐	☐

19. Na sua opinião, a redução da exigência contabilística do novo SNC justifica uma redução no custo dos serviços prestados (honorários)?

- ☐ Sim
☐ Não

Opinião geral

(opcional)

20. De uma forma geral, qual a sua opinião sobre o novo SNC? (vantagens, implicações, expectativas, etc.)

Muito obrigada!